

Revista  
Científica  
Virtual

# DIREITO DESPORTIVO

COORDENAÇÃO: DR. BENEDITO VILLELA

Edição 27 - Outono 2018





# DIRETORIA OABSP

## **PRESIDENTE**

MARCOS DA COSTA

## **VICE-PRESIDENTE**

FABIO ROMEU CANTON FILHO

## **SECRETÁRIO-GERAL**

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

## **SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO**

GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS

## **TESOUREIRO**

RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO

# CONSELHO SECCIONAL - 2016/2018

## MEMBROS EFETIVOS:

Adriana Galvão Moura Abilio  
Ailton Jose Gimenez  
Alceu Batista de Almeida Junior  
Aldimar de Assis  
Aleksander Mendes Zakimi  
Alexandre Luis Mendonça Rollo  
Andrea Lupo  
Anna Carla Agazzi  
Antonio Carlos Delgado Lopes  
Carlos Alberto Expedito de Britto Neto  
Carlos Alberto Maluf Sanseverino  
Carlos Simão Nimer  
Cid Vieira de Souza Filho  
Clarice Ziauber Vaitekunas de Jesus  
Arquely  
Claudio Peron Ferraz  
Clemencia Beatriz Wolthers  
Denis Domingues Hermida  
Dijalma Lacerda  
Eder Luiz de Almeida  
Edmilson Wagner Gallinari  
Edson Roberto Reis  
Eli Alves da Silva  
Fabio de Souza Santos  
Fabio Guedes Garcia da Silveira  
Fabio Guimarães Correa Meyer  
Fabio Picarelli  
Fabiola Marques  
Fernando Calza de Salles Freire  
Fernando Oscar Castelo Branco  
Flavia Cristina Piovesan  
Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade  
Helena Maria Dinizw  
Ivan da Cunha Souza  
Jarbas Andrade Machioni  
João Carlos Rizolli  
João Emilio Zola Junior  
João Marcos Lucas  
José Eduardo de Mello Filho  
José Fabiano de Queiroz Wagner  
José Maria Dias Neto  
José Roberto Manesco  
José Tarcisio Oliveira Rosa  
Julio Cesar Fiorino Vicente  
Katia Boulos  
Laerte Soares  
Lívio Enescu  
Luiz Augusto Rocha de Moraes  
Luiz Flavio Filizzola D'urso  
Luiz Silvio Moreira Salata  
Marcelo Knoepfelmacher  
Marcio Cammarosano  
Marco Antonio Pinto Soares  
Mario de Oliveira Filho  
Maristela Basso  
Martim de Almdeira Sampaio  
Maurício Januzzi Santos  
Maurício Silva Leite  
Moirá Virginia Huggard-Caine  
Oscar Alves de Azevedo  
Paulo José Iasz de Moraes  
Renata de Carlis Pereira  
Renata Soltanovitch  
Ricardo Rui Giuntini  
Roberto Delmanto Junior  
Rosângela Maria Negrão  
Sidnei Alzidio Pinto  
Sílvia Regina Dias  
Sonia Maria Pinto Catarino  
Tallulah Kobayashi de A. Carvalho  
Taylon Soffener Berlanga

Umberto Luiz Borges D'urso  
Uriel Carlos Aleixo  
Wilza Aparecida Lopes Silva  
Wudson Menezes

## MEMBROS SUPLENTES:

Aderbal Da Cunha Bergo  
Adriana Zamith Nicolini  
Alessandro De Oliveira Brecailo  
Aline Silva Fávero  
Ana Maria Franco Santos Canalle  
Andre Aparecido Barbosa  
Andréa Regina Gomes  
Antonio Carlos Roselli  
Antonio Elias Sequini  
Arlés Gonçalves Junior  
Audrey Liss Giorgetti  
Benedito Alves De Lima Neto  
Carlos Figueiredo Mourao  
Celso Caldas Martins Xavier  
Cesar Marcos Klouri  
Cibele Miriam Malvone Toldo  
Coriolano Aurelio De A Camargo Santos  
Daniel Da Silva Oliveira  
Dave Lima Prada  
Edivaldo Mendes Da Silva  
Eliana Malinosk Casarini  
Eugenia Zarenczanski  
Euro Bento Maciel Filho  
Fabiana Fagundes  
Fabrício De Oliveira Klébis  
Flavia Filhorini Lepique  
Flavio Perboni  
Frederico Crissiúma De Figueiredo  
Gerson Luiz Alves De Lima  
Glaucia Maria Lauletta Frascino  
Glaucio Polachini Gonçalves  
Glaudecir Jose Passador  
Janaina Conceicao Paschoal  
Jose Helio Marins Galvao Nunes  
Jose Meirelles Filho  
Jose Pablo Cortes  
Jose Vasconcelos  
Leandro Caldeira Nava  
Leandro Sarcedo  
Lucia Helena Sampataro H Cirilo  
Lucimar Vieira De Faro Melo  
Luis Auguto Braga Ramos  
Luis Henrique Ferraz  
Luiz Eugenio Marques De Souza  
Luiz Gonzaga Lisboa Rolim  
Mairton Lourenco Candido  
Marcelo Gatti Reis Lobo  
Marcio Goncalves  
Marco Antonio Araujo Junior  
Marcos Antonio David  
Margarete De Cassia Lopes  
Maria Claudia Santana Lima De Oliveira  
Maria Das Gracas Perera De Mello  
Maria Marlene Machado  
Maria Paula Rossi Quinones  
Maria Silvia Leite Silva De Lima  
Maria Sylvia Zanella Di Pietro  
Marisa Aparecida Migli  
Mauricio Guimaraes Cury  
Nelson Sussumu Shikicima  
Orlando Cesar Muzel Martho  
Otavio Pinto E Silva  
Patrick Pavan  
Pedro Paulo Wendel Gasparini  
Raquel Tamassia Marques

Regina Aparecida Miguel  
Regina Maria Sabia Darini Leal  
Rene Paschoal Liberatore  
Ricardo Galante Andreetta  
Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino  
Roberto Cerqueira De Oliveira Rosa  
Roberto De Souza Araujo  
Rosa Luzia Cattuzzo  
Rosana Maria Petrilli  
Rosemary Aparecida Dias Oggiano  
Sandra Neder Thome De Freitas  
Sandra Valeria Vadala Muller  
Simone Mizumoto Ribeiro Soares  
Vera Silvia Ferreira Teixeira Ramos  
Vivian De Almeida Gregori Torres

## MEMBROS HONORÁRIOS VITALÍCIOS:

Antonio Claudio Mariz De Oliveira  
Carlos Miguel Castex Aidar  
José Roberto Batochio  
João Roberto Egdio De Piza Fontes  
Luiz Flávio Borges D'urso  
Mario Sergio Duarte Garcia

## MEMBROS EFETIVOS PAULISTAS NO CONSELHO FEDERAL:

Guilherme Octavio Batochio  
Luiz Flavio Borges D'urso  
Marcia Regina Approbato Machado  
Melaré

## MEMBROS SUPLENTES PAULISTAS NO CONSELHO FEDERAL:

Aloisio Lacerda Medeiros  
Arnoldo Wald Filho  
Carlos Jose Santos Da Silva

# DIRETORIA ESAOABSP

**DIRETORA:** IVETTE SENISE FERREIRA

**VICE-DIRETOR:** LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

**COORDENADORA-GERAL:** MÔNICA APARECIDA BRAGA SENATORE

## CONSELHO CURADOR

**PRESIDENTE:** EDSON COSAC BORTOLAI

**VICE-PRESIDENTE:** JÚLIO CESAR FIORINO VICENTE

**SECRETÁRIO:** VITOR HUGO DAS DORES FREITAS

### **CONSELHEIROS:**

CLAUDIO CINTRA ZARIF

FERNANDA TARTUCE SILVA

GEORGE AUGUSTO NIARADI

LUCIA MARIA BLUDENI

MARCOS PAULO PASSONI

MARIA CRISTINA ZUCCHI

# Revista Científica Virtual

## DIREITO DIGITAL: NOVOS RUMOS

DIRETORIA OAB/SP-----	02
CONSELHO SECCIONAL -----	03
DIRETORIA ESAOAB/SP-----	04
CONSELHO CURADOR ESAOAB/SP -----	04
APRESENTAÇÃO -----	07

CLUBE EMPRESA NO BRASIL: POSSIBILIDADE REAL OU UM SONHO DISTANTE? <i>DR. BENEDITO VILLELA ALVES COSTA JUNIOR</i> -----	08
---	----

O ESPORTE COMO PLATAFORMA DE MARKETING EMPRESARIAL E SEU IMPACTO NA GESTÃO <i>DR. RICARDO PIRAGINI</i> <i>DR. PAULO SÉRGIO FEUZ</i> -----	22
---	----

A LUTA PELA SOBREVIVÊNCIA DO ESTATUTO DO TORCEDOR <i>DR. RICARDO DE MORAES CABEZÓN</i> -----	36
---	----

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE ARENA <i>DR. CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS</i> -----	48
---	----

DA CARACTERÍSTICA ALEATÓRIA DOS CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS NO FUTEBOL BRASILEIRO <i>DR. ANDRÉ SICA</i> <i>DR. ANDRÉ MUSZKAT</i> -----	58
---	----

A JUSTA CAUSA NO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO <i>DR. LUIS GUILHERME KRENEK ZAINAGHI</i> -----	70
---	----

O VÍNCULO ENTRE O ATLETA DE BASQUETE E A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA: A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA <i>DRA. JULIA GALHEGO MEIRELLES</i> -----	80
---	----

A LEI GERAL DO FUTEBOL E AS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA RELAÇÃO LABORAL DESPORTIVA <i>DR. ANDRÉ PRADO FREITAS</i> <i>DR. ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO</i> -----	90
---	----

## EXPEDIENTE

Revista Científica Virtual da  
Escola Superior de  
Advocacia

Edição 27 – Outono 2018  
São Paulo OAB/SP – 2018

Conselho Editorial  
Dra. Gilda Figueiredo Ferraz  
Dr. José Rogério Cruz e Tucci  
Dr. Luiz Flávio Borges D'urso  
Dr. Marcus Vinicius Kikunaga  
Dra. Regina Beatriz Tavares

Coordenador de  
Editoração  
Dr. Benedito Villela Alves  
Costa Junior

Jornalista Responsável  
Marili Ribeiro

Coordenação de Edição  
Bruna Corrêa  
Fernanda Gaeta

Diagramação  
Felipe Lima  
Ingrid Brito Oliveira

Fale Conosco  
Largo da Pólvora, 141 –  
Sobreloja  
Tel. +55 11.3346.6800

Publicação Trimestral  
ISSN – 2175-4462.  
Direitos – Periódicos.  
Ordem Dos Advogados do  
Brasil

A TRIBUTAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES PAGAS PELO USO INDEVIDO DA IMAGEM DE ESPORTISTAS <i>DR. RAFAEL MARCHETTI MARCONDES</i> -----	100
AS ISENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PIS E COFINS DOS CLUBES DE FUTEBOL E O VETO AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 13.155/2.015 (PROFUT) <i>DR. ROGERIO MOLLICA</i> -----	110
LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE: IMPORTÂNCIA DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO TANTO PARA O PROPONENTE QUANTO PARA O PATROCINADOR/DOADOR <i>DR. LEONARDO ESTEVAM MACIELCAMPOS MARINHO</i> -	120
A CRESCENTE MUNDIAL DO ESPORTE ELETRÔNICO: UMA NOVA MODALIDADE QUE MERECE MAIS ATENÇÃO <i>DR. VICTOR BIAZOTTI LAÓZ</i> -----	130
LEGADO OLÍMPICO: UMA BREVE ANÁLISE DOS RECURSOS DESTINADOS AO ESPORTE NACIONAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DA INICIATIVA PRIVADA <i>DR. MARIANY MAYUMI NONAKA</i> -----	140
O DOPING NOS ESPORTES PARALÍMPICOS: CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS NA INDÚSTRIA ESPORTIVA E NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO ESPORTE <i>DR. VICTOR GOMES MARINHO</i> -----	150
COMPLIANCE E A FIFA <i>DR. EDMO COLNAGHI NEVES</i> -----	160
ESPORTE MUNDIAL, DOPING E OLIMPÍADAS: A “GUERRA FRIA” DO SÉCULO XXI <i>DR. LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA</i> -----	170
O ESPORTE PARALÍMPICO E OS CAMINHOS PARA A INCLUSÃO SOCIAL <i>DR. CIRO WINCKLER</i> <i>DR. MIZAEEL CONRADO DE OLIVEIRA</i> -----	176
POR QUE A COPA DA RÚSSIA DE 2018 É TÃO IMPORTANTE NO CENÁRIO DO ESPORTE MUNDIAL? <i>DR. BENEDITO VILLELA ALVES COSTA JUNIOR</i> -----	187

# APRESENTAÇÃO

*Escrever sempre foi uma grande paixão, companheira desde a tenra idade, que entrou em minha vida através da poesia e foi acompanhando meu desenvolvimento pessoal e profissional. Então foi com um misto de surpresa e gratidão que recebi essa grande honra e responsabilidade de coordenar a 27ª edição da Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia de São Paulo, cujo tema proposto foi o Direito Desportivo.*

*O Direito Desportivo é um dos ramos mais peculiares do Direito, pois congrega, como nenhum outro, a paixão clássica do brasileiro por esportes, especialmente pelo futebol, com a vocação jurídica, resultando em um campo extremamente rico e em constante desenvolvimento e transformação.*

*E é justamente esse contraste da vanguarda com a ala mais tradicional do Direito Desportivo que orientou a linha editorial proposta, trazendo discussões mais clássicas como os aspectos trabalhistas, passando por aspectos de incentivos tributários e examinando novas tendências contratuais e societárias da exploração do esporte enquanto profícuo ramo comercial, chegando ao tópico extremamente inovador dos e-sports, sem deixar de lado, é claro, as consequências jurídicas dos grandes eventos esportivos ocorridos no Brasil na última década.*

*Para tamanho desafio foram convidados autores de diferentes perfis, dos mais experientes aos mais jovens, tanto egressos da ativa militância desportiva como também trazendo inovações de outras áreas legais para esse fértil campo, buscando uma oxigenação jurídica sempre necessária ao crescimento e propagação do conhecimento.*

*Assim, nada mais resta do que desejar uma boa leitura, e que esses interessantes artigos despertem a mesma curiosidade e satisfação em cada leitor que despertou em mim.*

*Cordialmente,  
Benedito Villela Alves Costa Junior,  
São Paulo, 01 de Março de 2018*



# CLUBE EMPRESA NO BRASIL: POSSIBILIDADE REAL OU UM SONHO DISTANTE?



BENEDITO VILLELA ALVES COSTA JUNIOR

Gerente Jurídico da NORS Brasil, Advogado e Sócio em SRC Advogados; LLM em Direito Societário pelo INSPER; Especialista em Direito Contratual pela PUC/SP; Graduado em direito pela PUC/SP; Pós-graduado em Direito Societário pela FGV/LAW; Pós-graduado em Direito Imobiliário pela FGV/LAW; Pós-graduado em Marketing de Serviços e Finanças pelo SENAC/SP; Palestrante do Informa Group/IBC; Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP; Articulista de alguns veículos de comunicação; Autor de um livro sobre Direito Desportivo.

## SUMÁRIO

CLUBE EMPRESA NO BRASIL: POSSIBILIDADE REAL OU UM SONHO DISTANTE -----	09
---	----

*PALAVRAS-CHAVE:*

*CLUBE EMPRESA; DIREITO DESPORTIVO; FUTEBOL; LEI PELÉ*



## CLUBE EMPRESA NO BRASIL: POSSIBILIDADE REAL OU UM SONHO DISTANTE?

Das coisas menos importantes, o futebol é a mais importante. A célebre frase de Nelson Rodrigues mostra como o ideário nacional enxerga o futebol. Para o brasileiro, o futebol é muito mais do que apenas um jogo. É um reflexo da psique tupiniquim, quiçá a sua maior expressão cultural, que faz ricos e pobres se unirem em torno de uma mesma paixão.

O ano de 2014 é um excelente marco para se analisar as relações econômicas existentes em virtude do futebol. Em uma economia globalizada de aspectos locais, os gestores do futebol passaram a precisar cada vez mais de profissionais habilitados e comissões técnicas de ponta, criando a percepção de seus jogadores enquanto seus insumos e investimentos futuros, sua torcida como seu mercado consumidor e sua bandeira como potencial veículo de divulgação de marcas e produtos, cada campeonato e pré-temporada uma vitrine ou feira de seus bens, por vezes global, implicando na necessidade da criação de vínculos e redes de contatos em todos os continentes. O clube de futebol não era mais um passatempo e não podia ser tratado mais como uma simples paixão: hoje um clube brasileiro se tornou comparável à uma mineradora, exportando insumos brutos para serem lapidados fora do Brasil.

Os tomos que versam sobre

Direito Desportivo ou a atividade econômica do futebol de forma geral citam desde decretos imperiais às legislações estrangeiras como relevantes ao entendimento de diversos aspectos, desde o surgimento do caráter associativo dos clubes até os mais recentes projetos de lei, ou mesmo discussões de teor legislativo que ainda não tenham sido traduzidas sequer em Projeto de Lei. Contudo, para fins do estudo da estruturação ou não dos times como clubes-empresa, o teor legislativo mais relevante se resume em um número menor de diplomas legais, posteriores à Carta Magna vigente de 1988.

Por muitos considerada a Lei que deu o pontapé inicial na discussão concreta sobre o clube empresa, a Lei 8.672 de 06 de Julho de 1993, conhecida como Lei Zico por conta de seu idealizador, traz conceitos inovadores sobre a formação do clube empresa, aqui ainda considerado de forma facultativa, ofertando a princípio três formatações de estruturação: sociedade comercial pura, sociedade comercial com controle do capital, e por fim a terceirização da gestão das atividades, conforme redação do seu artigo 11.

Pois bem, havia uma Lei incentivando os clubes a se tornarem empresas, e havia um clube que estava, ainda que de modo *ad hoc*, sendo gerido por uma

empresa em uma situação tal qual uma relação de simbiose: a Parmalat obtinha lucro e fazia seu nome conhecido por marketing espontâneo e o Palmeiras vivia sua melhor fase após quase duas décadas de obscurantismo desportivo, conquistando título atrás de título. Com esse case de sucesso, seria o clube empresa uma aposta certa?

O Direito segue a sociedade, e se a sociedade não pretende uma mudança entendida como necessária, o Direito precisa ser cogente. E foi isso que aconteceu com a nomeação de Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, no Ministério dos Esportes, que em 24 de maio de 1998 culminou em uma nova Lei sobre o tema, a Lei 9.615/98, que viria a ser conhecida como a Lei Pelé, revogando a Lei Zico, da qual era uma clara evolução.

Fala-se aqui em evolução porque agora a transformação do clube (não somente o de futebol) de associação em empresa não era mais uma faculdade, mas uma obrigação a ser cumprida no prazo de dois anos, conforme versa a integralidade do seu artigo 27:

• *Artigo 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:*

• *I. - sociedades civis de fins econômicos;*

• *II. - sociedades comerciais admitidas na legislação;*

• *III. - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para adminis-*

*tração das atividades de que trata este artigo.*

• *Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.*

No crepúsculo da *vacatio legis* relativa à adequação societária, a Lei 9.981 de 14 de julho de 2000 teve o danoso efeito de transformar a obrigação de adequação de tipo societário novamente em faculdade.

Retalhada que foi, a Lei Pelé não servia mais ao seu propósito maior. Vez da Lei 11.345/2006, a Lei da Timemania, tentar a sorte, vinda de encontro à situação de endividamento cada vez maior no qual os clubes de futebol se encontravam. A Era Palmeiras-Parmalat, que há muito chegara ao fim, provocou uma corrida ao ouro: clubes sem capital adiantavam recebíveis e pegavam empréstimos para contratar grandes jogadores. O mercado se inflacionou, os times não queriam ficar atrás de seus rivais. E isso fez disparar a dívida conjunta, inclusive com o Estado, e ameaçava a própria continuidade do futebol nacional em patamares competitivos.

Diante dos impasses no tocante ao clube empresa, um interessante fenômeno de retração ocorreu. Se na vigência da redação integral da Lei Pelé alguns clubes efetivamente viraram empresas, com o final da *vacatio legis*, no que diz respeito à equiparação tributária, alguns clubes

fizeram o caminho oposto, e retornaram de clube empresa ao status associativo, afinal era relevante o impacto tributário. Uma vez mais a falta de coesão legislativa e governamental impedia avanços relevantes na área do desporto.

Mais uma década se passa, na qual os avanços tidos passam a ser não decorrentes de Lei precisas e focadas, mas sim da necessidade dos clubes de sobreviver em um ambiente nacional e, principalmente, internacional, cada vez mais competitivo e agressivo: após os clubes europeus conquistarem a América, agora estavam conquistando a Ásia, e começou a se vislumbrar um novo mercado: o mercado norte-americano, no qual o futebol havia germinado desde a organização da copa do mundo de 1994 e agora já estava entrando no ranking dos cinco esportes mais disputados e acompanhados.

Esses avanços foram extremamente interessantes: os clubes começaram a se tornar mais transparentes – aos poucos, algumas camadas da famigerada caixa preta do futebol começavam a abrir.

Muitas são as novidades do Profut, inclusive um capítulo sobre responsabilidade dos dirigentes, chamada de Gestão Temerária. Infelizmente, a mais relevante das novidades ficou de fora: o resgate da discussão da tipificação societária dos clubes, por veto da então Presidente da República, Dilma Roussef, pas-

sagem esta muito bem explicada por Rodrigo R. Monteiro de Castro, em sua coluna no site de informações jurídicas Migalhas de 14 de Setembro de 2016<sup>1</sup>:

- *Vale apontar, aliás, porque muito relevante, que o Profut, em sua origem, ainda sob a forma propositiva, sugeria, além do escambo acima mencionado, resgatar a regulação da transformação de associações sem fins econômicos, ou seja, dos clubes associativos, em empresas, mediante a criação do Regime Especial de Tributação às entidades que adotassem alguma forma jurídica própria das empresas econômicas.*

- *O veto da então Presidente da República, Dilma Rousseff, ao Capítulo V do Profut, que instituía e disciplinava o regime, fez ressurgir o debate em torno desse quase mito, que, como a Fênix, converte-se e renasce das cinzas, de tempos em tempos.*

- *A ideia, aparentemente boa, não resistiria ao teste de aderência. Isto porque não se buscava operar um movimento de recuperação e desenvolvimento do futebol. Apenas se oferecia uma técnica primária de salvamento imediato, sem base sólida de preservação e sustentabilidade.*

Não há aqui o interesse de se discutir a razão do veto, contudo o mesmo priva da eficácia um incentivo necessário para o movimento de profissionalização, deixando assim a Lei do Profut incompleta e orfã, completez essa que somente poderá

---

<sup>1</sup> <http://www.migalhas.com.br/MeiodeCampo/109,MI245534,-41046-Profut+uma+iniciativa+paliativa>, acessado em 14/09/2016

ser alcançada se além da Lei, medidas concretas e coesas forem tomadas, pelos clubes, mas também e principalmente pelos stakeholders do futebol: Governo, enquanto guardião primeiro e final da manifestação cultural e social do futebol, torcedores, patrocinadores, fornecedores de material desportivo, mídia e por que não, pela Confederação Brasileira de Futebol, ainda que até a presente data seja um dos maiores obstáculos à modernização e profissionalização do futebol em território nacional.

Vale citar, ainda que de modo resumido o conceito da SAF – Sociedade Anônima do Futebol, de autoria intelectual dos advogados Rodrigo R. Monteiro de Castro e José Francisco C. Manssur, que foi transformado no projeto de lei 5.0826, de autoria legislativa do deputado Otavio Leite (PSDB/RJ), apresentado em abril de 2016, estabelecendo procedimentos de governança e de natureza tributária para modernização do futebol.

O ponto central desse Projeto de Lei é justamente a criação de um novo tipo social, a Sociedade Anônima do Futebol – SAF, na qual cada clube parte da porcentagem de 100% das ações em seu controle e poderia decidir pela venda a investidores ou mesmo disponibilização pulverizada no mercado acionário. Com isso, passa a ser regramento supletivo a Lei das Sociedades Anônimas, e o clube necessariamente se sujeita a um novo regramento que impõe transpa-

rência, governança corporativa e uma conduta corporativa profissional, com dirigentes devidamente remunerados. O interessante é que há no projeto um resguardo que somente pessoas físicas naturais do Brasil ou mesmo pessoas jurídicas controladas por pessoas físicas brasileiras, evitando assim o fenômeno de invasão de capital estrangeiro que ocorreu na Inglaterra e França, por exemplo. Como proteção a esses investidores, a SAF tem seu corpo diretivo diverso do time, com a necessidade de um conselho administrativo e fiscal, com auditoria terceirizada devidamente por empresa independente.

A grande vantagem desse modelo é possibilitar o acesso ao mercado de capitais, hoje fechado aos clubes por seu amorismo estrutural e jurídico. Esse acesso também passa a ser estendido ao BNDES, e possibilidade de emissão de debêntures. Dessa forma, novas linhas de crédito mais baratas passam a ser ofertadas potencialmente aos clubes, que podem deixar de depender exclusivamente dos bancos e da antecipação de receitas, como fazem hoje, o que sem dúvida contribui com o estado financeiro calamitoso no qual os clubes se encontram. E de forma colateral, pode-se vislumbrar uma maior atratividade ao pequeno investidor para conhecer o mercado acionário. Idealmente, seria criado um novo segmento na Bolsa de Valores, o Bovespafut, que listaria todos os

times em forma de SAF.

Dentre os pontos de maior resistência esperada desse projeto pode-se citar o fim da isenção fiscal global dos clubes, bem como a obrigatoriedade de transformar a CBF numa Sociedade cujos acionistas seriam os clubes, seguindo alguns critérios específicos.

A ousadia da ideia empolga, contudo a visão dos autores de transformar o futebol em algo totalmente profissional, partindo de um estado completamente amador, sem etapas de transição, parece ser de um otimismo incomensurável, além de ignorar totalmente o caractere que moldou esse ramo econômico em primeiro lugar, qual seja a paixão. Os autores insistem que o Futebol tem que ser visto como investimento, pertencente ao Direito Societário e de Mercado de Capitais, ignorando suas particularidades que hoje são enquadradas dentro do chamado Direito Desportivo.

De toda forma, enquanto não for criada uma nova modalidade societária, faz-se mister estudar as formas existentes, em modalidades locais ou estrangeiras, bem como outras iniciativas desportivas para fim de verificação se alguma dessas roupagens seria viável à necessidade (e realidade) brasileira de transformação do clube em empresa.

Todas as fundações dos clubes de futebol brasileiros são recheadas de histórias românticas de pessoas apaixonadas por aquela atividade ainda incipiente,

muitas vezes tendo os clubes de futebol nascido sob a sombra de outros esportes mais populares à época, como se pode destacar o Clube de Regatas Flamengo e o Sport Club Corinthians Paulista, ambos inspirados em seus nomes e brasões por esportes náuticos.

Esse caractere, mais do que destacar as interessantes histórias de origem, serve para destacar o caráter amador dos clubes em seu nascedouro, no qual a forma associativa era não uma escolha política, mas uma decorrência natural da divisão de custos daquela atividade, não muito diferente de amigos dividindo a conta do bar.

Assim, sob a ótica tributária, no despontar das primeiras associações no início do século XIX, não havia porque se falar em outro regime tributário que não fosse a total desoneração fiscal, vez que inexistindo atividade econômica, os custos de manutenção das agremiações eram todos rateados entre os membros do quadro social.

Esse tipo societário veio a sofrer poucas alterações em suas características primordiais, sendo que para a manutenção da isenção tributária somente subsistiria se não houvesse distribuição de lucros nem remuneração de seus dirigentes; se fossem atendidos os regramentos relativos aos preceitos contábeis e se fossem mantidos os livros por prazo quinquenal. Sob a ótica contábil, a matéria relativa às Entidades sem Finalidades



de Lucros está regulamentada, do ponto de vista contábil, pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 926/2001, com a alteração dada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 966/2003.

Interessante notar que, *pari passu*, não havia que se falar em território nacional na necessidade de clubes mais estruturados que a forma associativa, pelo menos até a promulgação da Carta Magna de 1988, seja pelo regime ditatorial vigente até então por longos períodos, seja pela natureza ainda amadora dos clubes de futebol até esse momento.

Com a abertura política, houve um natural amadurecimento das entidades esportivas pátrias, podendo ser mencionado como marco o surgimento das grandes parcerias, como o Palmeiras-Parmalat em 1993, não coincidentemente ano da Lei Zico, que trouxe de maneira mais expressa a menção ao Clube-Empresa, no qual às associações esportivas teriam a faculdade de se transformar – o que há de se convir ser uma equivocada expressão, vez que sempre existiu tal faculdade, e nunca houve proibição em contrário sensu, enfim.

A tradição centenária dos clubes de futebol fez que o modelo associativo fosse difícil de ser abandonado completamente. Qual foi então a solução adotada? “Dividir em dois” o clube de futebol: de um lado fica mantido o modelo associativo, geralmente a parte social, e o futebol profissional é transferido para uma

empresa, cujos proprietários são o próprio clube juntamente com investidores e acionistas privados. Essa modalidade em Portugal é chamada de Sociedade Anônima Desportiva.

Talvez o caso mais interessante seja o modelo adotado pelo Bayern de Munique, no qual entre seus acionistas figuram a fornecedora de material esportivo Adidas, a montadora de carros Audi e a seguradora Allianz, que juntas somam aproximadamente 25% do Capital Social (8,33% cada uma), deixando 75% com a empresa do Clube, FC Bayern Munchen eV<sup>2</sup>, da qual participam os sócios, obedecendo a regra associativa do país na qual cada clube precisa necessariamente deixar 50%+1 ação na mão de seus sócios, impedindo o controle absoluto de magnatas, como ocorre em outros países.

Uma vez estruturada em forma de clube empresa, esta pode ter seu capital aberto ou fechado, e no Brasil existe um caso interessante de um clube que é empresa, foi criado como tal e está quase com uma década de vida em uma cidade relevante. Esse é o caso do Red Bull Brasil, ou melhor Red Bull Futebol e Entretenimento Ltda.

Criada em 2007, a empresa foi constituída com um Capital Social de apenas vinte mil reais, e hoje possui apenas dois sócios pessoa jurídica, ambas as empresas limitadas do grupo da marca de bebida energética, sediados na própria Áustria. Esses detalhes foram enfatizados justa-

---

<sup>2</sup> <https://fcbayern.com/en/club/company/teaser-stockholder>, acessado em 10/11/2016

mente como forma de se contrapor a um dos requisitos da SAF: o Red Bull não poderia ser uma SAF justamente por ser controlado por duas pessoas jurídicas estrangeiras, e ainda assim tem sido um dos mais bem sucedidos exemplos de clube empresa no Brasil.

O exemplo merece ser estudado, pois é um clube que não se transformou, mas sim foi estruturado na forma de empresa. Isso porque, a priori, se trata do resultado de uma política global da empresa de bebidas energéticas patrocinadora de esportes radicais Red Bull, que já montou equipes de futebol em outros locais como em Nova Iorque, Leipzig e Sogakope, isso sem contar o caso do Austria Salzburg, time tradicional da Austria fundado em 1933, comprado em 2005.

A compra do Austria Salzburg, inclusive traz de forma exemplar a melhor explicação porque nenhuma modelagem que se preze para o futebol pode descartar o componente da paixão. Ao se tornar dono do clube austríaco, o Red Bull tinha o interesse de fazer do time sua maior vitrine, ou seja, implantar as cores da marca e logo, naquele que seria o seu clube mãe. Contudo, os torcedores orgulhosos da história do time se revoltaram com a perda de seu nome, suas cores originais (branco e roxo), agora trocada pelo vermelho e branco, bem como pela perda de seu escudo original, que passou a ser representado pelos dois fortes touros da marca de bebidas. O

resultado dessa indignação não foi outro que não a criação de uma nova equipe, que resgatou o antigo nome, as cores e até o brasão original e recomeçou a sua trajetória<sup>3</sup>.

A história do Austria Salzburg/ Red Bull Salzburg mostra que nenhuma marca consegue ser mais forte que a paixão dos torcedores pelo seu time do coração – e até o McDonald's<sup>4</sup> aprendeu isso ao deixar de lado suas icônicas cores vermelho e amarelo ao instalar seu restaurante no bairro do Besiktas, time de Istambul de cores verde e branca, grande rival do Galatasaray de cores vermelho e amarelo, tal qual a rede de fastfood. O mesmo se deu com a Coca Cola, vermelha e branca, que no bairro do Boca Junior virou preta para evitar a fúria dos xeneizes, fanáticos pelo boca, que não perdoariam as cores do arquirrival River Plate no seu bairro, ainda que fosse um refrigerante. No Brasil mesmo pode ser citado o exemplo no qual o Corinthians, durante a vigência do patrocínio da Pepsi em 2002, ter se recusado a promover um produto que levava limão, por conta da cor verde, do arquirrival Palmeiras<sup>5</sup>. Nesse caso a solução encontrada foi usar o amarelo, como um limão siciliano.

Um clube que esteja estruturado na forma de empresa aberta significa que estará com seu capital sendo negociado no mercado de balcão. A idéia pode parecer estranha se confrontada com a realidade nacional, con-

---

3 <https://craiovano.wordpress.com/2015/02/26/off-outras-guerras-austria-salzburg-x-red-bull-salzburg/>, acessado em 10/11/2016

4 [http://espn.uol.com.br/post/305932\\_a-rivalidade-que-obrigou-o-mcdonalds-a-esconder-suas-cores](http://espn.uol.com.br/post/305932_a-rivalidade-que-obrigou-o-mcdonalds-a-esconder-suas-cores), acessado em 10/11/2016

5 <http://www.terra.com.br/esportes/2002/04/25/150.htm>, acessado em 10/11/2016



tudo está longe de ser uma inovação jurídica, pois desde 1993 existem clubes negociando suas ações em bolsa, tendo sido o clube inglês Tottenham Hotspur o primeiro deles, seguido então por duas dezenas de clubes, somente no Reino Unido.

Não é de se espantar que o berço do capitalismo seja também o primeiro país no qual os clubes se lançaram no mercado acionário, país no qual os clubes já estão estruturados como empresa há mais de 100 anos.

Nesse contexto, o caso de maior peculiaridade talvez seja o do famoso time Manchester United, que se lançou na bolsa de Londres para obter recursos com o fim de reformar seu estádio, o *Old Trafford*, atendendo a uma demanda do Governo Inglês de modernização dos Estádios, por conta da aprovação do *Taylor Report*, uma iniciativa legislativa no final da década de 1980 que teve grande repercussão no Reino Unido, maior até que a Lei Pelé no Brasil.

Em termos de captação, inclusive, é importante dizer que o próprio Manchester, por meio de sua subsidiária financeira, a Manchester United Finance, emitiu títulos, ou bonds, no mercado financeiro inglês no valor total de 500 milhões de libras esterlinas, o que equivale a mais de dois bilhões de reais. E a parte mais interessante dessa operação é a seguinte: o Manchester não mais era uma empresa aberta quando realizou essa operação, pois junto com o Chelsea e o Manches-

ter City, o ManU, como também é conhecido, fecharam suas respectivas negociações em bolsa e cancelaram seu registro após terem sido adquiridas por magnatas.

Com base nesse exemplo, muitos aspectos podem ser explorados: a existência de grupo econômico (o clube possui uma subsidiária exclusivamente com objetivo financeiro), o potencial de captação da ordem de centenas de milhões de dólares, a aquisição por magnatas e o posterior fechamento do capital.

Ora, a aquisição por magnatas chama a atenção por duas razões: a primeira, que contraria totalmente a expectativa dos românticos do mercado acionário, que acreditam que os torcedores do time seriam os principais investidores do clube. O Futebol é um grande negócio e grandes negócios atraem investidores profissionais. A segunda razão é que os investidores profissionais, especialmente aqueles com muito dinheiro e que usam o clube como seus projetos pessoais, como se fosse uma cara coleção de carros, por exemplo. Isso desqualifica totalmente o que se defende em um clube empresa, voltado ao sucesso e ao lucro, e passa a ser um hobby caro, organizado somente por circunstâncias, como o Paris Saint Germain, que não tem em campo um desempenho compatível com o montante de dinheiro investido, e sempre possui em seus elencos, jogadores (ativos?) com alto grau de polêmica e baixo rendimento,

mas grande fama e que agradam ao dono do time. O mesmo pode se dizer do Manchester City, sempre envolvido em escândalos fiscais, envolvimento obscuro com a máfia russa e indícios de lavagem de dinheiro, ou do Chelsea, cujo dono, o magnata russo Roman Abramovich conseguiu lucro em apenas um dos dez anos como dono do Chelsea. A dívida de 878 milhões de euros é irrisória perto da fortuna de 10 bilhões de euros do empresário do ramo da mineração, sendo que esta dívida a segunda maior da Europa, atrás apenas dos 895 milhões de euros do Manchester United – sempre elogiado pela sua eficiente gestão.

E aí reside a maior crítica na presença dos clubes em mercados acionários de negociação aberta: as oscilações futebolísticas não são, necessariamente e continuamente, compatíveis com as regras de valorização e desvalorização do mercado acionário, de forma que uma riqueza efetiva, composta de ativos como o plantel de jogadores, estádio, bilheteria, centro de treinamento, contrato de patrocínio e fornecimento, etc.; poderia ser totalmente destruída da noite para o dia, ou superestimada. Se a presença do público no estádio já sofre uma significativa alternância com base em um jogo ou uma contratação, é de se imaginar o que isso faria com seu valor em bolsa?

A presença em mercado acionário implica em uma maturidade profissional e organiza-

cional muito grande, dissonante do que existe hoje no mercado futebolístico nacional. O sucesso britânico não é à toa, pois o berço da revolução industrial já trabalha com essa maturidade em toda sua sociedade há centenas de anos. Longe de querer valorizar os demais países e desmerecer o Brasil, contudo um excelente argumento para provar esse ponto decorre justamente do fracasso de homens de negócio e de mercado quando tentaram se aventurar na presidência de clubes de futebol, como ocorreu de forma emblemática com Luiz Gonzaga Belluzo, renomado economista que fracassou enquanto presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras.

Não é o intuito desmotivar o clube empresa em bolsa, mas sim admitir que a abismal distância entre o atual modelo associativo e o modelo de clube empresa com capital aberto em bolsa, de forma a estruturar e trilhar as difíceis etapas entre os dois polos, tal qual o crescimento de um recém-nascido à sua maturidade biológica.

E justamente nesse ponto que se encontra o maior ponto de críticas ao Projeto da Sociedade Anônima do Futebol: tirar os clubes do amadorismo e jogar direto na bolsa de valores, ainda que em um segmento especial? E o pior, dar acesso a um capital mais barato a entidades que sempre gastam mais do que conseguem arrecadar?

Ainda que se justifique que o projeto traz em seu bojo o con-

trole estatal, a responsabilização dos administradores, bem como uma série de atos obrigatórios, sabe-se claramente o quanto o processo de aprovação de um projeto de lei mutila qualquer texto legislativo, como foi visto acontecer recentemente com o Profut, que perdeu ao menos metade de seu significado após sobreviver às duas casas, com a danosa intervenção presidencial.

Por fim, vale citar um fenômeno que acontece no mercado de valores no Brasil: os custos de entrada e de manutenção são tão grandes que muitas vezes empresas com total potencial deixam de entrar na bolsa, ou mesmo dele saem (fecham capital) justamente por conta desses custos extras. No atual estado de insolvência, em que os clubes brasileiros se encontram, a saída da SAF parece mais uma encruzilhada do que uma solução permanente.

Se o futebol é um negócio, e o Brasil é um país de natural exploração desse negócio, por que a CBF não pode visar e obter lucro? Não só pode como deve. E não só deve como obtém. Isso fica claro com todos os escândalos envolvendo a CBF, contratos milionários, Comissões Parlamentares de Inquérito e prisões de ex-dirigentes.

Assim, idealmente, a CBF deixaria de ser uma entidade associativa sem fins lucrativos, para ser uma empresa fechada, da qual os clubes seriam os sócios. Essa CBF empresa seria, além de uma entidade de explo-

ração de ativos futebolísticos, a holding de exploração das ligas, sendo cada liga um veículo de investimento próprio. Assim, haveria o Campeonato Brasileiro Sociedade Anônima, a Copa do Nordeste Sociedade Anônima, o Campeonato Paulista Sociedade Anônima, entre outros.

E qual a razão dessa estruturação? Simples. Transparência, lisura e clareza de propósito: a CBF empresa seria uma entidade voltada ao Lucro, e para lucrar precisaria de um bom produto, explorado profissionalmente, por profissionais capazes e treinados, recebendo salários compatíveis com o mercado, dedicando-se exclusivamente a essa empresa.

Esses profissionais teriam por objetivo maximizar o potencial de exploração de cada um dos produtos dessa empresa, no caso, as competições. Assim, um passo lógico decorrente dessa exploração passa necessariamente pela adoção das mais recentes tecnologias para verificação dos fatos do jogo, como câmeras, microchips instalados nas bolas, ponto eletrônico, desafio de lances polêmicos e, fundamentalmente um profissionalismo dos árbitros do jogo, que até hoje são amadores com outras profissões paralelas. E nada há de inédito nisso, vez que a NFL, NBA e até vôlei já se utiliza amplamente essa tecnologia e tais práticas. Não é necessário se ressaltar o absurdo de deixar nas mãos de um amador uma arbitragem de um encontro de 90

minutos no qual o ganhador será premiado com dezenas de milhares de reais, seja por prêmio ou por contratos obtidos.

Obviamente, sendo os clubes acionistas dessa CBF empresa, suas próprias estruturas e gestões precisariam ser alteradas. O espaço para o amadorismo estaria com os dias contados, sendo que a transformação em clube empresa não seria mais decorrente de uma faculdade ou obrigação de lei, mas sim de uma necessidade dos clubes. Assim, o clube precisaria de transparência, contas em dia, limita de gastos, governança corporativa e responsabilidade de seus administradores.

Encontra-se, assim, uma verdadeira motivação para a transformação em empresa: ao invés de fugir do pagamento de impostos, que motiva a manutenção no atual estado societário, a existência de responsabilidade efetiva, com efeitos em todo o futebol, certamente seria um motivador muito mais cogente.

E a participação societária nessa CBF empresa se daria pelo estudo de diversos fatores mercadológicos, não muito diferentes daqueles que fazem com que os valores de cotas de televisão sejam definidos: atratividade, tamanho de torcida, resultados históricos, valor da marca, etc. Não seria necessária a presença de todos os clubes na CBF empresa, sendo que os clubes participantes das diferentes competições teriam participação societária nas respectivas com-

petições: dessa maneira, CBF empresa seria a sócia controladora de toda e qualquer liga ou competição, podendo negociar os ativos da melhor forma possível, com maior ganho universal. Quem detiver a maior participação terá prioridade nas decisões. E, como suas atitudes influenciam diretamente também em seus ganhos, o interesse em gerir de maneira coerente aumenta naturalmente. Ao Estado, natural guardião do futebol e demais esportes, haveria uma participação societária na CBF empresa, de forma a amortizar as dívidas dos clubes ao longo dos anos, ao invés de bolar planos mirabolantes de salvamento, que acabam por desfalcar áreas como saúde e educação, por exemplo.

Todos esses fatores demandariam uma regra de controle de gastos, e, como consequência, de salários – com pisos e tetos, e para fins de não constituir ingerência na atividade privada, clubes que passassem da barreira de salários seriam taxados de maneira proporcional sobre os valores pagos a mais, sendo que tal montante sobretaxado seria usado para abater dívidas desse mesmo clube com o Estado em um primeiro momento, e, posteriormente, destinado a ações sociais ligados ao esporte.

Com toda essa profissionalização, seria impossível não haver também a profissionalização da chamada justiça desportiva, hoje uma verdadeira boneca russa de interesses pessoais, provocando, gradativamente, uma

harmonização das decisões, fazendo o produto futebol ser mais previsível.

E o produto final futebol? Ora, cada campeonato seria valorizado em si. E como veículo de investimento, poderia captar patrocínios próprios, como o faz atualmente, e negociar seus direitos de transmissão de forma individualizada, revertendo os lucros aos times que dele fazem parte, na respectiva proporção de suas participações, que serviriam tanto para distribuição de dividendos, como para fins de votação.

Percebe-se, assim, que ao invés de jogar os times de forma despreparada no hostil ambiente do mercado acionário, provocar-

-se-ia a sua profissionalização por meio de empoderamento: eles seriam os responsáveis pelos campeonatos, com seus erros e acertos. E decidiriam qual modalidade serviria melhor aos seus propósitos, se a manutenção amadora, sociedade comercial em forma de limitada, sociedade anônima fechada ou mesmo sociedade anônima com ações negociadas. E o céu é o limite.

# ESA, UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM A MARCA OABSP



[WWW.ESAOABSP.EDU.BR](http://WWW.ESAOABSP.EDU.BR)

# O ESPORTE COMO PLATAFORMA DE MARKETING EMPRESARIAL E SEU IMPACTO NA GESTÃO

RICARDO PIRAGINI

Mestrando em Direito Desportivo da PUC-SP e advogado de propriedade intelectual  
ricardo@piragini.adv.br

PROF. DR. PAULO SÉRGIO FEUZ

Professor Doutor Coordenador do Mestrado em Direito Desportivo de PUC-SP e advogado desportivo  
feuz@marcopolodelnero.com.br

## SUMÁRIO

RESUMO-----	23
INTRODUÇÃO -----	24
I. CONCEITO DE MARKETING E MARKETING DESPORTIVO -----	27
II. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO MARKETING DESPORTIVO--	27
III. FINALIDADES DO MARKETING DESPORTIVO -----	29
IV. VANTAGENS E DESVANTAGENS -----	29
V. CENÁRIO ATUAL -----	30
VI. FORMAS DE EXPLORAÇÃO DO MARKETING DESPORTIVO -----	30
VII. MAS COMO APROVEITAR ESTE POTENCIAL?-----	31
CONCLUSÃO -----	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	34



## RESUMO

*Objetiva-se com este demonstrar a importância da globalização do desporto como motriz de geração de crescimento econômico e social, posto que representa uma verdadeira indústria do entretenimento, cujo potencial foi identificado pela publicidade, que o utiliza como ferramenta de marketing, demandando que a gestão se profissionalize.*

*PALAVRAS-CHAVE:*

*ESPORTE; MARKETING; GESTÃO EMPRESARIAL; NEGÓCIO; PROFISSIONALIZAÇÃO.*

# INTRODUÇÃO

*Hodiernamente, não resta dúvida alguma que o esporte - ou desporto como constantemente utilizado pela Lei nº 9.615/98, a famosa Lei Pelé - ultrapassou as características de lazer e entretenimento tendo, mais intensamente, ao longo dos últimos 100 (cem) anos, se tornado meio para o conagraçamento dos povos e estímulo à paz mundial, rompendo com barreiras territoriais, ideológicas e sociais, vencendo preconceitos, permitindo a inclusão social e o desenvolvimento do cidadão e da nação a que pertence.*

*Neste diapasão, para o bem ou para o mal, o desporto também serviu como instrumento de afirmação de política de Estado, interna e externa, cabendo trazer à baila a chamada “política do pão e circo” adotada pelo Império Romano; a tentativa do Nazismo em se utilizar das Olimpíadas de Berlim em 1936 para divulgação da suposta supremacia da “raça ariana” e, mais recentemente, aqui no Brasil, a vitória na Copa do Mundo de 1970 pelo “escrete canarinho”, que permitiu ao Governo Militar capitalizar como trunfo seu a conquista, apenas para exemplificar.*

*Por outro lado, com a regularidade das competições, tais como as Olimpíadas, Copas do Mundo de Futebol, Campeonatos de Fórmula 1, “Tour de France” (ciclismo), Super Bowl, entre outros, bem como pela crescente, e necessária, profissionalização das entidades de organização e prática, e dos próprios praticantes, tendo como “pano de fundo” o processo de globalização, denota-se que o desporto alcançou importância política, social e econômica de grande peso.*

*Desta forma, pode-se afirmar que o desporto é um dos pilares da globalização posto que, ao promover competições mundiais, continentais ou regionais, estimula o turismo, a indústria e o comércio entre nações, sendo certo que muitos de seus regramentos têm eficácia internacional, demandando toda uma adaptação e/ou absorção do arcabouço legal interno de cada país.*

*Tome-se como base os Jogos Olímpicos onde a nação-sede deve, previamente, aceitar condições estabelecidas pelo COI (Comitê Olímpico Internacional), nas mais variadas áreas: legal, estrutural, diplomática, segurança etc.*

*Aliás, ressalte-se que se está a tratar do denominado desporto de rendimento que, nada mais é que aquele praticado consoante normas gerais, nacionais e internacionais, visando resultados, exercido de modo profissional ou não profissional.*

*A citada Lei Pelé, como muito bem destacou MELO FILHO (2011), em seu artigo 3º, §único, incisos I e II, facilita o entendimento:*

“Art. 3º

...

*Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:*

*I – de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;*

*II – de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.”*

*Estas práticas acima (profissional e não profissional) são facilmente encontradas, em conjunto, à guisa de exemplo, nos Jogos Olímpicos, onde vemos atletas destas duas “modalidades” disputando as competições.*

*Denota-se, assim, que o desporto se transmudou em verdadeiro negócio globalizado, apto a movimentar quantias astronômicas por ano, atingindo bilhões de pessoas, quer presencialmente, quer a distância e capaz de influenciar comportamentos, estilos e consumo.*

*Este potencial não restou despercebido pelas empresas, as quais passaram a utilizá-lo como ferramenta de comunicação e vetor de alavancagem de vendas.*

*Nas palavras de BENAZZI E BORGES (2010):*

*“O esporte adquiriu tamanhas proporções nas últimas décadas que chegou a um estágio onde não se comporta apenas como forma de entretenimento, mas uma fonte para negócios. A indústria do esporte é uma das que mais se desenvolve em todo o mundo e esse fenômeno ocorre não só devido à crescente profissionalização do esporte, mas também devido à globalização, o crescente interesse do consumidor e a busca por novas formas de comunicação. Na exploração comercial do esporte se apresentam dois tipos de agentes: aqueles que usam o esporte apenas como ferramenta de comunicação e aqueles que tem o esporte como norteador de seu negócio. O atual estágio de desenvolvimento da indústria esportiva no Brasil ocorre graças ao segundo grupo, que tem o esporte como elemento fundamental para suas ações comerciais e não apenas como plataforma de comunicação.”* (grifos nossos).

*Ao conseguir aliar a oferta de seus produtos e “serviços” aos potenciais consumidores, em um momento de lazer, saúde, bem-estar e emoção, a indústria de artigos esportivos e as próprias entidades desportivas, potencializam, ao máximo, as oportunidades de divulgação e fixação de suas marcas, nomes, conceitos e produtos, tudo a gerar altos lucros.*

*Vale dizer, como o desporto atinge pessoas de todas as idades, sexo e condição social, numa situação agradável na maioria das vezes, é canal fértil para profícuas ações comerciais.*

*Tais ações comerciais, melhor denominadas de marketing e, no caso em tela, marketing desportivo, são indispensáveis a todos os partícipes desta indústria, quer sejam os fabricantes de artigos, os organizadores e praticantes, quer sejam aqueles que funcionam como “elo de ligação” e se encontram entre o produto e/ou serviço e consumidor, tais como os meios de comunicação em suas mais variadas formas e outros atores.*

*A paixão do torcedor, e do próprio praticante, muitas vezes, é forte elemento de identificação pessoal entre a marca e o cliente: há um vínculo afetivo pouco visto em outras relações comerciais.*

*Ademais, cumpre lembrar que esta crescente e contínua troca entre o desporto e o negócio num primeiro momento foi representado pelo fomento do capital para o desenvolvimento do desporto e, hoje, esta relação tornou-se um círculo virtuoso onde é impossível se atestar qual parte “incentiva” a outra.*

*O correto, em nossa opinião, é afirmar que desporto e negócio estão intimamente relacionados e dependentes.*

*E, neste contexto de interdependência mútua atual, necessário se fez adotar uma nova forma de gerir não só as entidades de prática desportiva, mas também as de organização desta atividade e, também, os atletas envolvidos, além daqueles agentes mencionados por BENAZZI E BORGES (2010).*

*Em decorrência do acima articulado, neste artigo procurar-se-á demonstrar como o desporto se tornou uma importante ferramenta de marketing empresarial e o seu impacto na gestão de todas as partes envolvidas na indústria do desporto.*

# I. CONCEITO DE MARKETING E MARKETING DESPORTIVO

Convém, antes de tudo, conceituarmos marketing.

O marketing é uma ação publicitária planejada para identificar as necessidades de consumo, promovendo sua satisfação através da oferta de produtos e serviços pertinentes. Isto é, visa aproximar o fornecedor de seu público-alvo.

AFIF (2000) define Marketing Esportivo como “uma das estratégias, dentro de um planejamento, que utilizam o esporte para atingir as suas metas”.

Para MULLIN ET AL (2004, p. 18), Marketing Esportivo “con-

siste em todas as atividades designadas a satisfazer as necessidades e desejos dos consumidores esportivos através dos processos de troca”.

Para o que interessa a este estudo, pode-se definir o marketing desportivo como sendo aquela ação publicitária planejada tendente a satisfazer as necessidades dos consumidores esportivos pela disponibilização de produtos e serviços cabíveis

Uma vez explicados os conceitos, passamos a discorrer sobre a “origem” e evolução do marketing desportivo.

## II. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO MARKETING DESPORTIVO

Como linhas atrás adiantado, os imperadores romanos já se utilizavam do desporto para controle social, promovendo grandes eventos em estádios como o Coliseu.

Porém, como bem salientado por PITTS E STOTLAR (2002) o marketing esportivo só começou a tomar corpo a partir de 1921, quando a empresa norte-americana Hillerich & Bradsby (H & B) lançou um plano de marketing e assumiu a liderança na produção de tacos de beisebol.

A liga norte-americana de beisebol vendeu os direitos do nome de seus playoffs para o jornal World. Por conta disso,

mesmo depois do fechamento do diário, a série decisiva da modalidade é conhecida até hoje como World Series (Equipe Universidade do Futebol, 2009).

Quando os norte-americanos começaram a investir de forma contundente na formação de uma cultura esportiva, o marketing esportivo tornou-se uma forma eficiente de aumento de receitas e de potencializar marcas envolvidas com a indústria do esporte (Equipe Universidade do Futebol, 2009).

Não por acaso, esse modelo foi seguido no mundo inteiro. Em 1952, por exemplo, uma empresa fabricante de conhaques

pagou aos clubes para ter seu nome em todos os estádios do Campeonato Italiano de futebol (Equipe Universidade do Futebol, 2009).

Não se pode deixar de mencionar que o marketing desportivo teve, efetivamente, um desenvolvimento a partir de 1960, nos Jogos Olímpicos de Roma, em 1960, que contou com televisualização para vários países e rendeu 1 milhão de dólares em direitos transmissivos.

Já os Jogos Olímpicos de Los Angeles, em 1984, tiveram um estrondoso lucro (220 milhões de dólares), pois foram objeto de um complexo plano de marketing desportivo, via exploração não só dos direitos de transmissão, mas também do patrocínio e licenciamento de um gama de produtos.

De 1984 para os dias de hoje as estratégias de marketing desportivo se avolumaram e diversificaram, podendo ser divididas entre promoções (ações que têm como meta o acréscimo de vendas) e o patrocínio (que objetiva o ganho de imagem entre os clientes).

Como é comezinho, um plano de marketing deve combinar as duas estratégias para ter sucesso, este representado pela fixação da marca na mente do consumidor e no aumento de vendas.

Para se ter uma ideia do nível de sofisticação a que se chegou, os norte-americanos tomam como base para suas ações diversos fatores, dentre os quais podemos destacar o da duração

de uma partida esportiva. Ao contrário de outros eventos, que são discutidos apenas no ambiente e em alguns momentos posteriores, o esporte fomenta um convívio e uma interação social, com o público assumindo o papel de protagonista do espetáculo. Um torcedor de qualquer modalidade esportiva sempre procura outros torcedores para estabelecer uma rivalidade e valorizar as conquistas de sua equipe no âmbito em que elas acontecem (Equipe Universidade do Futebol, 2009).

Estudando a realidade dos EUA, paradigmática, infere-se que os esforços de marketing se operam na busca do aumento de receita em duas vertentes:

- a advinda do dia do jogo (ingressos, alimentação etc.),
- a decorrente da fidelização (sócio-torcedor, licenciamento de produtos, pacotes de transmissão, visitas etc.).

Para tal, o marketing esportivo requer o estudo dos hábitos de lazer, das preferências esportivas e dos fatores socioeconômicos e psicológicos que influenciam nas decisões do consumidor. Sendo assim, as estratégias de marketing esportivo utilizadas devem ser flexíveis, com o intuito de se adequar às circunstâncias, variando muito em termos de público-alvo, duração e canal de comunicação, de acordo com a finalidade e a disponibilidade orçamentária de cada empreendedor ou proponente.



### III. FINALIDADES DO MARKETING DESPORTIVO

O marketing Desportivo tem várias finalidades como muito bem explicitado pela empresa MARKETIME em seu site/blog, dentre as mais relevantes, destacam-se, o fortalecimento da marca e imagem (branding); o estímulo à veiculação de mídia espontânea; o acréscimo de

valores positivos às marcas envolvidas; a exploração de novos mercados consumidores; a inovação nas ferramentas de comunicação e a potencialização do relacionamento com seu público-alvo, através da paixão pelo esporte, pelo ídolo, pela instituição, entre outros.

### IV. VANTAGENS E DESVANTAGENS

RANGEL, em seu blog “Mundo do marketing esportivo” (2014) traz brilhante lição a respeito dos pontos positivos e negativos desta modalidade de marketing, motivo pelo qual confira-se, in verbis:

- *“O marketing esportivo traz benefícios para o atleta, como uma fonte de receita; ao clube, que passa a contar com outras fontes de receita para equilibrar seu orçamento e reduzir sua dependência com ganhos mais tradicionais, como bilheteria e direitos de transmissão; e até o próprio público, que poderá ser contemplado com melhores espetáculos.*

- *Mas quanto ao patrocinador e investidor? Ao se questionar em investir no marketing esportivo os investidores, não só podem, como devem pensar sobre as vantagens e as dificuldades que esse tipo de marketing oferece.”*

Impende destacar que o desporto tem um atrativo singular e

que faz diferença no mundo dos negócios, onde “tempo é dinheiro”: as competições raramente são interrompidas por contendas judiciais, uma vez que a maioria das questões de infrações às regras ao esporte, como disciplina, mando de jogo, pontos e outras intimamente relacionadas à prática e disputa são dirimidas na Justiça Desportiva, que é célere e eficaz.

Neste diapasão, pode-se concluir que o investimento de marketing no desporto é seguro e não se sujeita a solução de continuidade, otimizando seu retorno.

Como outras vantagens, ainda segundo RANGEL (2014), elencam-se, a divulgação da marca, o apelo às emoções e custos menores, por exemplo.

E, por desvantagens, complementa o já citado RANGEL (2014), o controle do produto esportivo, a difícil mensuração do retorno e os fatores extra-campo (violência recorrente nos



estádios e fora deles, polêmicas envolvendo atletas, torcida ou clube), para citar as mais relevantes.

Em nosso entendimento, a solução é utilizar o marketing desportivo para criar a chamada “plataforma de negócios”, onde os consumidores passarão por uma experiência completa com as marcas (seus produtos e /ou serviços) e não mais por uma

“troca” por produtos e/ou serviços.

Um claro exemplo disto é o site do “Futbol Club Barcelona” ([www.fcbarcelona.com.br](http://www.fcbarcelona.com.br)), no qual os torcedores (clientes = público-alvo) podem interagir, obtendo conteúdo, notícias e adquirindo ingressos para tours e jogos, além de produtos licenciados...

## V. CENÁRIO ATUAL

Como é comecinho, no Brasil esta ação publicitária se restringe ao futebol, sendo certo que nos Estados Unidos e na Europa o marketing desportivo é bem, e melhor, explorado.

Salienta LOURENÇO (2012):

• “No Brasil, o marketing esportivo, o famoso patrocínio é a principal fonte de recursos para clubes de futebol e times de outras modalidades de esportes. Não obstante, a forma de exploração desse segmento ainda deixa muito a desejar, isto porque as ações concentram-se apenas em estampar de nomes e logomarcas nas camisas dos atletas. Ou seja, poucas ferramentas do marketing são utilizadas. Na Eu-

*ropa e nos Estados Unidos esse segmento é amplamente explorado e abrangem todas as áreas esportivas.*

• *Para mudar esse cenário, primeiro de tudo, as empresas nacionais precisam ter um entendimento do Marketing Esportivo como uma plataforma de comunicação completa para empresas construírem e/ou fortalecerem suas marcas, atingirem objetivos de vendas, criarem ações promocionais e de relacionamento, e igualmente, para o bom desenvolvimento das modalidades e entidades esportivas através da excelência aplicada em sua gestão. ”*

## VI. FORMAS DE EXPLORAÇÃO DO MARKETING DESPORTIVO

Segundo PITTS ET AL. (2002), o consumidor esportivo é definido por três tipos de segmentos: (a) prática esportiva – que é oferecida ao consumidor

como produto de participação e/ou entretenimento; (b) produtos esportivos – produtos e serviços, como equipamentos esportivos e serviços médicos, ofertados aos

consumidores para a prática de esportes; e (c) promoção esportiva – produtos e serviços que são ofertados para promover o esporte, incluindo eventos, brindes e patrocínios, por exemplo. Em cada um dos segmentos o consumidor esportivo apresenta motivadores distintos, o que não ocorre na oferta de produtos e serviços prestados por outros setores.

Um ponto muito importante: o torcedor possui uma fidelidade com seu clube que nenhum outro produto é capaz de oferecer. Um torcedor dificilmente mudará de time, mas isso não significa que não se deve levar em consideração o consumo desse torcedor com seu time. É preciso observar a qualidade do torcedor e não apenas sua quantidade. É a qualidade do fã em termos de envolvimento e comprometimento que irá determinar seus hábitos de consumo e seu potencial

para geração de receitas

De forma geral, o marketing esportivo pode ser explorado de diversas formas, sendo as mais comuns: o patrocínio e/ou apoio de eventos esportivos; o patrocínio de equipes e times; patrocínio de atletas; a compra de espaço na TV e outras mídias que transmitem eventos esportivos; a veiculação de propaganda nos intervalos dos eventos; as exposições no local do evento; a ilustração na roupa do atleta, no boné do corredor, etc.); ativação de marca – fixação na memória do consumidor para gerar aquisição; o licenciamento; a franquia; as promoções de venda/merchandising; o programa de sócio torcedor; *naming rights*; *hospitality* e *catering* de arenas; o gerenciamento de carreira, os direitos de venda distribuição de transmissão por tv e plataformas afins e a gestão de conteúdo.

## VII. MAS COMO APROVEITAR ESTE POTENCIAL?

Consoante se procurou demonstrar neste humilde artigo, claro está que o Desporto é fator gerador de receita se bem utilizado como plataforma de negócios, o que aproveita a todos os integrantes desta relação de consumo diferenciada: praticantes, torcedores, clubes, entidades organizadoras de prática esportiva e empresas.

Assim é que a profissionalização da gestão do desporto em

geral se torna cada vez mais imprescindível, mormente se considerarmos a situação dos clubes de futebol, como um paradigma mais conhecido.

As agremiações podem se tornar viáveis se abandonarem o amadorismo e “blindarem” o clube de politicagens.

Como muito bem ensina SOMOGGI (2007)

- “... a gestão estratégica deve ser o ponto de partida, atra-

*vés do planejamento plurianual do orçamento do clube, implementação de uma administração eficiente e com um departamento de marketing criativo e comercialmente competente. Esse modelo de gestão pode mudar o panorama atual do futebol brasileiro, que a cada ano tem usado como “ferramenta de gestão” a transferência de atletas para o mercado internacional, o que acaba criando um ciclo vicioso em sua gestão e muito distante de seu potencial mercadológico para os próximos anos.”*

Ademais, a gestão do clube ou entidade, e até da carreira do atleta, interfere na segurança do investidor, patrocinador ou parceiro comercial.

Não por isso, vide o artigo 2º, §único e incisos da Lei Pelé sobre gestão:

- “Art. 2º
- ...
- *Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:*
  - *I - da transparência financeira e administrativa;*
  - *II - da moralidade na gestão desportiva;*
  - *III - da responsabilidade social de seus dirigentes;*
  - *IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e*
  - *V - da participação na organização desportiva do País.”*

Neste sentido, não só por mandamento legal, mas negocial, impõe-se a profissionalização da gestão.

## CONCLUSÃO

*O Desporto ultrapassou as fronteiras do lazer e competição, transmutando-se em uma verdadeira indústria do entretenimento apto a movimentar vultuosas quantias ao redor do mundo.*

*Aliás, a própria internacionalização do Desporto se reflete nos megaeventos a ele afetos, tais como os jogos olímpicos, a copa do mundo de futebol da FIFA e os campeonatos de Fórmula 1 guisa de exemplo, o que também fez com que o direito desportivo se tornasse transnacional.*

*Tamanha importância e força econômica foi muito bem identificada pela publicidade que passou a atrelar as marcas de seus clientes aos eventos desportivos, entidades, clubes e atletas, como meio eficaz de aumento da venda de produtos e serviços de fortalecimento de imagem corporativa.*

*O chamado marketing desportivo ganha peso na própria organização do esporte, eis que passa a moldar ou influenciar o planejamento e as ações de todos os atores envolvidos.*

*Assim é que as entidades organizadoras, os clubes, a indústria, os atletas e os meios de comunicação adequam seus calendários às conveniências dos patrocinadores.*

*Essa estreita relação encontra razão de ser na busca da fidelização e ampliação do leque de consumo do público-alvo final, qual seja, o torcedor.*

*A correta exploração das ferramentas de marketing desportivo passa, necessariamente, pela cada vez maior interação entre o consumidor e as emoções que permeiam a competição esportiva.*

*Hoje não basta apenas vencer o jogo ou campeonato para garantir alguma forma de patrocínio. É preciso que o clube oportunize uma experiência completa ao torcedor, através de novas formas de relacionamento e comunicação, surgindo daí o conceito de plataforma de negócios.*

*O Barcelona, suso citado, bem exemplifica o que comentamos a respeito de “experiência”. O seu site contém uma gama de atividades e conteúdos capazes de atrair inúmeras visualizações e oportunidades de aquisições, não só de ingressos, mas também de produtos licenciados e serviços digitais.*

*Neste sentido, denota-se que a profissionalização da gestão é imperiosa para que o investidor tenha segurança e razoável expectativa de retorno.*

*O Brasil ainda é figura coadjuvante nesta questão, demandando um trabalho conjunto de todos os que militam, de uma forma ou outra, no Desporto para que se alcance nível similar aos da Europa e do Estados Unidos.*

*Por outro lado, esse “amadorismo” representa uma oportunidade singular de crescimento econômico, social e cultural, visto que a Legislação Pátria já permite a fruição de benefícios, como aqueles previstos na Lei Pelé, entre outras, em nossa opinião.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFIF, Antônio. *A Bola da vez: o marketing esportivo como estratégia de sucesso*. São Paulo: Editora Infinito, 2000.

FEUZ, Paulo Sérgio. *Direitos do Consumidor nos Contratos de Turismo*. Edipro, Baurú, 2003.

GASTINEAU, Mike. *Soccer: sucesso em Seattle: como o Seattle Sounders FC se tornou a franquia mais bem-sucedida da história da MLS*. Tradução de André Fontenelle. Campinas, SP: Editora Grande Área, 2016.

KASZNAR, Istvan Karoly e GRAÇA F<sup>o</sup>, Ary S. *A indústria do Esporte no Brasil: Economia, PIB e Evolução Dinâmica*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2012.

MELO FILHO, Álvaro. *Nova lei Pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MULLIN, Bernard; HARDY, Stephen e SUTTON, William. *Marketing Esportivo*. Porto Alegre: Artmed/Bookman, 2004.

PITTS, Brenda G. e STOTLAR, David K. *Fundamentos de Marketing Esportivo*. Phorte Editora, 2002.

BENAZZI, J. R. S. e BORGES C. N. *Emoção, exposição e vendas: Análise do patrocínio realizado por marcas de artigos esportivos no futebol brasileiro*. Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. Rio de Janeiro: p.1-15, 2010. Disponível em: <[http://www.aedb.br/seget/artigos09/147\\_Marketing.%20no%20esporte%20final%20com%20autores.pdf](http://www.aedb.br/seget/artigos09/147_Marketing.%20no%20esporte%20final%20com%20autores.pdf)>. Acesso em 01 de novembro de 2016.

EQUIPE UNIVERSIDADE DO FUTEBOL. *Marketing esportivo: conceitos e definição*. 2009. Disponível em <[http:// universidadedofutebol.com.br/marketing-esportivo-conceitos-e-definicao/](http://universidadedofutebol.com.br/marketing-esportivo-conceitos-e-definicao/)>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

LOURENÇO, Joaquim Carlos. *Marketing esportivo no Brasil: desafios e perspectivas*. EFDeportes.com, Revista Digital. Buenos Aires – Año 17 – Junio de 2012. Disponível em < <http://www.efdeportes.com/>>. Acesso em 01 de novembro de 2016.

MARKETIME. Disponível em < <http://mktimemg.blogspot.com.br/>>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

RANGEL, Felipe. 2014. Disponível em < <http://mundomktesportivo.blogspot.com.br/>>. Acesso em 01 de novembro de 2016.

SOMOGGI, Almir. *Gestão corporativa em clubes de futebol*. 2007. Disponível em <[http://crasp.gov.br/wp/wp.../01\\_12\\_2007\\_Gestao\\_corporativa\\_em\\_clubes\\_de\\_futebol.pdf](http://crasp.gov.br/wp/wp.../01_12_2007_Gestao_corporativa_em_clubes_de_futebol.pdf)>. Acesso em 01 de novembro de 2016.



# A LUTA PELA SOBREVIVÊNCIA DO ESTATUTO DO TORCEDOR



RICARDO DE MORAES CABEZÓN

Advogado, Jornalista, Mestre em Direitos Difusos e Coletivos, Pós Graduado em Direito Processual e em Docência do Ensino Superior, Professor Universitário, autor de obras e artigos jurídicos, Presidente da Comissão de Direitos Infantojuvenis da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, Órgão de Classe em que também coordena o Núcleo de Aprimoramento Jurídico e Integração Cultural

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	37
A LUTA PELA SOBREVIVÊNCIA DO ESTATUTO DO TORCEDOR -----	38

### *PALAVRAS-CHAVE:*

*DIREITOS DO TORCEDOR; ESTATUTO DO TORCEDOR; LEI NO. 10.671/03; CÓDIGO DO CONSUMIDOR NO DESPORTO; RELAÇÃO DE CONSUMO DESPORTIVA; EDT.*

## INTRODUÇÃO

*No terceiro ano do novo milênio a esperança de novos tempos no desporto surgiu no sistema jurídico com o advento da Lei no. 10.671, o famigerado Estatuto do Torcedor.*

*Em meio a um clima de palmas e vaias, mais parecido com o de uma final de campeonato, o Estatuto foi promulgado com a missão de renovar os espetáculos desportivos e, em especial, o futebol.*

*Pouquíssimo divulgado e obedecido, 14 anos após o seu advento, continuamos encontrando fortes resistências à implementação de suas diretrizes.*

*Porém um dos piores e mais duros golpes ocorreu nos idos de 2014 protagonizado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), como também por sua corte máxima, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD), no episódio que envolveu o rebaixamento da Associação Portuguesa de Desportos e a permanência do Fluminense Football Club no grupo “A” do Campeonato Brasileiro.*

*Usaremos o nome das Associações Desportivas tão somente para explicar o episódio sem adentrarmos ao mérito da questão, a qual se tornou um escandaloso caso de polícia, para que, ao final, possamos realizar uma análise dos seus reflexos junto àquele que é um dos marcos da relação consumerista no desporto, qual seja, o Estatuto do Torcedor, Lei no. 10.671/03.*

## A LUTA PELA SOBREVIVÊNCIA DO ESTATUTO DO TORCEDOR

No caso em comento o imbróglio, que se iniciou em 2013 e se arrastou pelo primeiro semestre de 2014, girou em torno de uma pseudo escalação irregular de um jogador do elenco da Associação Portuguesa de Desportos, Héverton, que segundo a CBF estaria supostamente cumprindo pena de suspensão em virtude de uma falta cometida em jogo pretérito contra o Esporte Clube Bahia no dia 06/12/13 válido pela 36a rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série A de 2013.

Supostamente, pois por força da aplicação dos artigos 34 e 35 do EDT a decisão de suspensão do atleta não fora publicada na imprensa, hipótese obrigatória que a lei deixa extremamente clara empregando a seguinte redação:

- “Art. 34. *É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.*”

- “Art. 35. *As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.*” (destaque nosso)

Conseqüentemente por ser o Estatuto uma Lei Federal a imposição legal do referido dispositi-

vo exige mais do que uma mera publicidade do ato decisório da lavra da instância desportiva.

Trata-se, de forma indesejável, do reconhecimento de que uma decisão (judicial ou administrativa) tem uma condição básica de eficácia: **a sua publicação**, logo independentemente de estarmos no âmbito da Justiça Desportiva temos que lembrar que suas regras e disposições não podem ser aplicadas de forma desassociada a todos os ordenamentos de nosso sistema Jurídico, v.g. Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto de Defesa do Torcedor etc, portanto uma decisão, pelo que dispõe a lei, só surtirá efeitos após sua publicação.

Malgrado esse não foi o entendimento esposado pela alta corte do Desporto Futebolístico, a qual não só rechaçou o argumento acima, como também de forma autoritária simplesmente IGNOROU o disposto na lei, se valendo de argumentos endonistas que procuravam demonstrar que a administração do Desporto é blindada, nela se aplicando apenas legislações e entendimentos que forem convenientes à tese que se decide acatar.

Nesse esteio emanaram censuráveis posicionamentos verbais e escritos, não pelo mérito em si, pois casuísticas no Direito são por si só discutíveis e nessa luta apaixonada de argu-

mentos/debates reside sua grandiosidade e nobreza, mas pela forma debochada e depreciativa utilizada por alguns membros do STJD ao se referirem tanto à eficácia do Estatuto de Defesa do Torcedor, quanto aos advogados que patrocinavam a causa e que nele embasados ousaram sustentar algo que, aos olhos dos julgadores ensejava uma atrevida “aventura” jurídica.

Vejamos alguns trechos do voto oriundo do julgamento do Processo no 320/2013 que tramitou perante o STJD:

- *“O Estatuto do Torcedor protege e defende os interesses jurídicos do torcedor, enquanto o CBJD se refere à Justiça Desportiva brasileira e ao processo desportivo, além de prever infrações disciplinares e suas sanções.*

- (...)

- *Na verdade, quando o artigo 1º do CBJD, refere-se à fundamentação legal, o faz com fulcro na Lei federal 9.615/98, nacionalmente conhecida como Lei Pelé.*

- *E é esta mesma Lei Pelé, que em seu artigo 49, prevê o seguinte:*

- *“A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.”*

- (...)

- *Amplio um pouco mais a discussão apenas para demonstrar que a confusão que se tenta fazer ultrapassa os limites da razoabilidade. Isto porque, o artigo*

*133 do nosso bravo CBJD em nada se confunde com os artigos 35 e 36 do estatuto do torcedor.*

- *O artigo 133 é de clareza solar quanto à intimação das decisões, enquanto os artigos do Estatuto do Torcedor, que, comprovadamente não se sobrepõem ao CBJD, tratam da publicidade das decisões.*

- *Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão não há dúvidas de que a legislação aplicada neste caso é correta, bem como os artigos que fundamentaram a denúncia da Procuradoria, e a decisão de primeiro grau.*

- (...)

- *O Estatuto do Torcedor, diferente do CBJD e da Lei Pelé, não possui qualquer ligação com as partes do processo desportivo, ...”*

De tal postura e tratamento podemos depreender que desejam transformar o Direito Desportivo em um ramo para poucos afortunados que só podem agir ou pensar embasados no que no que seus pares professam. Em outras palavras desejam torná-lo um ramo diferente de tudo o que vemos e estudamos na graduação em Direito, ou seja, em um modelo incomunicável e autossuficiente! Raciocínio esse que além de estar plenamente superado há décadas, se revela equivocado por vilipendiar toda a evolução, conquistas e garantias no âmbito jurídico.

No sentido contrário, e apenas pelo amor ao debate, cabe lembrar que o advento do Estatuto do Torcedor submeteu

as entidades organizadoras do desporto, bem como os clubes e agremiações a elas atreladas a uma verdadeira revolução visando maior respeito e proteção ao torcedor, como também transparência e organização, cite-se a obrigatoriedade de contratação de seguro para os torcedores, publicidade das decisões de suas cortes, demonstração dos borderôs da partida, ciência do regulamento da competição, inserção do ouvidor na partida e outras preconizações que paulatinamente são implementadas.

Não é para menos.

Lembremos que o Desporto é um direito fundamental de **todo cidadão** inserido no rol do artigo 60. da CF, que por assim ser não fica restrito às relações privadas entre os clubes e a entidade organizadora da competição, mesmo porque é tema da Ordem Social Brasileira, que pelo artigo 193 da Carta Magna, tem por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Nesse diapasão encontramos a Justiça Desportiva com a incumbência de proferir decisão final do processo, o que apesar de se apresentar como uma célere solução para julgamento de questões que exigem dinamismo (no máximo em 60 dias) não impede o acesso ao Poder Judiciário.

No Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) temos a citação da Justiça Desportiva logo no seu primeiro artigo, *ipsis verbis*:

• “A organização, o funcionamento, as atribuições da

*Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se **por lei** e por este Código.”*

Destarte, temos que o próprio CBJD vincula à Justiça Desportiva à aplicação da **lei**, ocasião em que mesmo sendo desnecessário citar, o EDT é uma Lei Federal com a declaração de Constitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 2937, lei essa que trata especificamente da forma como devem ser feitas as publicações das sentenças desportivas.

Assim o entendimento de que “quando o artigo 1o do CBJD, refere-se à fundamentação legal, o faz com fulcro na Lei federal 9.615/98, nacionalmente conhecida como Lei Pelé” não pode ser admitido. A Lei Pelé foi promulgada em 1998, ou seja, 05 anos antes da criação do Estatuto que ingressou em nosso sistema jurídico em 2003. Como poderia a Lei Pelé excluir

da Justiça Desportiva uma legislação que sequer havia sido criada?

Logo a irreverente tese construída (e que prevaleceu) perante o STJD de se preterir o EDT não se sustenta por seus próprios argumentos. Ademais não resiste nem ao próprio dispositivo que regula o funcionamento da Justiça Desportiva, sendo imperioso reconhecer que sistematicamente ao Desporto se aplicam o



Códex Processual Civil, o EDT e toda e qualquer outra legislação constitucional que a ele tocar, reforçando a **TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES**.

Não obstante, o artigo 36 da Lei no. 10.671/03 (EDT) preconiza claramente que SÃO NULAS as decisões proferidas que não observarem o disposto nos Arts. 34 e 35, retro citados. Nesse sentido tem-se claramente que se trata de uma formalidade ‘*ad solemnitatem*’, que deve ser observada sob pena de nulidade e não ‘*ad probationem*’ como desejam os membros do STJD considerá-la.

Outrossim, ler uma decisão da Corte maior do futebol dizendo que “o Estatuto do Torcedor, diferente do CBJD e da Lei Pelé, não possui qualquer ligação com as partes do processo desportivo” não só é ofensivo como denota a desconsideração daquele que é o maior mantenedor do Desporto e o seu principal elemento, O TORCEDOR, cuja ausência ou afastamento das arenas ensejaria o fim de todos os clubes e entidades desportivas. Ademais os torcedores não só podem como DEVEM participar sim do processo desportivo, pois a ele é dirigido o espetáculo, fim teleológico do desporto, e não o contrário!

Indignados com a decisão e provocados pelas polêmicas declarações dos membros do STJD e CBF, reagiram alguns torcedores submetendo a questão ao Poder Judiciário com base no EDT, ocasião em que tivemos toda a

sorte de pronunciamentos.

Inicialmente na ação ajuizada contra a CBF no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o Juízo da 40a. Vara Cível do Foro Central de São Paulo, contrariando o conceito básico do Estatuto do Torcedor extinguiu a ação por entender que o autor, na qualidade de mero torcedor, e “*não sendo um representante efetivo e regular do clube, pessoalmente não possui legitimidade para a discussão da matéria em juízo*”, pronunciamento, datavênia completamente equivocado uma vez que o EDT em seu artigo 2o diz claramente que “*Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva*”. Logo pertencer ou não a uma torcida organizada da entidade desportiva não é e nunca foi requisito de legitimidade para se ingressar em Juízo.

Na sequência tivemos outras ações, por meio das quais surgiam várias liminares para a inclusão da LUSA na série “A” e outras para que continuasse o campeonato da forma como está em sintonia com a decisão do STJD. Curiosamente no Tribunal Bandeirante tínhamos as decisões favoráveis a mudança do Campeonato e no Carioca a sua manutenção.

Diante dessa dualidade foi suscitado junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) conflito positivo de competência (CC 132402 SP 2014/0028913-0) a



fim de unificar em um só Tribunal o julgamento da questão. Nessa oportunidade, curiosamente, a CBF que vinha sustentando que o torcedor não era legitimado para ingressar com ação judicial como também que não haveria interesse de agir, se valeu da ação promovida por torcedor com base no EDT para se pronunciar pela concentração, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Paralelamente o Ministério Público do Estado de São Paulo com sua típica legitimação por se tratar de ofensa à direito difuso e coletivo propôs por intermédio de sua Promotoria de Direitos do Consumidor uma Ação Civil Pública contra a CBF, atitude que recentemente<sup>1</sup> também foi protagonizada pelo *Parquet Carioca* requerendo o afastamento de toda a diretoria em virtude de outros mandos e desmandos, qual seja, a deliberação por alteração legislativa da Entidade que atribui maior peso nos votos das federações em detrimento dos clubes quando de suas votações, o que fere - em tese - a isonomia na gestão democrática do futebol.

O Ministro Relator do STJ encarregado de analisar o Conflito de Competência, Sidnei Beneti, após analisar o pleito entendeu que "É competente o Juízo do local em que situada a sede da entidade organizadora de campeonato esportivo de caráter nacional para todos os processos de ações ajuizadas em vários Juízos e Juizados Especiais,

situados em lugares diversos do país, questionando a mesma matéria central, relativa à validade e à execução de decisões da Justiça Desportiva, visto que a entidade esportiva de caráter nacional, responsável, individual ou conjuntamente com quaisquer outras entidades, pela organização (no caso, a CBF), deve, necessariamente, inclusive por decisão de ofício, integrar o pólo passivo das demandas, sob pena de não vir ela ser ela atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, e de tornar-se o julgado desprovido de efetividade."

Nesse sentido asseverou que no caso em apreço a competência era da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, a qual "devem incontinenti ser enviados os processos, excetuando a hipótese de extinção, estendendo-se o julgamento do presente Conflito a todas as ações sobre a matéria, ajuizadas ou que o venham a ser, nos diversos Juízos e Juizados Especiais, da Justiça Estadual ou Federal no país."

Entendeu o STJ, portanto que em matéria de foro competente para discutir decisão do STJD em ação movida por torcedor os Artigos 94 e 100, IV do anterior CPC preterem o Artigos 3º da Lei 10.671/03 (EDT) e 101, I da Lei 8.078/90 (CDC) que preconizam ser o foro competente para se propor a ação aquele do domicílio do torcedor/consumidor.

Não obstante houve um caso extremamente curioso que

---

1 In <https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/noticia/2017/07/ministerio-publico-pede-afastamento-da-diretoria-da-cbf-9851569.html> acessado em 20/08/2017

merece destaque.

Após a decisão do STJ sobre o conflito de competência houve uma nova ação proposta por um torcedor em São Paulo (3a. Vara Cível do Foro da Penha) na qual a MM. Juíza não só recebeu a ação como também deferiu a liminar.

Segundo consta dos relatos da época a CBF foi informada sobre a liminar com antecedência e a Lusa aguardava manifestação oficial sobre a possibilidade ou não de jogar a partida<sup>2</sup>, contudo a Confederação alegava que não havia recebido a informação<sup>3</sup>, apesar de divulgada pela mídia, e que só o então presidente da entidade, José Maria Marin, poderia recebê-la para a produção efetiva de seus efeitos e fins de manifestação oficial do órgão.

Ameaçada de responder em processo crime por descumprimento de ordem judicial pelo Torcedor que obteve a liminar, um dos Dirigentes da Portuguesa Marcos Rogério Lico (filho do Presidente Ilídio Lico), foi pessoalmente até a arena desportiva e, aos dezesseis minutos da primeira partida da Lusa na série “B” contra o Joinville em Santa Catarina, após entregar o documento que seria a ordem exarada pelo Juízo Paulista ao Delegado da Partida, chamou o técnico para retirar os jogadores da Lusa de campo, para que, segundo consta, não se desobedecesse a ordem da Juíza, da qual havia tomado ciência.

Detalhe: o árbitro da partida, Marcos Andre Gomes da Penha,

sequer inseriu na súmula a informação da liminar<sup>4</sup> narrando o episódio como um abandono de Campo, *ipsis verbis*:

• “Aos 17 (dezessete) minutos do 1o tempo, no instante que a partida se encontrava com o placar de 00 x 00, após a marcação de um tiro lateral a favor da equipe do Joinville E.C., subitamente, todos os jogadores da equipe da A. Portuguesa de Desportos abandonaram o campo de jogo, estando a partida paralisada, indo diretamente para o seu respectivo vestiário. Diante dos fatos, solicitei ao 4o árbitro, Sr. Paulo Eduardo Vieira Areas que se dirigisse ao vestiário da A. Portuguesa da Desportivos, acompanhado do delegado da partida, Sr. Laudir Dermeni, para que solicitassem o regresso da mencionada equipe ao campo de jogo. No local, foram recebidos pelo Sr. Marcos Rogério Lico RG 12894062- 1. O qual se identificou como representante (trecho ilegível) e única pessoa autorizada a falar. O referido dirigente informou-lhes que a equipe da A. Portuguesa de Desportos não regressaria de forma alguma ao campo de jogo. Decorridos 30’ (trinta) minutos após a interrupção, da partida, ocasionada pelos fatos supramencionados e com a não reapresentação de nenhuma (trecho ilegível) da A. Portuguesa de Desportos, informei ao Sr. Rafael Ditto de Souza, atleta No 4 da equipe do Joinville EC que sua equipe poderia se retirar de campo, haja vista que não haveria prosseguimento a partida por

<sup>2</sup> In <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,portuguesa-cum-pre-liminar-e-abandona-o-gramado-em-joinville,1155798> acessado em 20/08/2017.

<sup>3</sup> In [http://espn.uol.com.br/noticia/404347\\_liminar-poe-lusa-de-novo-na-serie-a-e-clube-comunica-cbf-que-nao-jogara-estrela-da-segundona](http://espn.uol.com.br/noticia/404347_liminar-poe-lusa-de-novo-na-serie-a-e-clube-comunica-cbf-que-nao-jogara-estrela-da-segundona) acessado em 20/08/2017.

<sup>4</sup> In <https://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/brasileiro/serie-b/ultimas-noticias/2014/04/22/juiz-de-joinville-x-portuguesa-ignora-liminar-em-sumula-publicada-pela-cbf.htm> acessado em 20/08/2017.

ter a equipe da A. Portuguesa de Desportos se recusado a continuar jogando-a.”

Mostrando grande agilidade, o Ministro Sidnei Beneti, em pleno data em que se comemora o “Sábado de Aleluia”, momentos após o imbróglio ocorrido na arena Joinville, por volta das 19h00 profere manifestação sobre a liminar cassando-a<sup>5</sup>.

Diante desse fato o Procurador-Geral do STJD, que na época também enfrentava polêmica sobre a validade de seus atos e a possibilidade dele continuar a exercer a função em virtude de aparente violação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva de 2009 (art. 21) e da Lei Pelé (art. 55)<sup>6</sup>, aventou o rebaixamento da Lusa para a série “C” e denunciou o fato focando dois artigos do CBJD:

- *Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma.*

- *Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro. (destaque nosso)*

Diante desse fato, prezado(a) leitor(a), quem ao seu ver estaria errado no episódio de Santa Catarina? Seria o torcedor que procurou o Judiciário? Ou a Magistrada que concedeu uma liminar havendo uma deter-

minação da Corte Superior para que a questão somente fosse analisada pelo TJRJ? Podemos também responsabilizar o representante do Clube que tomando ciência da ordem judicial retirou, *ad cautelam*, a equipe de campo sob ameaça do torcedor imetrante da Ação? Ou todos devem pagar pela ousadia?

O STJD não teve dúvidas que foi a Associação Portuguesa de Desportos, por cumprir uma liminar obtida por um torcedor embasado no EDT, culpada pelos fatos ocorridos.

Após mais de 04 horas de julgamento a 5a. Comissão Disciplinar do STJD determinou que os três pontos da partida pela série B deveriam ir para o Joinville e não obstante houve multa de R\$ 50 mil a Lusa, R\$ 100 mil ao Presidente do Clube, R\$ 80 mil ao filho do Presidente (Marcos Rogério), além da suspensão por 04 jogos do técnico do clube (Argel) e por 240 dias o Presidente da Entidade desportiva (Ilídio Lico), sem prejuízo da aplicação do Artigo 69-2 do Código Disciplinar da FIFA em virtude de ter ocorrido o “beneficiamento” por medidas ocorridas na Justiça Comum.

Diante dessa decisão é imaginável na cabeça de uma pessoa mediana (*bonus pater familiae*) que em pleno ano 2014 existisse punição vigente da CBF/FIFA à um clube que eventualmente cumpra uma ordem judicial, que supostamente o beneficiaria em virtude de uma decisão proferida num processo

---

5 In <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,cbf-recorre-ao-stj-e-consegue-cassar-liminar-de-torcedor-da-portuguesa,1156118> acessado em 20/08/2017.

6 In <https://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2014/02/05/situacao-legal-de-procurador-geral-coloca-em-xeque-atuacao-de-stjd.htm> acessado em 20/08/2017.

movido por terceiro!

Baseados nessa pitoresca previsão pensemos em uma hipótese de um Juiz de Direito conceder uma liminar com base no Estatuto do Torcedor para que uma partida de futebol não ocorra em uma dada Arena por problemas de segurança, determinando a realização do jogo em outro estádio comunicando o fato aos clubes e a entidade de organização da partida. Com base no CBJD (art. 231) e no Código Disciplinar da FIFA (artigo 69-2) os clubes, salvo ordem contrária da CBF, deverão ignorar o decisum sob pena de serem punidos pelo STJD!

É nesse sentido que se entristece o torcedor e o cidadão brasileiro, pois independentemente do que ocorreu com o clube “a”, “b” ou “c”, ao nosso sentir, o pano de fundo que tivemos foi o da aparente manipulação das normas em detrimento das garantias dos Torcedores, distorção essa, que confere a uma Resolução do Ministro do Esporte (CBJD), axiologicamente, força para se preterir uma Lei Federal ou mesmo a teoria da estrutura hierárquica piramidal de Hans Kelsen, uma das primeiras lições que aprendemos no curso de Direito.

Ademais, desse episódio podemos concluir que:

1o - tanto na CBF quanto no STJD o Estatuto do Torcedor é tido como algo que “não possui qualquer ligação com as partes do processo desportivo”;

2o - o EDT apesar de viger

há mais de 14 anos não é conhecido pela população, por advogados e, pelo visto, por alguns magistrados diante do que fora descrito em suas decisões;

3o - a celeridade e mobilização do Poder Judiciário para se cassar liminares (algumas em pouquíssimas horas a sua divulgação) não se vislumbrou para o julgamento do mérito das ações propostas pelos torcedores que continuaram tramitando sem perspectiva de julgamento, tão pouco a ACP proposta pelo Ministério Público, de tal sorte que o objeto das lides foi severamente prejudicado pelos efeitos nefastos da inaplicabilidade imediata do EDT na ocasião em que os fatos se deram;

4o - doravante 2014 para se invocar violação de direito de torcedor em face de conduta da CBF/STJD o torcedor deverá suportar o ônus de ir ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, perdendo a sua prerrogativa de foro;

5o - a CBF e o STJD ao punirem clubes que supostamente “se beneficiem de decisões judiciais obtidas por terceiros” revelam a “ditadura do desporto brasileiro” afrontando a Ordem Social Brasileira, o Princípio da Universalidade do acesso à Jurisdição (Art. 5o, XXXV CF), o Poder Judiciário bem como a efetividade de suas decisões, em virtude da aplicação de regras inconstitucionais punindo clubes que eventualmente, desautorizados pela CBF, observem e ousem cumprir uma ordem judicial; e enfim:

6o - Foram atacadas e dura-

mente atingidas as prerrogativas dos torcedores, mostrando que o Estatuto só vale quando não afronta interesses outros.

Enfim, agradecido pelo convite proferido a este subscritor para redigir artigo a ser publicado na nobre revista da gloriosa Escola Superior da Advocacia Bandeirante, não poderia me furtar de relatar esse que foi, ao nosso ver, um preocupante precedente resultante de seguidas afrontas ao Estado Democrático de Direi-

to no Brasil, o qual esperamos ver um dia superado por nobres, novos e sóbrios argumentos a fim de que sejam efetivados os direitos e garantias inculpidos, com muitos esforços, na famigerada Lei no. 10.671/03 que visa acima de tudo, respeito, transparência e isenção na administração das práticas desportivas.

ESA, UMA  
INSTITUIÇÃO DE  
ENSINO COM A  
MARCA  
OABSP



[WWW.ESAOABSP.EDU.BR](http://WWW.ESAOABSP.EDU.BR)



# BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE ARENA



CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS

Formado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Advogado, membro da OAB/SP, da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP (2002) e da American Bar Association (2009).

## SUMÁRIO

I. SURGIMENTO DO DIREITO DE ARENA -----	49
I.I. ORIGENS E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA-----	50
I.II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ATUAL -----	53
II. QUEM PODE RECEBER (ATLETAS PROFISSIONAIS X AMADORES) -----	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	57

*PALAVRAS-CHAVE:*  
*DIREITO DE ARENA; FUTEBOL; LEI PELÉ;*

## I. SURGIMENTO DO DIREITO DE ARENA.

O direito de arena é resultado da necessidade prática de serem remunerados os envolvidos em disputas esportivas pelo espetáculo que proporcionam aos espectadores desses eventos, notadamente aqueles que o fazem do conforto do seu lar, assistindo pela televisão.

Recebem, ou pelo menos têm o direito de receber, o direito de arena as entidades esportivas, tais como os clubes de futebol que todos nós conhecemos, bem como os seus atletas, pelo uso das imagens geradas durante as disputas das quais participam.

A utilização dos clubes de futebol como exemplo será vista em várias outras partes desse artigo. De fato, a legislação que dá fundamento ao direito de arena, como não podia deixar de ser, é basicamente inspirada na realidade do futebol, esporte de coração do país, que irmana quase todos os brasileiros, desde que torçam para o mesmo time.

Há muito tempo, os jogadores de futebol eram amadores ou, no máximo, semi-profissionais. Havia aqueles craques de final de semana, que trabalhavam na loja de material de construção, no empório, na botica e, aos finais de tarde, iam para o campo de futebol de seus times do coração, encontrar os amigos e treinar bola. Reza a lenda que alguns, até, se recusavam a receber qualquer remuneração dos

clubes que representavam, eis que o faziam por amor ao esporte e ao clube.

Outros tempos. Hoje em dia a realidade em absolutamente nada se parece com essa. Os atletas, das mais variadas práticas esportivas, são extremamente profissionais, altamente remunerados. Não raro, contam com verdadeiras equipes multidisciplinares, verdadeiro *staff*, para cuidar de si, de seu preparo físico e mental, seus interesses jurídicos, financeiros e pessoais.

Da mesma forma, mudaram (não necessariamente para melhor) as entidades desportivas, tais como os clubes de futebol. De meras agremiações, ajuntamento de pessoas, se tornaram verdadeiras empresas de mais alta complexidade, também contando com verdadeiros batalhões de executivos, contadores, administradores, advogados, etc.

Na esteira dessas alterações, essa sofisticação trazida pelo progresso, é que se encaixa o direito de arena, como o direito que têm as entidades de prática desportivas de serem remuneradas pela “fixação, transmissão e retransmissão” dos eventos esportivos de que participam, por empresas de geração e transmissão televisiva.

A lógica inicial por trás do direito de arena decorre do fato de supostamente se esvaziarem as cadeiras dos estádios nos eventos televisionados, uma vez que

nessas partidas os torcedores não terão, ou terão menos, incentivo para sair de casa e ir até os estádios em que ocorrem tais partidas, já que poderão assistir pela televisão, estando em casa, no clube, em bares e restaurantes, etc.

Dessa maneira, esses espectadores não estão contribuindo financeiramente com o circo todo que é criado para que aconteça a partida esportiva, o que se daria mediante a compra do ingresso, que, naqueles tempos antigos, era a única fonte de arrecadação das entidades esportivas com a realização de eventos desportivos.

Adicionalmente, ao ser transmitida por canais de televisão localmente, ou retransmitida por afiliadas em nível estadual ou nacional, qualquer partida esportiva alça voo para outros níveis de complexidade.

Como todos sabemos, as

partidas esportivas televisivadas envolvem uma miríade de propagandas e *merchandising*, tanto aquelas fisicamente afixadas no estádio em que ocorrem as partidas, ou nos uniformes dos atletas, como as que são veiculadas pela própria emissora de televisão no decorrer da partida.

Evidentemente, os canais de televisão não fazem a veiculação dessas propagandas gratuitamente. São muito bem remunerados para isso. E se, como resultado, as arquibancadas sofrem com a ausência de espectadores, nada mais razoável do que haver uma contrapartida financeira para as entidades desportivas.

Posteriormente veio também a dúvida: e os atletas, que são os verdadeiros atores desses espetáculos? É, então, direito dos atletas receber uma parcela dos valores arrecadados à título de direito de arena.

## I.I. ORIGENS E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.

### I.I.I. DECRETO N.º 53.820/64

Já em 1961 preocuparam-se os legisladores em regulamentar a existência dos profissionais da bola, com o advento do Decreto

n.º 53.820/64, que tratou de inserir no ordenamento jurídico critérios a respeito da profissão de jogador de futebol.

### I.I.II. LEI N.º 5.988/73

Mas o direito de arena veio a ser introduzido na nossa legis-

lação em 1973, com o advento da Lei n.º 5.988/73. Interessante

notar que referida lei, já revogada, era a norma que tratava de direito autoral. Percebe-se, como veremos adiante, uma certa confusão entre imagem e direito autoral. O direito de arena constou expressamente do artigo 100 da Lei, com a seguinte redação:

• *Artigo 100 – À entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.*

É possível perceber do texto que, como já mencionado, a preocupação era realmente com a perda do valor dos ingressos dos espectadores que não iriam aos estádios. Tanto é que somente haveria direito de arena no caso de espetáculos desportivos que tivessem entrada paga. Ou seja, os eventos que fossem de entrada gratuita podiam ser transmitidos e retransmitidos à vontade, sem gerar qualquer tipo de obrigação para os canais de televisão.

Novamente, sendo o evento televisionado, pressupõe-se que será menor o número de torcedores que se dará ao trabalho de ir até o estádio. Só quem é fã mesmo. Como resultado, depreende-se que será menor a arrecadação obtida com a venda de ingressos.

Lá em 1973 não havia, ainda, a sofisticação da propaganda e marketing, não havia a noção de que ao transmitir e retransmitir, local e nacionalmente,

uma partida, existiam enormes ganhos que, ao fim e ao cabo, somente se tornaram possíveis porque duas agremiações se encontraram e participaram de uma disputa esportiva. Daí não haver geração do direito de arena em eventos de entrada gratuita.

Mas a noção de que os maiores responsáveis pelo espetáculo são os atletas que se esfalfam atrás de uma bola já existia. Tanto que o direito de os atletas receberem parte do direito de arena foi introduzido em nosso ordenamento juntamente com o próprio direito de arena, pelo parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.988/73, que tinha a seguinte redação:

• *Parágrafo único - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.*

Nasciam, assim, ao mesmo tempo, tanto o direito de as entidades desportivas negociarem a venda dos direitos de “fixação, transmissão e retransmissão” dos eventos esportivos, como o direito de os atletas receberem 20% do valor arrecadado, *salvo convenção em contrário*, ressalva da maior importância, causadora de celeumas e conflitos, até os dias de hoje.

Ainda, a Lei nº 5.988/73, atendendo anseios de certos setores da sociedade, estabeleceu em seu artigo 101 a possibilidade de exibição de trechos curtos, não superiores a três minutos de duração, sem que fosse criada

a necessidade de negociar o direito de arena com as entidades esportivas, conforme a redação:

• *Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fi-*

*xção de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.*

### I.I.III. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sendo da maior importância em nosso país, o futebol, e o direito de arena, não poderiam deixar de passar por alguma regulamentação na nossa Constituição Federal. Assim, em 1988 foi inserida cláusula pétreia com a seguinte redação:

• *Art. 5º, inciso XXVIII, “a”:* *É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz*

*humana, inclusive nas atividades desportivas.*

Como se vê, não faz qualquer distinção entre eventos esportivos de entrada paga ou gratuita. A partir de então, portanto, criou-se a possibilidade de argumentar que qualquer partida esportiva deveria gerar direito de arena para as agremiações das quais participam os atletas da partida e para os próprios atletas.

### I.I.IV. LEI N.º 8.672/93

Essa possível controvérsia acabou sanada pela Lei n.º 8.672/93 (chamada de Lei Zico, dado o envolvimento do atleta Flamengo em sua criação). Apesar de ter grande foco na questão do passe dos jogadores, o que não é tema deste artigo, a Lei Zico tratou de regulamentar também o direito de arena, em seu artigo 24, que estabelecia:

• *Art. 24 – Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.*

Como se vê, a Lei Zico procurou adequar a questão do direito de arena à (então) nova

realidade constitucional, retirando a expressão “*com entrada paga*” que existia no artigo 100 da Lei n.º 5.988/73, para, então, estabelecer que quaisquer partidas desportivas televisionadas passariam a gerar direito de arena a ser arrecadado, mesmo as gratuitas.

Tendo em mente as cifras envolvidas na veiculação de propaganda durante os atuais eventos esportivos, notadamente o futebol, entendemos absolutamente razoável estabelecer a obrigatoriedade de direito de arena inclusive em partidas de ingresso gratuito. Ora, eventos esportivos de entrada gratuita podem ser justamente alguns dos



de maior vulto, como amistosos entre seleções nacionais. Certamente gerarão enorme renda de propaganda para os canais de televisão que transmitirem tais eventos.

Ademais, deve-se lembrar que, com a evolução tecnológica, a transmissão e retransmissão dos eventos, especialmente os de maior envergadura, ocorrem em nível nacional. Evidentemente, pois, que o fato de ser gratuito o ingresso no recinto do Maracanã, Rio de Janeiro, nada tem a ver com o espectador em São Paulo, Porto Alegre ou Macapá, todos igualmente atingidos pelas propagandas pagas.

Notamos, ainda, que manteve-se o percentual de vinte por cento a ser destinado aos atletas participantes do evento, da mesma forma que foi mantida a ressalva *salvo disposição em*

*contrário*, o que ainda impactaria a vida dos atletas de futebol no futuro. Assim foi redigido o §1º do artigo 24 da Lei:

• §1º - *Salvo convenção em contrário, vinte por cento da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.*

Por fim, a Lei Zico, no §1º do mesmo artigo 24, manteve a possibilidade de exibição de trechos curtos, não superiores a três minutos de duração, sem que fosse criada a necessidade de negociar o direito de arena com as entidades esportivas, conforme a redação:

• §2º - *O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.*

## I.II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ATUAL

Nos dias que correm, a regulamentação do direito de arena é dada pela chamada Lei Pelé (Lei n.º 9.615/98), também nomeada dessa forma como homenagem em virtude do envolvimento do Rei do futebol nas discussões legislativas que culminaram na edição dessa lei.

Alguns autores também tratam a Lei n.º 9.615/98 pelo apelido de “Lei do passe livre”, eis que, da mesma forma que ocorre com a Lei Zico, grande parte de seu conteúdo destinase a tratar do tema do “passe”

dos jogadores de futebol, que não é abordado nesse artigo.

A Lei Pelé vem sendo significativamente alterada e emendada desde sua edição. Para alguns, hoje essa Lei não passa de uma “colcha de retalhos”, definição que em nosso ver não está totalmente separada da verdade. Para o direito de arena as principais modificações foram introduzidas pela Lei n.º 12.395/11. Procuraremos abordar a legislação do direito de arena como era na égide da Lei Pelé de 1998 e como é atualmente.



A Lei Pelé revogou a Lei Zico, que, se analisada no seu espírito, tinha um conteúdo muito mais sugestivo do que mandatório. Em seu artigo 42 de 1998 tratou do direito de arena, da seguinte forma:

• *Art. 42 – Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.*

Se percebe ter sido mantida a mesma redação do artigo 24 da Lei Zico. Porém o artigo 42 foi alterada pela Lei n.º 12.395/11, passando a vigorar com o seguinte teor:

• *Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.*

Nota-se que essa nova redação tratou de estabelecer com maior clareza o significado do direito de arena.

A respeito da participação dos atletas no valor arrecadado com o direito de arena, a Lei Pelé de 1998 havia mantido inalterada a determinação de se destinar 20% (vinte por cento) do valor arrecadado a título de direito de arena aos atletas participantes da disputa. Nesse sentido, o §1º do artigo 42 estabelecia que:

• §1º - *Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.*

Observamos, com interesse, que apesar de manter a ressalva “salvo convenção em contrário”, que já vinha da legislação de 1973, tendo sido replicada na Lei Zico, o legislador da Lei Pelé inseriu a determinação “como mínimo” no referido parágrafo.

Criou-se, assim, um possível cenário de conflitos, eis que debateu-se a doutrina sobre o percentual de 20% (vinte por cento), se seria o mínimo absoluto do qual não se poderia abrir mão, ou se sobrepuja-se a ressalva permitindo convenção em contrário.

Para o Professor Antônio Chaves, os 20% (vinte por cento) previstos já na legislação de 1973 eram o valor mínimo a que tinham direito os atletas, de que não poderiam abrir mão e, portanto, não se poderia tentar reduzir esse percentual. Para ele, a possibilidade de se estabelecer convenção em contrário se prestaria unicamente a aumentar o valor/percentual a que fariam jus os atletas.

Porém, o fato é que o legislador, talvez por equívoco ou desatenção manteve a ressalva possibilitando convenção em contrário, o que, para outros autores seria mais do que suficiente para reduzir o percentual do valor arrecadado com direito de

arena a que os atletas teriam direito.

Com base nisso é que, em negociação efetuada nos idos do ano 2000, da união dos grandes clubes de futebol (chamada clube dos treze), com o sindicato de jogadores de futebol, estabeleceu-se que a participação dos atletas passaria a ser de 5% (cinco por cento) sobre os valores arrecadados à título de direito de arena.

Essa discussão acabou sendo pacificada com o advento da Lei n.º 12.395/11, que alterou a redação do §1º do artigo 42 da Lei Pelé, que passou a contar com a seguinte redação:

• *§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.*

Se percebe quão profunda foram as alterações, no que concerne ao pagamento do direito de arena aos atletas, causadas pelas modificações da Lei n. 12.395/11. Estabelece-se o percentual de 5% (cinco por cento), mantendo-se, contudo, a ressalva que permite convenção em

contrário, sendo que para tanto, tal convenção agora é convenção coletiva de trabalho.

Uma outra alteração trazida pela Lei Pelé, já em 1998, e mantida com maior nível de detalhes, diz respeito ao tempo de exibição de flagrantes do evento desportivo, modificado dos anteriores “três minutos” para “três por cento do tempo previsto”.

Fazendo uso de um pouco de aritmética, se percebe como essa legislação toda está voltada para a prática de futebol. Se antes permitia a exibição de flagrantes de até três minutos, sem necessidade de pagamento de direito de arena, agora são três por cento do tempo. Considerando os noventa minutos regulamentares de um jogo de futebol, estamos falando de 2,7 minutos.

Porém, apenas a título de curiosidade, se para os jogos de futebol a alteração legislativa não fez muita diferença, para outros esportes a situação não é a mesma. Uma partida de tênis, por exemplo, pode durar uma hora ou cinco horas. Uma luta de boxe, qualquer coisa entre poucos segundos e nove *rounds*. Então, nessas situações, pode-se até falar em tempo previsto para um espetáculo desportivo, sendo difícil, contudo, especificar qual será o tempo exato de duração do mesmo.

## II. QUEM PODE (DEVE) RECEBER DIREITO DE ARENA

Terão direito de negociar o valor para autorizar a “captação,

fixação, transmissão e retransmissão” de um evento esportivo as entidades de prática desportivas que participem do espetáculo a ser televisionado.

Note-se que somente essas entidades têm o direito de negociar o valor a ser pago pelo direito de arena. Os jogadores participantes da disputa esportiva fazem jus a uma participação percentual, mas não poderão participar das negociações a respeito do valor.

Para Jorge Miguel Acosta Soares, o fato de recair sobre as entidades de prática desportiva o direito exclusivo de negociar o valor a ser pago pelo direito de arena decorre de que *“é característica intrínseca da atividade do atleta exibir-se em público, que somente se aperfeiçoa no momento da partida. Para o jogador, a contratação representa instrumento de cessão de imagem profissional para o clube empregador, para todas as atividades ligadas ao exercício da imagem do profissional. Assim, sua imagem como profissional, envergando a camisa de seu clube, não lhe pertence.”*<sup>1</sup>

Caberia, portanto, ao clube ao qual pertencem os atletas, a negociação da cessão ou autorização de uso das imagens de seus jogadores.

Para outros, as razões aventadas para os jogadores não serem titulares do direito de participar dessas negociações são, precipuamente, de ordem prática.

De fato, difícil conceber de-

zenas de negociações paralelas entre cada um dos atletas que participarão de um evento esportivo e a(s) rede(s) de televisão que irá(ão) transmitir o evento. Ademais, considera-se que as entidades de prática desportiva, congregando todos os atletas, artistas desse espetáculo, terão um maior poder de negociação junto às grandes redes de televisão.

Nessa toada, inclusive, é que existiu, por aproximadamente uma década, um acerto que permitia ao então chamado Clube dos Treze a prerrogativa de negociar, em nome dos clubes a si associados (que chegaram a vinte), o valor pelo direito de arena do campeonato brasileiro.

Não pretendemos nos aprofundar nas questões envolvendo o Clube dos Treze, nem nas controvérsias sobre qual rede de televisão detém os direitos. Basta mencionar que, por conta da renovação dos direitos de transmissão do campeonato brasileiro de 2011, pode-se afirmar que o Clube dos Treze rachou.

Até mesmo o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica, tribunal da livre concorrência brasileiro, espécie de FTC – *Federal Trade Commission*) se envolveu no assunto, abortando a cláusula de preferência que era detido por uma rede de televisão.

Trata-se de tema bastante espinhoso que pode ser abordado com profundidade em outro artigo. Nosso objetivo aqui é tratar do direito de arena, suas

---

<sup>1</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta, *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional. Dissertação de mestrado. PUC/SP. 2007. P. 144.*

características e peculiaridades, inclusive por não ser um direito exclusivo do esporte futebol, mas sim de todos esportes, apesar de ser cada vez mais formatado para se enquadrar na realidade futebolística.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*CHINELATO, Silmara Juny e outros. Direito de arena, Direito de autor e Direito à imagem in Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.*

*EZABELLA, Felipe Legrazie. O Direito desportivo e a imagem do atleta. Tese de mestrado em Direito Civil. PUC/SP. 2005.*

*LIMA, Luiz César Cunha. Diferenças entre direito de imagem e direito de arena. <http://www.ibdd.com.br>. Acesso em 2/04/2017.*

*SOARES, Jorge Miguel Acosta, Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional. Dissertação de mestrado. PUC/SP. 2007.*

# DA CARACTERÍSTICA ALEATÓRIA DOS CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS NO FUTEBOL BRASILEIRO



ANDRÉ MUSZKAT e ANDRÉ SICA, sócios do escritório CSMV Advogados, responsáveis pelas áreas de Direito Processual Civil e Direito Desportivo, respectivamente.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	59
I. A ORIGEM DO TERMO “DIREITOS ECONÔMICOS” NO FUTEBOL BRASILEIRO -----	60
II. DIREITOS ECONÔMICOS: DEFINIÇÃO -----	62
III. DOS CONTRATOS ALEATÓRIOS -----	64
IV. CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS: NATUREZA ALEATÓRIA -----	66
CONCLUSÃO -----	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	69

*PALAVRAS-CHAVE:  
DIREITOS ECONÔMICOS; FU-  
TEBOL; CONTRATOS ALEATÓ-  
RIOS; CESSÃO DE DIREITOS*

## INTRODUÇÃO

*Trataremos, neste texto, de questões relacionadas aos Contratos de Cessão de direitos econômicos de jogadores de futebol no Brasil, destacando primordialmente a característica aleatória desses contratos.*

*Ainda, é necessário esclarecer sobre a recente modificação realizada pela Federation International de Football Association (“FIFA”) no tocante à possibilidade de cessão dos direitos econômicos pelos clubes de futebol a terceiros (“Third Party Ownership - TPO”), incorporada pela Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”) em seu Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.*



# I. A ORIGEM DO TERMO “DIREITOS ECONÔMICOS” NO FUTEBOL BRASILEIRO

Em razão da grande popularidade, o futebol é um esporte que ao longo dos anos se desenvolveu de maneira muito rápida, atraindo investimentos financeiros extremamente consideráveis.

Juntamente com o aspecto financeiro, as relações entre os jogadores de futebol e seus clubes também se desenvolveram, buscando os atletas seus direitos como trabalhadores que são.

Até 1988, as relações entre os atletas e seus clubes empregadores eram regulamentadas no Brasil especialmente pela Lei n.º 6.354/76 – que sofreu modificações ao longo do tempo - conhecida como “Lei do Passe”.

O “passe”, de acordo com o artigo 11º da Lei n.º 6.354/76, era definido como “*a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas vigentes*”.

Nos dizeres de LUCIANO BRUSTOLINI GUERRA<sup>1</sup>:

• “(...) apoiando-se no protecionismo que a legislação pátria lhes conferia, os clubes de futebol faziam do passe verdadeiro capital ativo, fonte principal de renda e subsistência. Isso porque o referido instituto impedia que o atleta, mesmo depois de encerrado o contrato de trabalho com determinado clube, procedesse à sua transferência para outra agremiação, enquanto não

*fosse paga a importância que a lei atribuía como devida*”.

Com a progressiva internacionalização da atividade desportiva, os entraves jurídicos acerca do “passe” ocorridos no exterior repercutiram, como ainda repercutem, no Brasil. Assim, o chamado “Caso Bosman” foi essencial para a decretação do fim da Lei do Passe no Brasil e modificação das relações mantidas entre os atletas e seus Clubes pelo mundo.

No referido case, o jogador de origem belga Jean-Marc Bosman, em final de contrato com o Clube FC Liège, da Bélgica, pretendia se transferir ao Clube Dunquerque, da França. No entanto, o FC Liège pleiteou o pagamento de uma indenização para que o atleta fosse liberado, da mesma forma que ocorria no Brasil em razão da Lei do Passe. Firme nas suas convicções, o atleta entendia que o vínculo com o FC Liège terminara e defendia que o Dunquerque não tinha de indenizar o Clube belga.

A questão foi a juízo perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, onde Bosman defendeu que a indenização pretendida pelo seu antigo Clube era uma restrição à livre circulação de trabalhadores no espaço comum, numa clara e flagrante violação ao Tratado de Roma.

Em 15.12.1995, o Tribunal de Justiça da União Europeia jul-

---

1 GUERRA, Luciano Brustolini. Conseqüências da extinção do passe no futebol brasileiro. Ano 8, n.º 147. Editora Jus Navigandi: Teresina/PI, 2003.

gou procedente a pretensão de Bosman, sendo que a decisão foi um marco na história do direito desportivo, fazendo com que, posteriormente, a FIFA cedesse à livre circulação no meio do futebol – “FIFA Regulations for the Status and Transfer of Players”, 1997.

Na esteira do caso Bosman e das alterações dos regulamentos internacionais do futebol, em 24.3.1998, foi promulgada no Brasil a Lei n.º 9.615, conhecida como “Lei Pelé”. Por meio do artigo 28 da Lei Pelé, instituiu-se o fim do direito dos Clubes ao “passe” dos jogadores. Confira o texto original do artigo 28 da Lei Pelé:

- *“Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.*

- *§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.*

- *§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da*

*vigência do contrato de trabalho.”*

Vale ressaltar que o termo “cláusula penal” destacado no caput do artigo 28 da Lei Pelé trouxe enormes discussões doutrinárias e judiciais. O ponto controverso referiu-se à dúvida com relação à aplicação das cláusulas penais, ou seja, se deveriam ser aplicadas apenas em favor dos Clubes quando o contrato era rompido por atletas, ou seria devida também aos atletas, quando o contrato era rescindido pelos Clubes.

Em razão desta problemática, realizou-se uma distinção na Lei quando da rescisão antecipada do contrato de trabalho do atleta, criando-se assim as cláusulas indenizatórias (valores devidos aos clubes – artigo 28, inciso I, da Lei Pelé) e compensatórias (valores devidos aos atletas – artigo 28, inciso II, da Lei Pelé). Abaixo, segue redação atual da Lei Pelé:

- *“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:*

- *I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:*

- *a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou*

-

- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

- II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

- (...)

- § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - com o término da vigên-

cia do contrato ou o seu distrato;

- II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

- IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

- V - com a dispensa imotivada do atleta.”

Assim, temos que a cláusula penal – hoje denominada cláusula indenizatória– substituiu o “passe”, dando origem ao que hoje denominamos de “Direitos Econômicos”.

## II. DIREITOS ECONÔMICOS – DEFINIÇÃO

Em decorrência das alterações acima destacadas, a doutrina passou a conceituar Direitos Econômicos como todos e quaisquer resultados econômicos oriundos de eventual negociação do atleta, seja por transferência definitiva ou por empréstimo oneroso dos Direitos Federativos, para qualquer entidade de prática esportiva, no Brasil ou no exterior.

No presente artigo vamos focar a figura dos Direitos Econômicos exatamente no tocante à cláusula indenizatória desportiva regulada pelo artigo 28, inciso I, alínea “A” da Lei Pelé, que se refere aos valores devidos aos

Clubes em razão da rescisão definitiva pelos atletas dos contratos de trabalho com os clubes.

Confira o entendimento doutrinário sobre Direitos Econômicos, exposto em livro coordenado por GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA<sup>2</sup>:

- “Conceitualmente, os mencionados direitos econômicos **nada mais são senão a expectativa de recebimento de valores em decorrência da cessão do vínculo desportivo de um atleta** – sendo os direitos econômicos, pois, acessórios aos direitos federativos detidos pelo clube.” (sem ênfase no original).

Pelas considerações apre-

---

<sup>2</sup> PIRES DE SOUZA, Gustavo Lopes. *Direito Desportivo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 136

sentadas, se denota que os Direitos Econômicos nada mais são do que a **expectativa** de recebimento de um valor decorrente do pagamento total ou parcial de uma cláusula penal atrelada diretamente ao Contrato de Trabalho entabulado entre o atleta e a agremiação esportiva, que contempla o ressarcimento em caso da rescisão antecipada do Contrato de Trabalho.

Na qualidade de uma expectativa de direito de crédito ou de alguma outra eventual contraprestação, os Direitos Econômicos têm como característica a **DIVISIBILIDADE**. Podem ser parcialmente cedidos mediante pagamento de determinado valor, ou qualquer outra contraprestação fixada entre as Partes, para titularidade do direito à receita a ser auferida em eventual transferência do atleta.

O valor descrito na cláusula indenizatória é devido somente ao clube no qual o atleta está vinculado, mas nada impede que seja feita a cessão de expectativa de crédito futuro. Além disso, não necessita de **ANUÊNCIA DO ATLETA**, tratando-se de uma relação comercial entre clubes.

Em razão das características acima destacadas, a cessão dos Direitos Econômicos pelos clubes de futebol a terceiros tornou-se prática usual e eficaz para solucionar as dificuldades econômicas sofridas pelos Clubes de futebol, principalmente no Brasil. A cessão dos Direitos Econômicos dos jogadores tornou-se fonte de renda importante

para os Clubes do Brasil na manutenção e investimento de suas atividades.

No entanto, em dezembro de 2014, a Fédération Internationale de Football Association (“FIFA”) alterou as condições da titularidade dos Direitos Econômicos. Com o objetivo coibir a influência de terceiros na relação de trabalho desportivo existente entre clube e atleta, bem como a caracterização do atleta de futebol figurando como um numerário para relações econômicas de clubes com partes fora dessa relação, optou por banir da propriedade de terceiros a possibilidade de obter os Direitos Econômicos decorrentes da transferência de Atletas, reconhecido pelo termo *Third-Party Ownership* (“TPO”).

Tal alteração foi internalizada pela Confederação Brasileira de Futebol no ano seguinte, passando a vigorar a partir de maio de 2015, incorporando tal disposição no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, em seus artigos 10 e parágrafo único, 66, senão vejamos:

- *“Art. 10 - Nenhum clube poderá ajustar ou firmar um contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, assumir uma posição em razão da qual influa em assuntos laborais e de transferências comprometendo a independência, as políticas internas ou a atuação desportiva do clube, em obediência ao art. 18bis do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA e à legislação*



desportiva federal.

- *Parágrafo Único - Por força do art. 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, é vedado que um terceiro, tal como especificado na seção de Definições do referido Regulamento, obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente, de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro.*

- *“Art. 66 – Em obediência aos artigos 18 bis e 18 ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, nenhum clube ou jogador poderá celebrar um contrato com um terceiro por meio do qual este terceiro obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro, ou pelo qual se ceda quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou valor de transferência.”*

Vale mencionar que o “terceiro”, proibido de deter direitos econômicos em razão dos artigos acima, refere-se a quaisquer outras partes, sejam intermediários, empresas, atletas e quaisquer outras pessoas física ou jurídica, que não sejam os clubes participantes da transferência do atleta ou qualquer outro clube ao qual o atleta tenha sido registrado anteriormente.

Logo, tal inovação reflete uma nova delimitação em relação à titularidade dos percentuais dos Direitos Econômicos, sendo certo que apenas os clubes dos quais o Atleta tenha tido vínculo nesse período podem ter o direito de participar, parcial ou integralmente, de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro, não havendo a possibilidade de terceiros, a exemplo de intermediários ou clubes que não tenham tido vínculo com o Atleta, participarem dessa relação.

### III. DOS CONTRATOS ALEATÓRIOS

Ultrapassada as noções histórico-conceituais dos Direitos Econômicos, passaremos a tratar dos denominados contratos aleatórios. Os contratos aleatórios estão regulados no Código Civil em seus artigos 458 a 461.

Diferentemente dos contratos comutativos, em que a prestação de ambas as partes e

os resultados econômicos já são previstos desde o início da relação contratual, nos contratos aleatórios ao menos uma das prestações é incerta.

Neste sentido, confira os ensinamentos de SILVO SALVO VENOSA<sup>3</sup> e CARLOS ROBERTO GONÇALVES<sup>4</sup> :

- *“Contrato aleatório é aque-*

---

3 VENOSA, Silvio de S. *Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 3ª Ed. Atlas: São Paulo, 2003.

4 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. 6. *Direito de Família*. 12ª Ed. 2015.

le que em prestação de uma ou de mais partes depende do risco, futuro e incerto. Risco este que não se pode antecipar o seu quantum”.

- “Contrato aleatório é bilateral e oneroso. Pelo menos um dos contraentes não pode antever a vantagem que receberá, em troca de prestação fornecida. Caracteriza-se, ao contrário do comutativo, pela incerteza, para as duas partes, sobre as vantagens e sacrifícios que nele pode advir. É que a perda ou lucro dependem de um fato futuro e imprevisível. São exemplos dessa subespécie os contratos de jogo, aposta e seguro. Já se disse que o contrato de seguro é comutativo porque o segurador o celebra para acobertar contra qualquer risco. No entanto, para a seguradora é sempre aleatório, pois o pagamento ou não da indenização depende de um fato eventual”.

No mesmo sentido, NELSON ROSENVALD<sup>5</sup>:

- “Contratos comutativos ou pré-estimados são aqueles em que a prestação de ambas as partes é determinada de início, sendo os resultados econômicos previstos desde a formação, mantendo-se uma relação de equivalência imediata.

- Em contrapartida, nos

contratos aleatórios ao menos uma das prestações é incerta quanto à exigibilidade da coisa ou do fato, ou mesmo de seu valor, demandando um evento futuro e incerto que dependerá do acaso. É o que ocorre nos contratos de jogo e aposta não proibidos, pela incerteza do prêmio (art. 814 do CC) e também no seguro (art. 757 do CC), em que a indenização a cargo do segurador depende da verificação de uma condição conhecida como sinistro. Mesmo que o risco não se verifique, o segurador pagará o prêmio (art. 764 do CC). O Segurador também corre o risco de assumir uma indenização de valor significativamente superior aos prêmios despendidos pelo segurador.

- Aliás, os contratos aleatórios são onerosos – assim como os comutativos – ,pois o pagamento do valor do seguro ou da aposta não é mera liberalidade, mas garantia de adimplemento de uma contraprestação eventual. (...).”

Pelas características acima destacadas, verifica-se que os contratos de natureza aleatória são aqueles que, não obstante a existência de cláusulas de resgate de valores de investimento específicas, referem-se a ocasiões futuras e incertas.

---

<sup>5</sup> ROSENVALD, NELSON. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência/ Coordenador Cezar Peluso. 3ª Ed. Manoele: São Paulo, 2009.



## IV. CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS – NATUREZA ALEATÓRIA

Conforme amplamente destacado neste artigo, os Direitos Econômicos podem ser parcialmente cedidos mediante pagamento de determinado valor, ou qualquer outra contraprestação fixada entre as Partes, para titularidade do direito à receita a ser auferida em eventual transferência do atleta em razão do direito à indenização ao Clube.

Ocorre que, conforme também já destacado, a Lei Pelé é clara ao estabelecer que o valor dos Direitos Econômicos, em razão do pagamento da cláusula indenizatória, é devido **somente durante a constância do Contrato de Trabalho firmado com o atleta**. Confirma-se novamente o artigo 28, da referida Lei, que limita a indenização devida ao Clubes ao período de vigência do contrato de trabalho do atleta com o Clube:

• “Art. 28 - A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

• I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta nas seguintes hipóteses:

• a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, **durante a vigência do contrato especial de traba-**

**lho desportivo**; ou

• b) *por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses (...).” (sem ênfase no original).*

Reiteramos aqui o entendimento sobre Direitos Econômicos exposto em livro coordenado por GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA<sup>6</sup>:

• “*Conceitualmente, os mencionados direitos econômicos **nada mais são senão a expectativa de recebimento de valores em decorrência da cessão do vínculo desportivo de um atleta** – sendo os direitos econômicos, pois, acessórios aos direitos federativos detidos pelo clube.” (sem ênfase no original).*

Assim, somente há que se falar em recebimento de valores a título de Direitos Econômicos enquanto vigente o Contrato de Trabalho do atleta. Em outras palavras, encerrado o Contrato de Trabalho – excetuando-se, claro, as hipóteses de cessão ou empréstimo do atleta, ou a existência de cláusulas contratuais que garantam alguma contraprestação – não mais existem os Direitos Econômicos, cuja remuneração é mera expectativa, dada sua natureza aleatória.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros, conforme se verifica no precedente colaciona-

---

6 PIRES DE SOUZA, Gustavo Lopes. *Direito Desportivo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014

do abaixo:

- “Prestação de serviços. Ação de indenização. Alegado descumprimento contratual, consistente em não manter atleta contratado por período que garantiria à autora remuneração sobre seus direitos econômicos e financeiros. Improcedência decretada. Apelo da autora.

- 1. Dependendo a análise da questão proposta da inicial unicamente de análise contratual, a pretendida prova testemunhal, indeferida pelo juízo e que ensejou arguição de cerceamento de defesa, se mostraria de todo inócua, daí o acerto no julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada.

- 3. Sendo elevado o valor da causa, a fixação da verba honorária em 10% sobre esse montante se revela exacerbada, impondo-se a alteração desse fundamento para fazer valer a regra do §4º, do art. 20, do CPC, arbitrando-se essa remuneração em R\$5.000,00, atualizados monetariamente a partir da data deste julgado.

- 4. Deram parcial provimento ao recurso.

- **‘Ora, se o contrato de um dos três atletas especiais (Rodrigo César Oliveira de Moura) com a ré expirava em 24/05/10, o qual fora contratado por novo clube a partir de 25/05/10 até 24/05/2013, seu vínculo contratual com a ré havia cessado, aí também cessando os direitos da autora sobre o jogador, apenas subsistentes “enquanto tais atletas permanecerem**

**de qualquer forma vinculados à FERROVIÁRIA” (cláusula 4.7 acima citada).**

- Se o novo clube, no caso, o Guarani, rompeu com o jogador antes do prazo previsto, possibilitando recontratação pela Ferroviária, esta não era obrigada, nem por lei, nem por contrato, a estipular o término da nova avença para a data de 24/05/13.

- **O que detinha a autora, como também apontou o juiz a quo, era mera expectativa de direito sobre os direitos econômicos e financeiros do atleta até a data prevista para término do contrato com o Guarani.**

- **O rompimento antes do prazo não gerou nenhuma obrigação à ré de garantir a “expectativa de direito” da autora, celebrando contrato com o jogador até 24/05/13, nada obstante optasse por contratação mais curta, com término previsto para 13/05/12.’”**

(25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Recurso de Apelação nº 0913556-16.2012.8.26.0037, Relator Desembargador Vander-ci Álvares, j. 19.3.2015 – sem ênfase no original).

Portanto, por ser mera expectativa de direito, o contrato que pactua o pagamento do proveito econômico advindo da cessão ou empréstimo do atleta para outra entidade de prática desportiva antes do término do Contrato de Trabalho do atleta profissional – Direitos Econômicos - tem natureza jurídica de Contrato Aleatório.

## CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tem-se que a sistemática introduzida pela Lei Pelé, com a criação dos Direitos Econômicos, proporcionou o aumento do investimento no futebol brasileiro.*

*Contudo, tendo em vista sua natureza aleatória, ou seja, de mera expectativa de direitos, a questão passou a ser objeto de entraves jurídicos entres os clubes, com outras entidades de prática desportiva.*

*Assim, entendemos pela necessidade de melhor entendimento dessa característica aleatória dos contratos de cessão de Direitos Econômicos, seja na doutrina do direito desportivo, seja na análise das situações em concreto pelos tribunais pátrios, deixando-se claro que, em não sendo consideradas cláusulas específicas para resgate de valores, trata-se de um **contrato de risco**.*

## V

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família - 12ª Ed.* 2015.

GUERRA, Luciano Brustolini. *Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro. Ano 8, n° 147.* Editora Jus Navigandi: Teresina/PI, 2003.

PIRES DE SOUZA, Gustavo Lopes. *Direito Desportivo.* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

VENOSA, Silvio de S. *Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.* 3ª ed. Atlas: São Paulo, 2003.

ROSENVALD, NELSON. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência/ Coordenador Cezar Peluso.* 3ª Ed. Manoele: São Paulo, 2009.

# A JUSTA CAUSA NO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO



LUIS GUILHERME KRENEK ZAINAGHI

Advogado; Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Pós-graduando em Direito Desportivo pelo Instituto Iberoamericano de Derecho Deportivo – IIDD/UNIFIA; Auditor no Tribunal Disciplinar Paralímpico do Comitê Paralímpico Brasileiro-CPB; Procurador-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva da Associação Paulista de Futebol-APF; Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness - IFBB/Brasil; Coordenador na Coordenadoria de Direito Desportivo da Comissão do Acadêmico de Direito da OAB/SP.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	71
I. A JUSTA CAUSA -----	72
II. HIPÓTESES DE RESCISÃO DO CETD POR JUSTA CAUSA -----	73
III. EFEITOS DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA -----	76
CONCLUSÃO -----	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	79

### *PALAVRAS-CHAVE:*

*TRABALHO DESPORTIVO; JUSTA CAUSA; DIREITO DESPORTIVO;*

## INTRODUÇÃO

*O Contrato de Trabalho é negócio jurídico bilateral, que gera direitos e deveres para ambas as partes. O Contrato Especial de Trabalho Desportivo acompanha esta situação.*

*A Lei prevê diversas obrigações para cada uma das partes, como por exemplo a obrigação do empregador pagar os salários dos empregados, e o dever de o empregado respeitar o seu empregador.*

*No Direito do Trabalho Desportivo a situação não é diferente, as partes têm obrigações recíprocas que devem ser respeitadas. Porém, na prática, não são raros os casos de atletas envolvidos em polêmicas ou situações controversas, onde, diante dos fatos, o clube deseja antecipar o fim do contrato com o atleta.*



## I. A JUSTA CAUSA.

No Direito do Trabalho tem-se que a rescisão ou término do contrato de trabalho pode ser feita: com o fim do prazo estipulado (nos casos de contrato por prazo determinado); por pedido de demissão; por despedimento; por despedida indireta; e dispensa por justa causa. Por questão didática, este trabalho abordará apenas a dispensa por justa causa.

A violação por parte do empregado de algum dos deveres contratuais que lhe foram impostos, pode gerar a sua dispensa por justo motivo.

É evidente que a justa causa é a “pena” mais grave ao empregado, por isso ela deve ser devidamente apurada e comprovada, para que não haja dúvida quanto à gravidade do ato praticado pelo empregado.

Antes de se aplicar a pena de justa causa, é cabível a advertência e suspensão. Entendemos não ser necessário que o empregador cumpra essa escala de penas, podendo ir direto à justa causa, entretanto, deve existir razoabilidade entre a infração cometida e a pena aplicada.

Uma peculiaridade inerente aos atletas profissionais, diz respeito à forma de atuação do empregador, quanto ao seu poder disciplinar. Melhor explicando, foi estudado que as formas de punição previstas na legislação celetista são a advertência, suspensão e dispensa por justa causa.

Porém, a legislação desportiva traz outras formas de aplicação do poder disciplinar. Estas formas de sanções estão previstas no Art. 48 da Lei Pelé, quais sejam:

- *Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:*

- *I - advertência;*
- *II - censura escrita;*
- *III - multa;*
- *IV - suspensão;*
- *V - desfiliação ou desvinculação.*

- *§ 1o A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

- *§ 2o As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.*

Ao se analisar o dispositivo supra, percebemos que é lícito ao empregador aplicar a pena de multa ao seu empregado, esta situação é totalmente atípica no Direito do Trabalho, mas encontra respaldo em parte da doutrina.

Ora, o *caput* do presente artigo diz que as penas podem ser aplicadas por entidades de ad-

ministração desportiva (leiam-se Federações e Confederações) e entidades de práticas desportivas (leiam-se Clubes). Assim, salvo o inciso V, que por óbvio podem ser aplicados apenas pelas entidades de administração, os demais podem ser aplicados por ambas.

Sobre este tema, cumpre citar o entendimento do ilustre Ministro Alexandre Agra Belmonte:

- *A multa pode ser alternativamente aplicada ao atleta pela entidade de prática desportiva, como forma de manutenção da*

*ordem interna e de reprimir uma conduta que equivaleria a uma suspensão, sem a necessidade de afastar o atleta dos treinos e competições.*

No mesmo sentido tem-se o entendimento de Domingos Sávio Zainaghi e Ricardo Georges Affonso Miguel, ao concluírem que a multa pode ser aplicada, num limite de 40% sobre as verbas salariais do atleta, e não poderá ser recolhida aos cofres dos clubes.

## II. HIPÓTESES DE RESCISÃO DO CETD POR JUSTA CAUSA

A Lei n. 6.354/1976 trazia hipóteses específicas em que o contrato de trabalho do atleta profissional poderia ser encerrado por justa causa, quais sejam:

- *Art. 20 Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho e eliminação do futebol nacional:*

- *I - ato de improbidade;*
- *II - grave incontinência de conduta;*

- *III - condenação a pena de reclusão, superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado;*

- *IV - eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional.*

Infelizmente este dispositivo não foi mantido na legislação atual, restando uma espécie de lacuna sobre o tema. Para sanar esse vazio legislativo deve-se

socorrer da legislação trabalhista e interpretar outros dispositivos previstos na Lei Pelé.

Na CLT, as modalidades de dispensa por justa causa estão previstas no Art. 482, abaixo transcrito:

- *Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:*

- *a) ato de improbidade;*
- *b) incontinência de conduta ou mau procedimento;*

- *c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;*

- *d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;*

- e) *desídia no desempenho das respectivas funções;*

- f) *embriaguez habitual ou em serviço;*

- g) *violação de segredo da empresa;*

- h) *ato de indisciplina ou de insubordinação;*

- i) *abandono de emprego;*

- j) *ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*

- k) *ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*

- l) *prática constante de jogos de azar.*

A Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), disciplina em seu Art. 35 os deveres dos atletas profissionais, quais sejam:

- *Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:*

- *I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;*

- *II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;*

- *III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas*

*que regem a disciplina e a ética desportivas.*

Logo, qualquer atleta que descumprir o previsto tanto no art. 35 da Lei Pelé, como no Art. 482 da CLT estará passível de ser dispensado por justa causa.

Alexandre Agra Belmonte, ainda elenca os deveres gerais de obediência, diligência e fidelidade. Como descrito pelo brilhante professor, esses deveres são inerentes a qualquer empregado, não aplicados apenas aos atletas, mas que por estes também devem ser respeitados.

Dentre as hipóteses elencadas, vale destacar algumas situações. É cabível aplicação de justa causa em razão de faltas em excesso, sem justificativa; ofensa (moral ou física) ao superior ou companheiro; divulgar informação sigilosa de tática ou treino ao adversário, por exemplo.

Alguns atos considerados comuns para qualquer pessoa, podem gerar punição a atletas profissionais, como o caso de ingerir bebidas alcoólicas em excesso, utilizar substâncias dopantes, não cuidar da forma física.

É notório que a o álcool é prejudicial a saúde, assim como o tabaco. Se o atleta estiver abusando dessas substâncias, de modo que haja uma queda de seu rendimento físico, haverá um descumprimento de seu dever, ensejando a dispensa por justa causa, em clara ofensa ao inciso II do Art. 35 da Lei Pelé, e letras “e” e “f” do Art. 482 da CLT, por se tratar de desleixo ao preparo

físico, essencial para o desempenho desportivo.

A utilização de substâncias dopantes também pode gerar a dispensa por justa causa, quando a utilização for feita sem consulta ao corpo médico do clube. Ora, nos termos da legislação antidopagem, o atleta é responsável pelas substâncias presentes em seu corpo. Assim, caso este utilize substância dopante, estará infringindo aos itens II e III do Art. 35 da Lei Pelé, pois, além de não preservar as condições físicas para disputa da competição, ainda está atuando de forma contrária às regras do esporte.

O fato do atleta não cuidar da forma física também é passível de dispensa por justo motivo. Existirá evidente desgaste físico se o atleta disputar uma partida amistosa antes de uma partida oficial, sem o consentimento do clube; ou ainda quando o atleta tiver compromissos extracampo, como eventos, que façam com que ele perca treinos ou haja desgaste antes de partidas disputadas. Ainda, a falta de sono necessária para o bom descanso, ou ida frequentes à balada também podem gerar desgastes físicos ao atleta.

Por outro lado, Mauricio Corrêa Da Veiga, traz um julgado que vai no sentido oposto do exposto no presente trabalho, se não vejamos:

• **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMAÇÃO. JOGADOR DE FUTEBOL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART.**

**479 DA CLT. CLÁUSULA PENAL.** *A participação de jogador de futebol profissional em partida de cunho não oficial não enseja a presunção de descumprimento contratual pelo atleta e, via de consequência, não autoriza a ruptura sumária do vínculo empregatício como perpetrado pela ré. O fato de o jogador de futebol estar ligado a uma entidade atlética por meio de contrato de trabalho não lhe retira a liberdade de viver como um cidadão comum. Devida, portanto, a multa do art. 479 consolidado em se tratando de contrato a termo, bem como a cláusula penal estatuída pelo art.28 da Lei n. 9.615/98-Lei Pelé, que deve ser igualmente estendida em benefício do próprio atleta, em observância ao princípio da isonomia. (TRT 4ª Região, Processo n. 0028800-13.2008.5.04.0231, Relatora: Desembargadora Rejane Souza Pedra)*

Neste caso, data *venia*, concordamos com o brilhante Dr. Maurício. Ora, a participação do atleta na partida gera um risco enorme de lesão e há um desgaste físico natural pela disputa da partida, que pode gerar prejuízo desportivo ao clube. O atleta tem liberdade de viver como um cidadão comum, mas deve ser razoável e observar as suas obrigações inerentes à profissão, pois deve buscar a manutenção de sua forma física.

### III. EFEITOS DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Se o atleta rescinde seu contrato antecipadamente, deve pagar ao clube o montante previsto na “cláusula indenizatória desportiva”, nos termos do Art. 28, I, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.615/1998.

Questão ainda controversa na doutrina diz respeito ao pagamento da referida cláusula nas hipóteses em que há justa causa desportiva.

O artigo supra citado assim expõe sobre o tema:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

[...]

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento con-

tratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

Percebe-se que existe uma lacuna quanto à hipótese de justa causa.

Nesta situação, deve-se decidir usando a razoabilidade. Veja, se um clube comete falta grave, ocorre rescisão indireta do contrato do atleta. Nesta hipótese o atleta receberia o valor previsto na cláusula compensatória desportiva. Portanto, seria lícito ao clube receber o valor indenizatório se o atleta der causa à sua dispensa.

Se assim não fosse, os clubes ficariam à mercê dos seus atletas, que poderiam forçar uma atitude faltosa, para receber a dispensa por justa causa, e veriam seus atletas saírem livres para assinar contratos com qualquer outro clube, sem que houvesse qualquer compensação financeira pelo investimento feito.

Este também é o entendimento do Ministro Alexandre Agra Belmonte:



Por outro lado, se a lei prevê a incidência de cláusula indenizatória desportiva nas hipóteses constantes do art. 28, I a e b, da Lei nº 9.615/98 (transferência para outra entidade desportiva na vigência do contrato e retorno do atleta, no prazo de até 30 meses, às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva), que importam na quebra do contrato, pelo descumprimento da obrigação de trabalhar pelo tempo ajustado e do dever de fidelidade, servindo essa indenização para proteger o investimento feito pela entidade no atleta, as mesmas razões impõem a incidência da cláusula indenizatória também nas demais hipóteses de justa causa, tornando exemplificativo também o rol de hipóteses previstas no art. 28, I a e b da LP para os casos de incidência da cláusula indenizatória desportiva.

Quanto ao valor da indeniza-

ção devida pelo atleta, a lei prevê no valor pactuado pelas partes, até o limite máximo de 2.000 vezes o salário, tendo a referida cláusula a natureza de cláusula penal ou pena convencionada pelas partes para indenizar o inadimplemento de obrigações, pelo que, com base no art. 413 do Código Civil, o Judiciário Trabalhista pode adequá-la, se a considerar excessiva. Por exemplo, se desproporcional ao tempo restante de contrato.

Portanto, se o atleta for dispensado por justa causa e firmar contrato com outra equipe, ambos serão responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de modo solidário. Por outro lado, como exposto pelo ilustre Ministro, se o valor for considerado desproporcional, caberá à Justiça do Trabalho uma eventual readequação do valor.



## CONCLUSÃO

*Dessa forma, percebemos que o clube possui diversos meios de manter a ordem, utilizando o seu poder disciplinar, e que ao aplicar o mais gravoso dele, a dispensa por justa causa, deve ser razoável, e verificar se a conduta praticada pelo atleta enseja essa dispensa.*

*Ainda, o atleta deve sempre respeitar as normas que lhe são impostas, e mais do que isso, deve cuidar de seu corpo e sua forma física, pois este é seu principal meio de trabalho, e pode resultar na dispensa por justa causa.*

*Por fim, caso a dispensa por justa causa seja aplicada, o atleta deve ser responsável pelo pagamento da multa prevista na cláusula indenizatória desportiva, com a finalidade de ressarcir os clubes pelos investimentos feitos nele durante o contrato.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*CLT Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Costa Machado, organizador ; Domingos Sávio Zainaghi, coordenador, 8. ed. - Barueri, SP: Manole, 2017.*

*GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de direito civil: tabela com resumo e questões de concursos e da Ordem. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme - Barueri, SP: Manole 2016.*

*OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (Coord.). Direito do Trabalho e Desporto - volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.*

*VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos/ Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Fabrício Trindade de Sousa.-2.ed.- São Paulo: LTr, 2014.*

*ZAINAGHI, Domingos Sávio. Curso de legislação social: direito do trabalho / Domingos Sávio Zainaghi - 14. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.*

*ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho / Domingos Sávio Zainaghi. 2 ed. -São Paulo : LTr, 2015.*

# O VÍNCULO ENTRE O ATLETA DE BASQUETE E A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA: A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA



JULIA GALHEGO MEIRELLES

Procuradora do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD)

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	81
I. O VÍNCULO LABORAL SEGUNDO A CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS) -----	82
II. ATLETAS PROFISSIONAIS E O CETD, SEGUNDO A LEI 9.615 (LEI PELÉ) -----	83
III. A CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA -----	84
IV. ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS DE ATLETAS DE BASQUETE -----	85
CONCLUSÃO -----	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	88

*PALAVRAS-CHAVE:  
LEI PELÉ; BASQUETE; CLÁUSULA  
COMPENSATÓRIA; VÍNCULO  
LABORAL.*

## INTRODUÇÃO

No presente artigo, a intenção da autora é esclarecer alguns pontos controversos com relação a possibilidade de caracterização do atleta de basquete como um atleta profissional diante dos dispositivos apresentados pela Lei 9.615 de 24 de março de 1998, a Lei Geral do Desporto, popularmente conhecida como Lei Pelé.

Em um primeiro momento, é válido salientar o conceito de Direito Desportivo trazido pelo ilustre Ministro Alexandre Agra Belmonte “Direito Desportivo é o conjunto de normas e princípios reguladores da organização e prática desportiva” (BELMONTE, 2010 p. 444).

Para que possamos entender logicamente o assunto faz-se necessário o desenvolvimento de uma breve linha histórica que demonstre a evolução da legislação desportiva relacionada ao tema.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 217 consagrou o Desporto como matéria constitucional. Dentro do referido artigo, em seus incisos, são tratados diversos temas, como: a autonomia desportiva, a destinação de recursos públicos para promoção do desporto e, o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Podemos dizer que o inciso III do artigo constitucional citado é um dos pontos centrais para tudo o que será discutido nos demais capítulos, pois sua redação é clara ao enfatizar que essas duas modalidades de desporto, profissional e não profissional, devem ser tratadas de maneira diferente.

Para que entendamos o que é o desporto profissional é necessário observarmos o artigo 3º da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) que divide o desporto nacional em desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento:

O desporto de rendimento é, segundo o inciso III do artigo supracitado, aquele praticado de acordo com a lei e as regras de prática desportiva e com a intenção de obter resultados e, pode ser praticado de modo profissional ou não profissional. Sobre isso, o parágrafo 1 do mesmo artigo aduz que:

§1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Outro artigo importante para a compreensão sobre quem seria o atleta profissional é o artigo 28, também da Lei 9.615/98, que define o atleta profissional como aquele que recebe remuneração pactuada por meio de um contrato especial de trabalho desportivo. Assunto que será mais

*amplamente estudado no capítulo adequado.*

*Porém, o que gera a enorme polêmica ao que se refere ao basquete é o artigo 94 da Lei 9.615/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de diversos artigos desta lei, incluindo o artigo 28, apenas para o futebol. Para as demais modalidades o parágrafo único fala sobre a faculdade das demais modalidades respeitarem os dispositivos.*

*Diante dessa breve introdução sobre o tema desporto profissional vamos começar a análise do tema central desse artigo, o vínculo do atleta de basquete e a possibilidade da aplicação da cláusula compensatória desportiva nos casos de rescisão contratual imotivada ou rescisão indireta por parte pelo clube empregador.*

## **I. O VÍNCULO LABORAL SEGUNDO A CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS)**

Para que possamos compreender o conceito de vínculo laboral, ou vínculo empregatício, é necessário fazermos a análise do artigo 3 da Consolidação das Leis Trabalhistas, onde é trazido o conceito de empregado:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Ao fazer a leitura do referido artigo é possível concluir que empregado, segundo Carrion (2015 p.43), é todo aquele indivíduo, pessoa física, que presta serviços regularmente ao empregador, independentemente se esse for intelectual, técnico ou manual, protegido pelo Direito do Trabalho.

No artigo 442 da CLT en-

contramos a definição legal para o contrato de trabalho “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expesso, correspondente a uma relação de emprego” e, no artigo 443, é definido que esse contrato pode ser pactuado por prazo determinado ou indeterminado.

Porém, de acordo com Mauricio Godinho Delgado, para que, de fato, seja caracterizado um vínculo laboral entre as partes, empregado e empregador, é indispensável o cumprimento de cinco elementos fático-jurídico: a) continuidade; b) subordinação; c) onerosidade; d) pessoalidade. (DELGADO, 2015 p.299).

O ilustre professor Sergio Pinto Martins (2015 p.107) explica cada um desses elementos:

- *A continuidade significa que o trabalho deve ser prestado de maneira não-eventual ao empregador, ou seja, deve possuir regularidade, pois o contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo, ou seja, perdura pelo*

tempo.

- *A subordinação significa que o empregado exerce suas atividades sempre na dependência do empregador, que e quem coordena a atividade laboral prestada, ou seja, existe uma hierarquia entre as partes. Lembrando que essa subordinação não precisa ser financeira ou jurídica.*

- *A onerosidade implica que o contrato de trabalho sempre seja pactuado de maneira onerosa e não de maneira gratuita. É então, a necessidade do empre-*

*gador oferecer uma contra partida ao empregado, o salário.*

- *A personalidade é a condição intuito personae do contrato, o que significa dizer que o contrato é firmado com um trabalhador específico, apenas ele próprio pode realizar suas funções.*

Portanto, quando em uma relação laboral encontramos todos os requisitos acima mencionados podemos dizer que a relação está esta pactuada corretamente e, por isso, possui toda garantia dada pela Justiça do Trabalho.

## **II. ATLETAS PROFISSIONAIS E O CETD, SEGUNDO A LEI 9.615 (LEI PELÉ)**

Agora analisando os aspectos laborais de acordo com a legislação especial que norteia a ceara desportiva, é possível dizer que os artigos mais importantes relacionados ao tema em questão são os artigos 28 e 30 da Lei 9.615/98:

- *Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva [...]*

- *Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.*

Diante dos artigos acima e de acordo com Maurício Correia da Veiga, é imprescindível dizer que os artigos 442 e 443 da CLT citados anteriormente, não se

aplicam no caso de um contrato laboral desportivo, pois nesses casos existe um contrato especial previsto, o Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), que possui suas próprias regras. (VEIGA, 2016 p.33)

Então, o CETD, segundo Veiga (ibid, p.34), é um negócio jurídico celebrado por uma Entidade de prática desportiva (clube, empregador) com o atleta profissional (empregado) que deve escrito, com prazo determinado.

Portanto, podemos concluir que atleta profissional é a pessoa física que possui um contrato especial de trabalho desportivo (CETD) e recebe remuneração para praticar determinada modalidade esportiva.

Contudo é preciso ter atenção ao artigo 94 de Lei Pelé:

- *Art. 94. O disposto nos*



arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Em razão deste artigo, não

existe a obrigatoriedade das demais modalidades, além do futebol, seguirem os artigos mencionados acima, o que gera uma enorme confusão jurídica para os atletas em busca de seus direitos laborais na Justiça do Trabalho.

### III. A CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA

Antes de adentrarmos no estudo de casos concretos, é importante estudarmos a Cláusula Compensatória Desportiva, esta foi instituída em nosso ordenamento jus-desportivo pela Lei 12.395 em 2011 à Lei 9.615/98.

Tal cláusula está prevista no artigo 28 da Lei 9.615/98:

• *Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:*

• *II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.*

• *§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais*

*a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.*

• *III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;*

• *IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e*

• *V - com a dispensa imotivada do atleta.*

A Cláusula Compensatória, de acordo com Veiga (2016, p.66) é um meio de proteção do atleta profissional contra a dispensa imotivada e rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do clube empregador.

O artigo mencionado, por visar a proteção do atleta, estipulou um valor mínimo para essa cláusula, evitando assim que o clube, no momento de celebração do contrato, estipulasse um valor prejudicial a esse.

O valor determinado foi o de pelo menos o equivalente a totalidade dos salários restantes até o final do contrato assinado, o que garante ao atleta a sua subsistência.

É importante salientar que

nos casos onde couber a aplicação da Cláusula Compensatória Desportiva o artigo 479 da CLT não será aplicado, pois este determina que o empregador deve pagar, a título de indenização, a metade do que seria devido até o final do contrato, o que seria menos favorável ao atleta.

Uma das grandes questões que rodeiam a Cláusula Compensatória Desportiva é a questão de sua aplicação temporal, ou seja, se ela deve ou não ser aplicada aos contratos firmados anteriormente ao início de sua vigência.

## **IV. ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS DE ATLETAS DE BASQUETE**

Para que fique mais clara a compreensão da problemática abordada vamos analisar brevemente alguns casos concretos envolvendo jogadores de basquete.

- Joice Dos Santos x Associação Desportiva Cultural Estrela de Guarulhos e Prefeitura Municipal de Guarulhos

No caso em tela, a reclamante ajuizou uma reclamação trabalhista postulando o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira reclamada, a correspondente anotação na CPTS, a Cláusula Compensatória Desportiva dentro outros pedidos típicos de uma reclamação trabalhista (saldo de salários, férias proporcionais, 13 proporcional, responsabilidade solidária da segunda reclamada, dentre outros).

A reclamante alega que foi contratada pela primeira reclamada para exercer a profissão de atleta profissional de basquete no período de um ano, de 1.1.2013 a 1.1.2014, porém foi dispensada por iniciativa imoti-

vada da empresa em 9.3.2013, e durante esse período recebia o salário de R\$2.000,00.

Em primeiro grau, foi reconhecido o vínculo com a primeira reclamada, pois foi possível notar a presença de todos os aspectos necessários para a caracterização da relação laboral entre a atleta profissional de basquete e a Entidade de Prática Desportiva, já citados nos tópicos 2 e 3 do presente artigo.

Também foi demonstrado que a ausência do Contrato Especial de Trabalho Desportivo não pode ser um impedimento para o atleta conseguir conquistar seus direitos, inclusive a anotação do vínculo na CPTS da atleta.

Isso se dá em razão de um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o Princípio da Primazia da Realidade que, segundo o autor Martins (2015 p.75), garante que os fatos são mais importantes do que os documentos.

Acerca da Cláusula Compensatória Desportiva foi clara a

decisão, ao deferir sua aplicação no caso em tela, já que foi caracterizada a atividade de atleta profissional de acordo com o artigo 28 da Lei 9.615/98.

Sobre o valor da cláusula foi determinado o valor mínimo estabelecido pelo artigo, em razão do tamanho da primeira reclamada, que se trata de uma entidade sem fins lucrativos de pequeno porte.

- Paulo Heitor Boracini x Sanluvo2 Marketing Ltda – ME e Joinville Basquetebol Associados

O reclamante postulou solicitando o reconhecimento do vínculo laboral e a aplicação da Clausula Compensatória Desportiva.

Nesse caso especificamente, a grande questão é que o contrato foi pactuado no dia 19.7.2010, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 12.395/11, e a rescisão do contrato foi posterior, no dia 29.8.2011.

O vínculo laboral foi reconhecido sem maiores problemas, a grande questão nesse caso é relacionada a possibilidade da aplicação da Cláusula Compensatória Desportiva.

Diante da análise dos fatos, a posição do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) foi contrária a aplicação da nova redação do artigo 28 neste caso, o que então não dá ao jogador o direito a receber a cláusula em questão, pois acredita que isto feriria uma das exceções trazidas pelo artigo 6º do LINDB:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O TRT discorreu no sentido de que a nova norma legal não retroage, ou seja, não causa efeitos em relações jurídicas constituídas anteriormente a sua promulgação, para assim preservar o ato jurídico perfeito, mencionado no artigo acima.

Contudo, recentemente, em sede de Agravo de Instrumento contra o despacho da Presidência do TRT que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, a 3ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) analisou o caso em questão.

Ao apreciar o recurso interposto, o TST entendeu que como a alteração da lei se deu durante o curso normal do contrato laboral deve ser aplicada a regra geral, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”, e não uma das exceções trazida pelo artigo 6º do LINDB, pois o ato jurídico a época da alteração era incompleto e não um ato perfeito.

Com isso, o TST reconheceu que a decisão do TRT havia violado o que preceitua o artigo 6º do LINDB e, por esse motivo, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

Em relação ao mérito trazido em sede de Recurso de Revista, o Tribunal Superior reconheceu a procedência do pleito e deter-

minou o pagamento da Cláusula Compensatória Desportiva. E, ao arbitrar, fixou o valor a ser pago o equivalente ao dobro do total dos salários mensais a que o atleta teria direito até o término do contrato.

## CONCLUSÃO

*Diante de tudo que foi exposto no presente artigo, é possível agora visualizarmos de maneira mais clara que, mesmo que a Lei Pelé não tenha trazido essa obrigação, o atleta profissional de basquete tem o direito de assinar um Contrato Especial de Trabalho Desportivo com a Entidade de Prática Desportiva, desde que cumpra todos os requisitos necessários para tal.*

*Isto porque, após o estudo de diversas doutrinas foi possível compreender que os atletas de basquete possuem todas as características necessárias para serem considerados atletas profissionais de acordo com a lei especial. Já diante da análise de casos concretos, foi possível visualizar uma tendência do Poder Judiciário em seguir o raciocínio apresentado nos tópicos anteriores, inclusive no que se refere a concessão da Cláusula Compensatória Desportiva.*

*O Contrato Especial de Trabalho Desportivo além de garantir as partes seus direitos e deveres, traz mais clareza e segurança a toda a relação laboral. Ou seja, que a assinatura do CETD, é uma ótima alternativa para se evitar fraudes, de ambas as partes, em possíveis ações na Justiça do Trabalho.*

*Portanto, por todo exposto, os atletas profissionais de basquete merecem a mesma atenção recebida pelos atletas profissionais de futebol, tanto por parte do legislador quanto pelo Poder Judiciário, para que consiga desenvolver sua profissão sempre da maneira mais digna e correta possível.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. *Manual de Direito do Trabalho Desportivo*. São Paulo: LTr, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr. 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol*. São Paulo: Atlas. 2011.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas*. 40. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. Ed. São Paulo: LTr. 2015

BOLMONTE, Alexandre Agra. *Aspectos Jurídico-Trabalhistas da Relação de Trabalho do Atleta Profissional* In: MACHADO, Rubens Approbato et al. (coordenação). *Curso de Direito Desportivo Sistemico – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. Cap.1, p.443-464.

APRIMORE SEUS  
CONHECIMENTOS COM  
QUEM É REFERÊNCIA



[WWW.ESAOABSP.EDU.BR](http://WWW.ESAOABSP.EDU.BR)



# A LEI GERAL DO FUTEBOL E AS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA RELAÇÃO LABORAL DESPORTIVA



ANDRÉ PRADO FREITAS

Associado da área Trabalhista do Souza, Cescon, Barriou & Flesch Advogados.

Auditor do STJD da Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol e da Federação Paulista de Futebol Society.

Formado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Especialista e Livre-Docente em Direito Desportivo pela Escola Superior de Advocacia (ESA-O-AB), Pós Graduando em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO

Sócio da área Trabalhista do Souza, Cescon, Barriou & Flesch Advogados.

Advogado representante de empresas de diversos setores da indústria, serviços e do comércio, nacionais ou multinacionais.

Formado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC).



# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	92
A LEI GERAL DO FUTEBOL E AS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA RELAÇÃO LABORAL DESPORTIVA -----	93
I. RESCISÃO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO -----	93
II. SUSPENSÃO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO -----	95
III. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO -----	96
IV. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO -----	96
V. FÉRIAS -----	96
VI. JORNADA DE TRABALHO -----	97
VII. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)-----	97
VIII. DIREITO DE ARENA -----	97
IX. TREINADOR E ÁRBITRO DE FUTEBOL -----	97
X. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO (ATO TRABALHISTA)-----	98
CONCLUSÃO -----	99

*PALAVRAS-CHAVE:*

*LEI GERAL DO FUTEBOL BRASILEIRO; ATLETA; ENTIDADE DESPORTIVA; DIREITOS TRABALHISTAS; CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO*

## INTRODUÇÃO

*O presente artigo tem o escopo de situar a arbitragem junto ao Direito Desportivo do Trabalho, de forma a enquadrá-la como um meio de resolução de conflitos oriundos da relação entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva.*

*Para tanto, faz-se necessário, primeiramente, analisar a validade da utilização da arbitragem para solução de dissídios individuais de trabalho, com base na doutrina e jurisprudência.*

*Em seguida, verificar os requisitos trazidos pela legislação desportiva, em especial o artigo 90-C, caput e parágrafo único, da Lei Pelé, incluído pela recente Lei 12.395/2011, o qual estabelece expressamente a possibilidade de submissão de litígios à arbitragem.*

# A LEI GERAL DO FUTEBOL E AS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA RELAÇÃO LABORAL DESPORTIVA

Em tempos de Reformas Trabalhista e Previdenciária, tramita na Câmara dos Deputados um anteprojeto da Lei Geral do Futebol Brasileiro. A proposta visa a reformulação da legislação desportiva no tocante ao futebol, em especial das Leis n.º 9.615/98, a chamada Lei Pelé, e 10.671/03, também conhecido por Estatuto do Torcedor.

O texto do anteprojeto foi elaborado após debates e audiências públicas realizadas em um período de pouco mais de um ano, cuja relatoria encontra-se sob responsabilidade do deputado Rogério Marinho, o mesmo relator da Reforma Trabalhista. E é justamente no tocante às relações trabalhistas que a Lei Geral do Futebol Brasileiro é vista como inovadora, mas também sujeita a críticas.

Logo após a divulgação do relatório pela comissão responsável pela reformulação da legislação desportiva na Câmara dos Deputados, os atletas profissionais de futebol promoveram uma manifestação em caráter

de protesto contra as propostas de alterações na legislação, em especial, no âmbito das relações laborais entre clube e atleta. Na primeira rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2017, atletas das duas primeiras divisões, em manifestação organizada pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), exibiram uma faixa preta em seus braços simbolizando o descontentamento com a probabilidade de aprovação da Lei Geral do Futebol.

Na visão dos atletas, a provável reforma da legislação desportiva ensejaria em perda de direitos trabalhistas e seguiria a mesma linha das Reformas Trabalhista e Previdenciária, vistas por boa parte da população como prejudicial a trabalhadores.

O projeto, entretanto, não possui previsão para ser concluído. De todo modo, com base no relatório apresentado já é possível visualizar as prováveis alterações que ocorrerão na legislação desportiva. Senão vejamos:

## I. RESCISÃO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

Dois requisitos indispensáveis do contrato de trabalho dos atletas são as chamadas (a)

cláusula indenizatória desportiva e (b) cláusula compensatória desportiva.

De acordo com o texto atual da Lei Pelé, a cláusula indenizatória desportiva é devida pelo atleta à entidade de prática desportiva nas hipóteses de: (i) transferência para outra entidade, nacional ou estrangeira, na vigência do contrato; e (ii) retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade no prazo de até 30 (trinta) dias contados da rescisão do contrato. O limite máximo definido pela Lei é de 2000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual para as transferências nacionais e sem limitação em relação às transferências internacionais.

O projeto propõe duas alterações em relação à cláusula indenizatória desportiva: (i) a inclusão de outras duas hipóteses para a sua incidência e (ii) alteração dos limites de acordo com o prazo dos contratos.

Em primeiro lugar, a proposta é de incluir o pedido de demissão do atleta e a dispensa por justa causa como hipóteses para incidência da cláusula indenizatória desportiva. Trata-se de hipóteses de rescisão comuns nas relações trabalhistas, porém, excepcionalmente vistas nos contratos dos atletas e, quiçá, por isso, não foram contempladas na legislação atual.

A segunda proposta de alteração diz respeito ao limite máximo de valor das cláusulas indenizatórias desportivas para as transferências nacionais. O limite seria definido de acordo com os prazos dos contratos de trabalho dos atletas, da seguinte forma:

- até 400 (quatrocentas) vezes o valor médio do salário contratual para os contratos de no máximo 1 (um) ano de duração;
- até 800 (oitocentas) vezes o valor médio do salário contratual para os contratos entre 1 (um) e 2 (dois) anos de duração;
- até 1200 (mil e duzentas) vezes o valor médio do salário contratual os contratos entre 2 (dois) e 3 (três) anos de duração;
- até 1600 (mil e seiscentas) vezes o valor médio do salário contratual os contratos entre 3 (três) e 4 (quatro) anos de duração; e
- até 2000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual os contratos entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de duração.

Da mesma forma, a proposta também é de alteração dos limites da cláusula compensatória desportiva, devida pelo clube ao atleta nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, rescisão indireta e dispensa sem justa causa.

A Lei Pelé estabelece como limite máximo 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e como limite mínimo o valor total de salários mensais que seriam devidos até o término do contrato de trabalho do atleta profissional.

Já o projeto propõe a alteração do limite máximo para 2000 (duas mil) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total de salários mensais devidos até o término do contrato, exceto na

hipótese de dispensa sem justa causa, na qual o limite mínimo estaria condicionado ao valor do salário médio contratual, da seguinte forma:

- salário médio contratual de até R\$ 1.000,00 (mil reais): 50% (cinquenta por cento) do valor total de salários mensais devidos até o término do contrato;

- salário médio contratual entre R\$ 1.001,00 (mil e um reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais): 40% (quarenta por cento) do valor total de salários mensais devidos até o término do contrato;

- salário médio contratual entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): 30% (trinta por cento) do valor total de salários mensais devidos até o término do contrato;

- salário médio contratual entre R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): 20% (vinte por cento) do valor total de salários mensais devidos até o término do contrato; e

- salário médio contratual acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais): 10% (dez por cento) do valor total de salários mensais devidos até o término do contrato.

Outrossim, é proposto no anteprojeto a possibilidade de parcelamento do pagamento da cláusula compensatória desportiva, desde que haja acordo entre o clube e o atleta, opção não estabelecida na legislação desportiva atual.

Por fim, na mesma linha da Reforma Trabalhista, caso sancionado o texto proposto, a legislação desportiva conteria mais uma forma de rescisão do contrato de trabalho: a rescisão antecipada de comum acordo entre as partes. Pode-se entender como uma “demissão consensual”, abrindo o leque de modalidades de rescisão contratual entre clubes e atletas. Entretanto, o texto é omissivo em relação às consequências da rescisão por mútuo acordo, não especificando as verbas rescisórias devidas, tampouco se haverá o pagamento da cláusula compensatória desportiva ou da cláusula indenizatória desportiva.

## II. SUSPENSÃO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

A Lei Pelé, em seu artigo 28, §7º, estabelece como condição de suspensão do contrato de trabalho a impossibilidade de o atleta profissional atuar por prazo ininterrupto de no mínimo 90 (noventa) dias, em decorrência

de ato ou evento desvinculado da atividade profissional.

O novo texto pretende a redução deste prazo para 45 (quarenta e cinco) dias. Não obstante, possibilita a suspensão do contrato no caso de afastamento



superior a 15 (quinze) dias que decorra de ato ou evento relacionado à atividade profissional, desde que o clube mantenha a remuneração do atleta nesse período.

### **III. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO**

O projeto visa sanar uma omissão da lei atual em relação à situação de término do contrato no período de convocação do atleta pela seleção do país. De acordo com o texto do antepro-

to, neste caso, estaria prorrogado automaticamente o contrato de trabalho desportivo pelo mesmo período em que o atleta estivesse convocado.

### **IV. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Um dos objetos de críticas no manifesto promovido pela FENAPAF diz respeito à possível mudança da legislação desportiva em relação ao repouso semanal remunerado.

preferencialmente em dia subsequente à participação em partida, quando realizada no final de semana.

Aos atletas, é garantido atualmente o direito a um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas,

Entretanto, a proposta do anteprojeto é a de dividir o repouso semanal remunerado em dois períodos de 12 (doze) horas ininterruptas, cada um deles.

### **V. FÉRIAS**

O texto propõe o fracionamento das férias em até dois períodos, sendo um de 20 (vinte) dias e outro de 10 (dez), ficando a critério do clube concedê-las em período de recesso de atividades ou durante o calendário de competições.

de o clube determinar o gozo de férias durante o período de competições.

Assim como o repouso semanal remunerado, a FENAPAF defende que a possível alteração da forma de concessão de férias aos atletas se mostra extremamente prejudicial a esta classe, especialmente pela possibilidade

Não obstante, o anteprojeto ainda acrescenta a possibilidade de o atleta, mediante concordância do clube, converter um terço do período das férias em abono pecuniário em valor correspondente à remuneração que teria direito pelos dias correspondentes.

## VI. JORNADA DE TRABALHO

O texto também modifica a regra a respeito do que se considera hora trabalhada durante a jornada do atleta profissional. Se sancionado o texto do anteprojeto proposto, não serão considerados para fins de horas extras e trabalho noturno o período de concentração, viagens, pré-temporada e participação em partida.

Além disso, a jornada noturna passaria a ser das 0h00 (zero horas) às 7h00 (sete horas), em contradição à regra atual que estabelece o trabalho noturno das 22h (vinte e duas) às 5h (cinco horas) do dia seguinte, conforme disposição da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável de forma subsidiária ao contrato especial de trabalho desportivo.

## VII. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

O atleta profissional de futebol que possua remuneração superior a 7 (sete) vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social - atualmente de R\$ 5.531,31 (cinco

mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) – teria a alíquota do FGTS reduzida de 8 (oito) para 1% (um por cento) da remuneração.

## VIII. DIREITO DE ARENA

Em que pese a Lei Pelé já esclarecer se tratar de parcela de natureza civil, o texto cria um artigo específico para estabelecer que o direito de arena não tem natureza salarial ou remuneratória, não incidindo sobre qualquer verba trabalhista.

Sobre o tema, o anteprojeto ainda propõe expressamente a extensão do direito de arena aos atletas suplentes que ingressarem no decorrer da partida, ao passo que a Lei Pelé é omissa no particular.

## IX. TREINADOR E ÁRBITRO DE FUTEBOL

Uma inovação trazida no projeto que se mostra extremamente positiva é a regulamentação da profissão de uma figura imprescindível para o esporte, a de treinador de futebol.

A legislação desportiva atual não faz qualquer menção à figura do treinador profissional. Por sua vez, o projeto, além de enquadrar o treinador como empre-

gado do clube, estabelece a ele direitos e deveres em relação ao seu contrato de trabalho.

A certificação do treinador caberá à entidade nacional de administração de futebol, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e às federações regionais em relação aos campeonatos por elas organizados. Esta certificação poderá ser classificada em

diferentes categorias, de acordo com critério utilizado pela CBF.

Com relação ao árbitro de futebol, o projeto também é expresso no sentido de reconhecer a profissão. Contudo, o texto é omissivo no tocante ao reconhecimento de vínculo empregatício dos árbitros, permitindo apenas que se organizem em associações profissionais e sindicatos.

## **X. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO (ATO TRABALHISTA)**

Por último, há uma proposta de alteração relevante no âmbito do direito processual do trabalho no que tange à relação laboral desportiva. O texto autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a instaurarem o Regime Centralizado de Execução, o chamado Ato Trabalhista.

Esta medida, já utilizada pelo Tribunal Regional do Tra-

balho da 1ª Região (Rio de Janeiro), reúne os processos em fase de execução movidos em face de um clube em determinada Vara do Trabalho. Assim, centraliza-se em uma conta judicial os pagamentos do clube para os exequentes das ações trabalhistas de forma ordenada pelo tempo do processo.

## CONCLUSÃO

*De acordo com a justificativa do projeto constante no relatório apresentado na Câmara dos Deputados, os principais objetos da alteração legislativa são a separação do futebol em relação às demais modalidades esportivas em uma lei específica e, especificamente no âmbito das relações trabalhistas desportivas, eliminar as ações distribuídas na Justiça do Trabalho.*

*A princípio, nos parece correta e plausível a justificativa apresentada no relatório, mormente em relação aos dois objetivos mencionados. Entretanto, as alterações propostas e explicadas ao longo do artigo, por si só, não serviriam para reduzir os conflitos laborais desportivos.*

*A uma, porque litigar faz parte da cultura brasileira, assim, ano a ano as estatísticas revelam o aumento do número de ações ajuizadas perante o Poder Judiciário.*

*A duas, porque as principais discussões relativas à relação entre atleta e clube levadas à Justiça do Trabalho permanecerão em voga, tais como o atraso e o inadimplemento de salários e outras verbas trabalhistas e a natureza jurídica do direito de imagem.*

*Sem dúvidas há notória necessidade de alterar a legislação desportiva, não somente em relação aos aspectos trabalhistas, mas também quanto a outros aspectos jurídicos que norteiam o esporte. O projeto de lei é apenas um primeiro passo dessa longa caminhada até o verdadeiro aperfeiçoamento da lei desportiva.*

# A TRIBUTAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES PAGAS PELO USO INDEVIDO DA IMAGEM DE ESPORTISTAS



RAFAEL MARCHETTI MARCONDES

Advogado em São Paulo; Professor da Escola Paulista de Direito; Doutor em Direito Tributário pela PUC/SP; Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP; Especialista em Direito Tributário pela FGV/SP; Bacharel em Direito pela PUC/SP

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	101
I. A INDENIZAÇÃO E SUAS ESPÉCIES -----	102
I.I. DANOS MATERIAIS -----	102
I.I.I. DANOS EMERGENTES -----	102
I.I.II. LUCROS CESSANTES -----	103
I.II. DANOS MORAIS -----	104
II. O CONCEITO DE RENDA -----	105
III. O IMPOSTO SOBRE A RENDA E AS VERBAS INDENIZATÓRIAS -----	107
CONCLUSÃO -----	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	109

*PALAVRAS-CHAVE:*  
*DIREITO DE IMAGEM. ESPORTISTAS. INDENIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA.*

## INTRODUÇÃO

*Vivemos em uma sociedade informacional, a notícia, o fato e o acontecimento chegam ao conhecimento de todos em frações de segundo. O atual modelo social é marcado pelo progresso tecnológico e por modernos meios de comunicação, o que favorece, inevitavelmente, a prevalência da visão sobre os demais sentidos do homem. E, é nesse contexto que, cada vez mais, ganha força a imagem.*

*A imagem guarda consigo um elevado poder de concisão. Uma única fotografia, ou um vídeo de poucos segundos, podem condensar uma grande quantidade de informações.*

*A sociedade capitalista, impulsionada pela revolução tecnológica gerada pela Internet, transformou a imagem em muito mais do que um simples elemento definidor da fisionomia do indivíduo, atribuiu-lhe valorização econômica e, com isso, repercutiu em diversas categorias profissionais, que tiveram suas relações comerciais profundamente afetadas.*

*Dentre os profissionais mais afetados pelo progresso das redes de comunicação estão os esportistas, cuja imagem, em razão de seu forte apelo social, passou a ser um elemento muito valorado, procurado e disputado.*

*A imagem se transformou para os esportistas em uma importante fonte de renda. Frequentemente, são celebrados contratos milionários envolvendo essa categoria de profissionais, pois empresas e marcas querem ver seus produtos e serviços associados à imagem bem-sucedida e vitoriosa desses indivíduos.*

*Acontece que nem sempre a imagem dos esportistas é explorada adequadamente pelo contratante. Não raramente se observa o uso ilícito da imagem desses profissionais, isto é, sem o seu consentimento ou em desconformidade com o que foi consentido. Nas situações em que se observa a divulgação da imagem de esportista sem a sua devida autorização, estará caracterizado um dano, cabendo àquele que o provocou providenciar a sua reparação, conforme determinam os artigos 186 e 927 do Código Civil<sup>1</sup>. Isto é, surge o dever por parte do infrator de indenizar a vítima.*

---

<sup>1</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



# I. A INDENIZAÇÃO E SUAS ESPÉCIES

Sempre que ocorrido um dano, o mais adequado seria providenciar a sua reparação por meio de prestação específica e *in natura*, isto é, mediante a exata recomposição do *status quo ante*. Todavia, isso nem sempre é possível, especialmente quando falamos de danos causados à imagem das pessoas, que não comporta reparação *in natura* em decorrência da sua própria natureza imaterial.

Dessa forma, surge a figura da indenização, que consiste em uma prestação em dinheiro, substitutiva da prestação espe-

cífica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível a sua adequada restauração.

Tratando-se do direito à imagem de sportistas, a indenização poderá se prestar a reparar tanto um *dano material*, de valor estimável, a fim de recompor o patrimônio da vítima, quanto um *dano moral*, quando tiver por finalidade “a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito”.<sup>2</sup>

## I.I. DANOS MATERIAIS

Verificado um dano material será devida uma indenização, cuja finalidade poderá ser a de recompor um prejuízo já ocorrido (dano emergente), e/ou a de

compensar o ganho que deixou de ser auferido pela pessoa lesada (lucro cessante).

## I.I.I DANOS EMERGENTES

O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou um ativo ou provocou-se o seu perecimento, seja porque houve o aumento de um passivo. Os valores pagos a esse título visam exclusivamente a repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado. O pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, de modo que a vítima saia indene do evento le-

sivo.

A figura do dano emergente está vinculada, principalmente, à ideia de bem material, integrante do patrimônio da vítima da lesão. O patrimônio de um indivíduo, de acordo com o artigo 91 do Código Civil,<sup>3</sup> é o complexo de todas as relações jurídicas do titular, desde que dotadas de **valor econômico**. A imagem, por outro lado, é um reflexo da personalidade da pessoa que, por mais que possa ser valorado economicamen-

---

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

2 Recurso Especial 1.152.764/CE, 1.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.<sup>o</sup>.07.2010.

3 “Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.”

te por ocasião da realização de uma campanha publicitária ou da divulgação de um produto, não é, nem pode ser, estimável.

Sob essa perspectiva, e levando em conta que a imagem é inestimável, não é possível integrá-la ao patrimônio do indivíduo, quando considerado o patrimônio em seu sentido técnico, que compreende somente bens suscetíveis de avaliação. Todavia, se examinarmos a situação sob a ótica de que o dano emergente também se propõe a ressarcir a vítima da perda patrimonial sofrida em decorrência da lesão sofrida, é possível verificar o pagamento de indenização resultante de dano emergente.

Imaginemos, por exemplo, situação na qual atleta sofre acidente automobilístico causado por motorista que dirigia na contramão e com a habilitação vencida. Em decorrência do acidente, o esportista sofre uma série de lesões em seu rosto, sendo obrigado a passar por cirurgias repa-

radoras a fim de recuperar sua feição. Os gastos por ele incorridos com hospital e médicos foram necessários à recomposição da sua imagem que, embora não seja imprescindível à realização do seu trabalho como atleta profissional, representa importante fonte de renda, na medida em que anualmente participa de diversas campanhas publicitárias.

Consideradas as circunstâncias expostas, as despesas médicas incorridas pelo esportista acidentado representam danos emergentes a serem indenizados por aquele que provocou o acidente.

Assim, haverá dano emergente relativamente à imagem das pessoas sempre que se considerar o valor desembolsado pela vítima para evitar a lesão, o seu agravamento, ou viabilizar a reparação dos danos causados, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

## **I.I.II. LUCROS CESSANTES**

Os lucros cessantes correspondem à frustração da expectativa de ganho futuro, isto é, consistem no pagamento daquilo que presumivelmente teria sido auferido pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização, diversamente do dano emergente, não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não integrava o patrimônio do indenizado

no momento do dano. Em outras palavras, se o dano patrimonial ou moral não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima.

No entanto, para o lesado fazer jus à indenização, deve ser ao menos plausível a probabilidade de que, havendo o curso natural das coisas, se não verificado o evento danoso, existia a

possibilidade de o ganho se materializar.

No caso da imagem, essa forma de reparação pode ser visualizada em situações nas quais a fisionomia da pessoa é retratada por terceiro sem o seu consentimento e sem que nada lhe seja pago pela divulgação. Todavia, o resultado da vinculação da imagem do retratado ao produto ou serviço traz para o terceiro benefícios de ordem econômica.

Um bom exemplo foi vivido pelo nadador Kaio Márcio Ferreira da Costa Almeida, campeão mundial em piscina curta nos cem metros borboleta em 2006 e detentor de três medalhas de ouro em jogos Pan-Americanos. O esportista licenciou a sua imagem para empresa do ramo alimentício para a realização de comerciais e a divulgação da sua imagem junto a produtos por determinado período de tempo. Todavia, mesmo após o término do contrato, tal empresa permaneceu utilizando a imagem do atleta em produtos por ela comercializados.

Nesse período em que a empresa do ramo alimentício permaneceu utilizando a imagem do

nadador, ela não pagou qualquer quantia ao atleta. Pelo uso indevido da imagem com destinação comercial, a empresa foi condenada a pagar “indenização material pelos lucros cessantes suportados”, correspondentes “aos valores que proporcionalmente receberia [o nadador] caso a autora do ilícito tivesse promovido a regular renovação de seu contrato”.<sup>4</sup>

Ou seja, os lucros cessantes correspondem aos valores que seriam devidos ao atleta, se o contrato continuasse em vigor. São valores que seriam pagos como contrapartida a uma prestação, na hipótese de o negócio ter sido regularmente cumprido.

Portanto, sempre que for constatada que a lesão à imagem de uma pessoa fez com que ela deixasse de obter ganhos com a sua exposição, haverá o dever daquele que provocou o dano de indenizar a vítima pelos lucros cessantes, pois a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. Os lucros cessantes, nesses casos, assumem a natureza de contraprestação por um serviço prestado.

## I.II. DANOS MORAIS

A imagem, na condição de direito da personalidade, é uma figura imaterial, resultante da natureza de cada pessoa e que reflete o íntimo do indivíduo, seja na sua concepção retrato ou atributo. Sempre que se verificar o

seu uso não autorizado ou de maneira diversa daquela que foi consentida, estará caracterizado um dano de ordem moral ao indivíduo lesado, a despeito de a forma de utilização do retrato ter sido depreciativa ou elogiosa.

---

4 STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, Recurso Especial 1.323.586/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 11.03.2015.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na Súmula 403, ao afirmar categoricamente que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Assim, toda utilização indevida de imagem gera um dano moral à vítima, que poderá ser cumulada com um dano de ordem material.

A indenização decorrente de dano moral destina-se a reparar uma “lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa”.<sup>5</sup> Tratando-se da imagem, a reparação terá por finalidade recuperar o bem-estar da vítima, a sua estima perante si própria e perante a sociedade, resultante de uma exposição indevida da sua fisionomia e dos atributos aos quais ela remete.

A indenização paga para reparar o uso indevido da imagem é feita em pecúnia, em razão de

uma perda vinculada a um direito da personalidade não ser recuperável em espécie. Sua finalidade é, se não cessar, ao menos minimizar a causa do sofrimento da pessoa, tornando o direito lesado indene ou o mais próximo disso, sem que a reparação lhe traga algum benefício patrimonial, ou torne seu patrimônio maior do que era antes da ofensa.

A indenização, mesmo que por dano moral, não representa riqueza nova, mas sim uma reposição de um direito imaterial, pela via da substituição monetária. O fato de o dano à imagem não poder ser exatamente mensurado, por se situar no plano do subjetivismo, não afasta da indenização paga a título de dano moral a sua natureza indenizatória e reparatória, pois a expressão pecuniária do dano moral é a única maneira pela qual o Direito pode manter o equilíbrio das relações humanas.

## II. O CONCEITO DE RENDA

Feitas essas breves considerações sobre os danos e sua contraprestação, passemos à análise do conceito de renda, visto ser a renda elemento nuclear da base de cálculo do Imposto sobre Renda (IR) e figura imprescindível à adequada análise da incidência desse imposto sobre os valores pagos a título de indenização a esportistas, pelo indevido uso de sua imagem.

O IR é tributo de natureza federal exigível tanto das pessoas

físicas quanto das pessoas jurídicas. A Constituição Federal em seu artigo 153, inciso III,<sup>6</sup> determina que todo aquele que auferir renda ou proventos de qualquer natureza deverá sujeitar-se à incidência do imposto. Assim, seja o contribuinte pessoa física ou jurídica, uma vez apurada renda, ele deverá submeter tal quantia à tributação.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da matéria, buscou delinear melhor os contornos

---

5 *Recurso Especial 85.019/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.12.1998.*

6 “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III – renda e proventos de qualquer

desse imposto e, em seu artigo 43<sup>7</sup>, previu que, para se identificar o fato gerador do IR é preciso haver a efetiva aquisição da renda, que se verifica diante da sua disponibilidade econômica ou jurídica.

Conjugando as disposições trazidas pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, observa-se que o legislador elegeu alguns elementos para caracterizar o IR, como a existência de **renda** e a constatação da **aquisição** e da **disponibilização** desses resultados.

O termo renda nos remete à ideia de lucro, ganho, rendimento e juros produzidos pelo capital. Todavia, para melhor compreendermos a sua real dimensão, cumpre examinar os demais elementos que contribuem para a formação do conceito de renda albergado pelo nosso sistema jurídico-tributário.

O primeiro deles é o termo “aquisição”, que, nas palavras de Vito Bompani<sup>8</sup> é “una ricchezza nuova che si aggiunga alla ricchezza preesistente”. Trata-se, como bem colocado pelo jurista, de um incremento patrimonial, de um valor novo adicionado ao que já existia.

No entanto, para que se possa afirmar se houve efetivamente um acréscimo ao patrimônio do sujeito, é preciso, como bem pontua Vito Bompani,<sup>9</sup> que seja estabelecido um período de tempo para que se possa acompanhar a evolução patrimonial de uma pessoa. Para o jurista italiano, o incremento na renda é “un

aumento di valore che si verifici nel patrimonio di un soggetto in un dato momento o in un determinato spazio di tempo”.

Logo, em linha com o que já concluímos outrora,<sup>10</sup> renda não é qualquer entrada de recurso no caixa da pessoa. É apenas o resultado que, em um dado período de tempo, decorre da soma das receitas obtidas, subtraída do valor dos recursos utilizados para a sua obtenção e para a manutenção da fonte produtora.

Além da aquisição, o legislador elegeu como elemento necessário à definição de renda a existência de “disponibilidade”, seja ela econômica ou jurídica. A disponibilidade nada mais é do que a possibilidade de o titular da renda ou do provento poder dar a destinação que melhor lhe aprouver a esse montante, de imediato, e sem qualquer restrição.<sup>11</sup>

Haverá a **disponibilidade econômica** da renda ou do provento, quando existir a sua efetiva percepção, quando o rendimento se encontrar em caixa para o contribuinte. Trata-se da incorporação física e material dos rendimentos ao patrimônio. A **disponibilidade jurídica**, de outra forma, será observada quando o rendimento, ainda que não realizado, encontrar-se disponível para o contribuinte em virtude de título jurídico (crédito) que lhe confira poderes para deliberar pela sua efetiva percepção. É a posse do direito à renda ou ao provento.

Dessa forma, a renda ou

7 “Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1.º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2.º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

8 Técnica tributária. Milano: Giuffrè, 1963. p. 113.

9 Técnica tributária. Milano: Giuffrè, 1963. p. 113.

10 Vide: Rafael Marchetti Marcondes. A tributação dos royalties. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 75-81.

11 Cf. Mary Elbe Queiroz. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: princípios, conceitos, regra-matriz de incidência, mínimo existencial, retenção na fonte, renda transnacional, lançamento, apreciações críticas. Barueri: Manole, 2004. p. 72.



o provento serão tributáveis sempre que representarem um acréscimo patrimonial para o contribuinte, dentro de período de tempo preestabelecido, e pu-

derem ser utilizados livremente, pois existe disponibilidade imediata de caixa, ou porque se detém título que deles lhe permite dispor.

### III. O IMPOSTO SOBRE A RENDA E AS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Como visto, para se falar na incidência do IR é preciso que esteja caracterizada a existência de renda disponível para o contribuinte. E para se apurar a renda, é necessário observar um incremento no patrimônio do indivíduo.

Se o bem jurídico lesado for de natureza patrimonial, isto é, integrar o patrimônio material da pessoa, o causador do dano deverá pagar uma prestação substitutiva em dinheiro a título de danos materiais (danos emergentes e/ou lucros cessantes).

Quando o dano causado for de natureza imaterial, aquele que produziu a lesão também será obrigado a repará-la por meio de pagamento em dinheiro, só que a título de danos morais.

O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, a depender da natureza do bem jurídico lesado. Quando a indenização se referir a dano efetivamente verificado no patrimônio físico do atleta, que implicou uma diminuição dos seus bens (dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, torna o patrimônio lesado

indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito.

No entanto, poderá haver o aumento do patrimônio do esportista quando, além da indenização pelo dano emergente, for pago valor destinado a compensar o ganho que ele deixou de auferir, ou seja, os lucros cessantes. Estes, como vimos, correspondem aos rendimentos que seriam auferidos pelas partes regularmente, não fosse a ocorrência do evento danoso. Tal quantia se soma aos bens já existentes do atleta. Logo, a indenização acarreta acréscimo patrimonial e configura fato gerador do IR.

De outra forma, sendo a indenização paga em decorrência de dano moral, ela terá por destino recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ilícito praticado, sem que haja qualquer vinculação com o seu patrimônio material (físico). Nessas hipóteses não haverá a incidência do IR, pelo simples fato de inexistir uma riqueza nova capaz de caracterizar acréscimo patrimonial, trata-se de simples reposição pela via de substituição monetária do patrimônio moral da esportista.<sup>12</sup>

<sup>12</sup> A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça firmou por meio da Súmula 498, o entendimento de que “não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais”.



## CONCLUSÃO

*O crescimento da Internet e dos meios de comunicação impulsiona a imagem, que assume importante função como meio de rápida divulgação de informações. Dia após dia esportistas são procurados por marcas, devido à sua exposição na mídia, para divulgarem seus produtos e serviços.*

*O uso da imagem de atletas para fins comerciais gera uma importante fonte de renda para esses profissionais. Por outro lado, essa excessiva exposição também acaba gerando abusos e desrepeitos à sua imagem. Sempre que se verificar o uso da imagem de um esportista de forma diversa daquela que foi contratada, caberá o pagamento de indenização.*

*E, para se verificar se essa entrada de recursos para o atleta representa um rendimento tributável pelo IR, é preciso sempre ter em mente a natureza do bem lesado, e o que a indenização se propõe a remunerar.*

*Se o fim da contraprestação paga é restituir o profissional à situação na qual se encontrava antes de sofrer a lesão, isto é, recompor seu patrimônio, seja a título de dano emergente ou moral, o montante pago não ensejará a incidência do IR. Por outro lado, quando a indenização visar a recompensar o esportista por aquilo que ele deixou de ganhar em decorrência da não realização das suas atividades em vista do ato lesivo – lucros cessantes – ela ficará sujeita à cobrança do IR, pois a quantia representará verdadeiro aumento patrimonial.*

*Simplificando. Estamos diante de uma conta de adição. Se o valor indenizado, quando somado ao patrimônio lesado for igual a zero, isto é, deixar o esportista na mesma condição patrimonial que se encontrava antes do dano sofrido, IR não há. Diversamente, se a indenização, quando somada ao patrimônio do atleta tiver um resultado positivo, ou seja, deixá-lo em uma situação patrimonial mais favorável do que aquela que existia antes do evento danoso, incide o IR.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*BOMPANI, Vito. Técnica tributária. Milano: Giuffrè, 1963.*

*MARCONDES, Rafael Marchetti. A tributação dos royalties. São Paulo: Quartier Latin, 2012.*

*QUEIROZ, Mary Elbe. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: princípios, conceitos, regra-matriz de incidência, mínimo existencial, retenção na fonte, renda transnacional, lançamento, apreciações críticas. Barueri: Manole, 2004.*

[<http://www2.planalto.gov.br/>](http://www2.planalto.gov.br/)

[<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>](http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ)

# AS ISENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PIS E COFINS DOS CLUBES DE FUTEBOL E O VETO AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 13.155/2.015 (PROFUT)



ROGERIO MOLLICA

Mestre e Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo – Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) - Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), Professor no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília - Unimar e Diretor de Negócios Jurídicos do Sport Club Corinthians Paulista (2015/2016)

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	111
I. DA IMUNIDADE -----	112
II. DA ISENÇÃO -----	112
III. A LEI PELÉ (9.615/1998) E A LEI 11.345/2006 -----	116
CONCLUSÃO -----	118
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	119

*PALAVRAS-CHAVE:*  
*IMPOSTO DE RENDA; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; CLUBES DE FUTEBOL; PROFUT*

## INTRODUÇÃO

*O Futebol é um grandioso espetáculo e que a cada ano movimenta mais e mais dinheiro. No Brasil, temos um cenário um pouco diferente, pois por mais que as receitas dos grandes clubes tenham aumentado nos últimos anos, os seus custos aumentaram em uma proporção muito maior. Temos assim, clubes muito endividados e com problemas para honrar os seus pagamentos, principalmente de tributos<sup>1</sup>.*

*Assim, após ampla discussão, o governo houve por bem editar uma lei prevendo uma forma especial de pagamentos dos tributos federais, exigindo entretanto, um sem número de contrapartidas, para que os clubes pudessem aderir e mesmo disputar campeonatos.*

*Nesse cenário foi sancionada a Lei nº 13.155/2015, que sem dúvida foi um grande avanço na relação clubes de futebol e fisco, entretanto o veto a um de seus artigos acabou por deixar os clubes em uma posição ainda mais complicada em relação ao Fisco Federal.*

*De fato, o artigo 48 da Lei do Profut reiterava a existência de isenção para as entidades de práticas desportivas sobre a totalidade de suas receitas:*

*“Art. 48. As entidades de prática desportiva, inclusive as participantes de competições profissionais, e as entidades de administração do desporto ou ligas em que se organizarem, que mantenham a forma de associações civis sem fins lucrativos, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplicando-se a este artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”*

*Essa era uma tese defendida pelos clubes há muito tempo e o referido artigo seria importante para esclarecer de uma vez por todas a questão, confirmando a isenção que os clubes sempre entenderam que tiveram. Entretanto, além do veto não ter pacificado o entendimento dos clubes, a mensagem de veto<sup>2</sup> foi catastrófica ao prever:*

*“A medida conferiria efeitos retroativos a interpretação de dispositivos de diplomas normativos vigentes há quase duas décadas, sem que se tenha realizado estimativas de impacto financeiro, o que poderia resultar em violação ao interesse público, além de contrariar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

*Desse modo, além dos clubes não terem a segurança de que as suas receitas estão isentas, a leitura da mensagem de veto pode dar a*

---

<sup>1</sup> Segundo Israel Moreira Paradel-la: “a dívida tributária dos clubes de futebol aumentou demasiadamente nos últimos anos, constituindo uma das maiores dívidas tributárias do Brasil. Ocorre que quanto maior o valor das dívidas ativas, maior a ineficiência do Estado, o que levou o Fisco a abrir diferentes oportunidades de parcelamento das dívidas das entidades esportivas. A cada vez que os projetos de fiscalização eram lançados, diferentes mecanismos eram criados para melhorar a arrecadação dos clubes, caso da criação da Timemania, e para assegurar a responsabilidade fiscal dos mesmos. Ocorre que a dívida continuou a crescer, apesar das diferentes oportunidades dadas aos clubes esportivos. Isso demonstrou a ineficiência das políticas criadas até então e possibilitou a criação de uma ‘cultura de oportunidade’, uma vez que as entidades em questão teriam sempre a expectativa de novas oportunidades para resolver suas dívidas. Isso alavancou os débitos tributários e perpetuou o jogo de parcelamento entre governo e os times.” (“Dívida Tributária dos Clubes de Futebol: breves Considerações”, in Revista dos Tribunais, v. 131, São Paulo: RT, 2016, p. 61).

<sup>2</sup> - Mensagem nº 295, de 04 de agosto de 2015.

entender que as receitas dos clubes jamais estiveram isentas, já que o referido artigo restou vetado, pois conferiria efeitos retroativos a dispositivos que vigoram por quase duas décadas.

Cumprido ressaltar que a Receita Federal nos últimos anos passou a fiscalizar e autuar todos os clubes de futebol, aumentando ainda mais o passivo tributário dos clubes e agravando a situação financeira dessas entidades.

## I. DA IMUNIDADE

O artigo 150, VI, c da Constituição Federal prevê a imunidade de impostos que incidam sobre a renda, patrimônio e serviços das entidades de assistência social. O artigo 195 da Constituição também afasta a incidência das contribuições sociais para a seguridade social.

Segundo o artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social visa a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Mostra-se assim, possível que uma entidade de prática desportiva, como um grande clube de futebol, possa amparar crianças e adolescentes, possibilitando sua inserção no mercado de trabalho. Hoje todos os clubes têm as suas categorias de base e fornecem condições para que os jovens possam treinar e galgar uma profissão, sem se esquecer dos estudos.

Entretanto, esse não é o escopo principal dessas entidades. Para usufruir da imunidade quer parecer que a associação teria de ser não profissional, ter tal escopo em seu estatuto e atender aos demais ditames constitucionais.<sup>3</sup>

## II. DA ISENÇÃO

Os clubes de futebol costumam ser associações sem fins lucrativos e essa ausência de finalidade lucro das associações civis é que fez com que o legisla-

dor as isentasse de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS <sup>4,5</sup>.

**a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro**

---

4 Piraci Oliveira faz um bom estudo histórico quanto a tributação dos clubes de futebol e destaca que “desde que Charles Miller traz a primeira bola de futebol ao Brasil, até 1943, havia a não incidência tributária dessa atividades.” “Regime Jurídico Tributário das Associações Desportivas de Futebol.”, (Repertório de Jurisprudência IOB, vol. I – Tributário Constitucional e Administrativo, São Paulo: IOB, 2006, p. 692)

5 Felipe Ferreira Silva defende a inexistência de isenção de tributos para as entidades de prática de futebol profissional. (Tributação no Futebol; Clubes e Atletas, São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 133).

## Líquido (CSLL)

Quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a isenção das associações sem fins lucrativos está disposta no artigo 15 da Lei nº 9.532/97, nos seguintes termos:

• *“Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

• *§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.*

• *§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.*

• *§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º e dos arts. 13 e 14.”*

A propósito dos dispositivos a que alude o parágrafo 3º supra citado, faz-se necessária a transcrição de modo a conformar todo o regime jurídico a ser obedecido pelas associações sem fins lucrativos com vistas à obtenção da isenção:

• *“Art. 12. (...)*

• *§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:*

• *a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)*

• *b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*

• *c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*

• *d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*

• *e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*

• *f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;*

• *g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso*



de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

- § 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)”

- “Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

- Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela as-

sociada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Resta claro, portanto, que a Lei nº 9.532/97, ao disciplinar a isenção das associações civis sem fins lucrativos em relação ao IRPJ e à CSLL, impôs, principalmente, a vedação à remuneração de dirigentes e a aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, permitido o superávit, desde que também seja revertido de forma integral à manutenção dos objetivos sociais.

Portanto, são somente esses os requisitos e condições para o gozo da isenção de IRPJ e de CSLL pelas associações civis sem fins lucrativos, sendo certo que a única exceção prevista na lei diz respeito aos rendimentos e aos ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.<sup>6</sup>

O Conselho Administrativo de Recursos Federais (CARF) já teve oportunidade de decidir sobre a isenção dos clubes de futebol aos recolhimentos de IRPJ e CSLL:

- “CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL CONSTITUÍDOS SOB A FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. DIREITO À ISENÇÃO DO IRPJ E CSLL.

- As associações civis sem fins lucrativos, inclusive clubes de futebol profissional, que pres-

---

6 Conforme Juliano Di Pietro em seu artigo “A isenção dos clubes de futebol profissional em relação a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins”, in Revista do Advogado, v.34, n.122, abr. 2014, p. 79.

*tem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam tiveram, tem assegurada a isenção em face do IRPJ e CSLL, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.”*

Nessa medida, cumpre relembrar a previsão do artigo 111 do Código Tributário Nacional ao versar que é “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção”.

#### **b) PIS e Cofins**

Em relação ao PIS e a COFINS, a Medida Provisória 2.158-35/2001 estabelece que:

- “Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

- (...)

- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

- (...).”

- “Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

- (...)

- X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

- § 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

- (...).”

Desse modo, as receitas das

associações civis sem fins lucrativos são isentas do PIS e da COFINS, cabendo-lhes apenas o recolhimento do PIS com base na folha de salários, à alíquota de 1%.

Quanto a isenção da Cofins, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir:

- **“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ENTIDADE ESPORTIVA SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO DA COFINS SOMENTE A PARTIR DE 01.02.99. ARTIGOS 13, IV E 14 DA MP Nº 2.158-35/01. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98. 3. O impetrante, Santos Futebol Clube, é isento da contribuição à COFINS, somente a partir de 01.02.99, nos termos dos artigos 13, inciso IV, e 14 da MP nº 2.158-35, de 24.08.01. De fato, estabelece o artigo 1º de seu**

**Estatuto Social que “é uma associação civil, sem fins lucrativos e com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas suas modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais”.** 4.

Caso em que, entretanto, o débito tributário controvertido, refere-se ao período de abril/92 a junho/96, ou seja, anterior aquele contemplado pela isenção da MP nº 2.158-35/01, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro/99; sendo, portanto, plenamente exigível. 5. Aliás, os artigos 13, inciso IV, e 14 da MP nº 2.158-35, de 24.08.01, a contrario sensu, não deixam dúvida a respeito da incidência da COFINS sobre as receitas auferidas pelo impetrante, anteriores a edição da referida MP. 6. Precedentes.” (g.n.)

• (AMS 0206336-43.1997.4.03.6104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU

DATA:29/11/2006)

Entretanto, o Fisco Federal tem entendido que a isenção em questão, legalmente imputada às atividades próprias das entidades listadas na Lei nº 9.532/97, sofreria a restrição disposta no parágrafo 2º do artigo 9º da Instrução Normativa SRF 247/2002, cingindo-se somente às contribuições, doações, mensalidades ou anuidades de seus associados ou mantenedores. Em outros termos, qualquer outra receita da entidade estaria excluída da isenção disposta na MP nº 2.158-35/2001. Tal limitação se mostra desarrazoada, pois jamais uma Instrução normativa pode limitar uma isenção concedida em lei, pela frontal ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, consagra o princípio da legalidade como um dos fundamentos do nosso ordenamento, dele decorrendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Vale dizer que somente lei, em sentido formal (ato normativo primário), é dado criar direitos e obrigações.

### III. A LEI PELÉ (9.615/1998) E A LEI 11.345/2006

Outro argumento bastante utilizado pelas autoridades fiscais é que após a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), os clubes não poderiam mais permanecer como associações sem fins lucrativos

e teriam de se tornar sociedades empresárias. Tal argumento também não merece prosperar, eis que o artigo 27, § 9º da Lei nº 9.615 prevê uma opção das entidades esportivas e não uma

---

7 Conforme Juliano Di Pietro em seu artigo “A isenção dos clubes de futebol profissional em relação a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins”, in Revista do Advogado, v.34, n.122, abr. 2014, p. 80.

obrigação<sup>8</sup>. De fato, tal dispositivo prevê: “É **facultado** às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.” (g.n.)

Resta claro que eventual imposição a uma forma específica de sociedade é contrária à Constituição Federal, já que o artigo 217, I, prevê a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua or-

ganização e funcionamento

Por fim, a Lei nº 11.345/2006, em seus arts 13 e 13-A estendeu, pelo período de cinco anos, a isenção prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997 também para a as entidades esportivas que se tornaram sociedades empresárias. A interpretação das autoridades fiscais de que somente as entidades que se transformaram em empresas seriam isentas é totalmente ilógica, pois se isentaria a empresa e se tributaria a associação sem fins lucrativos.

---

<sup>8</sup> Nesse sentido é o entendimento de Juliano Di Pietro: “a Lei nº 9.615/1998 não impõe, desde o ano 2000, qualquer obrigatoriedade quanto à forma constitutiva das entidades de futebol profissional, sendo-lhes perfeitamente lícita, como proteção constitucional direta, a adoção da forma associativa sem fins lucrativos. Consequentemente, carece de validade a interpretação fiscal da Lei Pelé que pretende vedar-lhes a isenção de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins a que fazem jus.” (“A isenção dos clubes de futebol profissional em relação a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins”, in *Revista do Advogado*, v.34, n.122, abr. 2014, p. 87/88).

## CONCLUSÃO

*Nesse breve texto tivemos a oportunidade de verificar as dificuldades tributárias enfrentadas pelos clubes de futebol nacional e que resta agravada pelo entendimento, errôneo, das autoridades fiscais federais, de que essas entidades não fariam jus à isenção no recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Diversos clubes vêm sendo autuados para a exigência dos recolhimentos dos últimos cinco anos, cobrança essa que tende a montar a valores estratosféricos e que podem inviabilizar o funcionamento de tais entidades.*

*A situação dos clubes se agravou com o veto ao artigo 48 do PRO-FUT e da equivocada mensagem de veto que dá a entender que os clubes não seriam isentos aos referidos tributos e contribuições.*

*A Lei Pelé, em nenhum momento, obrigou os clubes a se tornarem sociedades empresárias e em nada impactou a isenção do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins que eles possuem.*

*Faz-se urgente o restabelecimento e o reconhecimento de tal isenção por parte das autoridades fiscais, sob pena de inviabilizar o funcionamento de muitas agremiações de futebol de nosso país.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OLIVEIRA, Piraci. “Regime Jurídico Tributário das Associações Desportivas de Futebol.”, in *Repertório de Jurisprudência IOB*, vol. I – Tributário Constitucional e Administrativo, São Paulo: IOB, 2006.

PARADELA, Israel Moreira. “Dívida Tributária dos Clubes de Futebol: breves Considerações”, in *Revista dos Tribunais*, v. 131, São Paulo: RT, 2016.

PIETRO, Juliano Di. “A isenção dos clubes de futebol profissional em relação a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins”, in *Revista do Advogado*, v.34, n.122, p.78-90, abr. 2014.

SILVA, Felipe Ferreira. *Tributação no Futebol; Clubes e Atletas*, São Paulo: Quartier Latin, 2009.



# LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE: IMPORTÂNCIA DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO TANTO PARA O PROPONENTE QUANTO PARA O PATROCINADOR/DOADOR.

LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO

Larga experiência em jurídico empresarial, combinando militância tanto na advocacia de escritório de advocacia, bem como na gestão de Departamento Jurídico de empresas de grande porte, especificamente atuando nas áreas de Direito Desportivo, do Entretenimento, Contratual, Societário e Licitações. LLM em Direito Empresarial - Fundação Getúlio Vargas/SP e em Direito Societário no Insper/SP. Autor dos livros: O Pregão - A Necessidade de Inversão Parcial das Fases (Editora Scortecci - 2008) e Manual Prático de Licitações e Contratos Administrativos (Editora Scortecci - 2014). Secretário-Geral Adjunto da Comissão de Advocacia de Massa da OAB/DF e Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/DF

## SUMÁRIO

RESUMO-----	121
INTRODUÇÃO -----	122
I. NECESSIDADE DE INCENTIVO NO ESPORTE -----	123
II. REGRAS -----	124
III. CONCLUSÃO ACERCA DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO -----	126
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	128

### *PALAVRAS-CHAVE:*

*DIREITO DESPORTIVO. PROJETOS INCENTIVADOS. PATROCÍNIO. DESPORTO. ASSESSORAMENTO JURÍDICO.*

## RESUMO

*O presente artigo objetiva descrever, de forma sucinta, a importância da utilização da renúncia tributária como mecanismo apto a promover o desenvolvimento do esporte a partir da indução, por parte do poder público em relação aos particulares, ajudando no crescimento da cultura de fomento e participação da sociedade. No entanto, faz-se necessária a educação das partes envolvidas, primeiro, segundo e terceiro setores e, para tanto, o papel do Advogado é essencial para o assessoramento das partes, isolando as dificuldades burocráticas e facilitando a correta fiscalização por parte do governo.*

# INTRODUÇÃO

*De acordo com a Constituição Federal, em seus artigos 174 e 217, o esporte é um direito dos cidadãos e deve ser fomentado pelo Estado.*

*Em atendimento ao disposto constitucional e em clara busca de uma melhor formação do indivíduo, o Governo Federal promulgou a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, lei esta regulamentada pelo Decreto n.º 6.180, de 03 de agosto de 2007 e pela Portaria n.º 120, de 03 de julho de 2009.*

*Os dispositivos acima preveem a possibilidade de Pessoas Físicas e Jurídicas destinarem uma parcela do Imposto de Renda por eles devido em benefício de projetos esportivos que se enquadrem no disposto na Lei.*

*Em poucas palavras, estes dispositivos legais tratam de estabelecer, na prática, uma forma alternativa de recolhimento de Imposto de Renda, ou seja, ao invés de recolher todo o montante devido pelas vias tradicionais, os contribuintes poderiam destinar percentual deste imposto a pagar “diretamente” em benefício de projetos esportivos, desde que estes se enquadrem nas regras estabelecidas pela citada Lei e seus regulamentos.*

*Esta iniciativa governamental busca, em primeiro plano, desenvolver a cultura desportiva na sociedade, envolvendo a própria sociedade para que participe deste desenvolvimento através de suas escolhas dos projetos.*

*Há, inclusive, um estudo da UNESCO, em parceria com a Organização mundial da Saúde constatando que, para cada \$1 (um dólar) investido em esporte, os governos economizam cerca de \$3 (três dólares) em orçamento de saúde<sup>1</sup>.*

*O estudo citado acima não adentra, mas vale lembrar os claros benefícios educacionais e de inclusão realizados pelo esporte.*

*Ocorre que, mesmos após passarmos por dois grandes eventos desportivos, no Brasil, as Olimpíadas e a Copa do Mundo de Futebol, que alteraram consideravelmente a situação de desenvolvimento do esporte no Brasil, os problemas de corrupção e de despreparo dos proponentes de projetos incentivados, bem como o desconhecimento e receio por parte das empresas patrocinadoras e da sociedade fazem com que o aumento do número de projetos incentivados efetivamente realizados não tenha crescido conforme o esperado.*

---

<sup>1</sup> [http://www.unesco.org/education/educprog/eps/EPsAnglais/MINEPS\\_ANG/declaration\\_of\\_punta\\_del\\_estea\\_ang.htm](http://www.unesco.org/education/educprog/eps/EPsAnglais/MINEPS_ANG/declaration_of_punta_del_estea_ang.htm)

*O cenário brasileiro mostra que as empresas ainda não se sentem confortáveis em aderir aos projetos incentivados, primeiro por desconhecimento das regras e, por fim, por receio de acabar por terem que devolver aos cofres públicos os montantes dos impostos destinados aos referidos projetos, por irregularidades na captação, na execução ou na prestação de contas, cometidas pelos proponentes.*

*A cultura de incentivo e fomento financeiro, por meio das renúncias fiscais governamentais, para atividades privadas não deverá permanecer ad eterno, o que está claro para os gestores, mas o fim deste fomento depende diretamente do desenvolvimento da estrutura operacional e financeira dos gestores destes projetos, bem como do envolvimento direto de entidades privadas no patrocínio e até na doação de valores para que estas entidades se sustentem e possam desenvolver a sociedade ao seu redor, bem como para que obtenham seus devidos benefícios destes projetos.*

## **I. NECESSIDADE DE INCENTIVO NO ESPORTE**

O incentivo ao esporte, como dito acima, ainda está em fase embrionária, devendo ser desenvolvido, pelo menos ao patamar do incentivo à cultura já mais desenvolvido no Brasil.

A afirmação acima tem como fundamento o fato de que os percentuais do imposto devido que pode ser destinado aos projetos incentivados, por parte das pessoas jurídicas, são cumulativos entre o esporte e a cultura. Ou seja, o patrocínio de projetos esportivos não compete com o patrocínio a projetos culturais, podendo, as empresas, destinar 4% (quatro por cento) do seu IR para projetos culturais e, ao mesmo tempo, destinar mais 1% (um por cento) a projetos esportivos.

Ocorre que, no Brasil, em 2013, foram destinados aproximadamente R\$1.307.850.000,00 (um bilhão, trezentos e sete milhões e oitocentos e cinquen-

ta mil reais) em projetos culturais, enquanto os projetos esportivos captaram cerca de R\$ 238.230.000,00 (duzentos e trinta e oito milhões e duzentos e trinta mil reais). Considerando que o percentual do imposto destinado ao esporte corresponde a  $\frac{1}{4}$  do percentual destinado à cultura, ainda havia cerca R\$ 88.732.500,00 (oitenta e oito milhões, setecentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) a crescer nas captações para os projetos esportivos, cerca de 27%.

O pior do cenário apresentado é que, analisando o período de 2011 a 2014, pôde-se verificar uma redução considerável entre projetos apresentados, de 1773 para 1253 (30% de redução), em projetos aprovados, de 731 para 515 (30% de redução), tendo subido apenas em valor captado, o que é representado por um total despreparo da maioria dos pro-

ponentes e concentração dos recursos nas mãos de poucos, sem se falar na concentração geográfica, onde 82% do valor captado encontra-se na região Sudeste.

De 2007 a 2013, apenas 37% dos projetos esportivos apresentados resultaram em captação.

Apesar do crescimento leve ocorrido em 2014 no valor captado, já em 2015 o valor voltou a cair, de R\$254 milhões para R\$247 Milhões, o que pode ser representado pela queda de empresas incentivadoras, de 2677, em 2014, para 1891, em 2015.

Em decorrência desta dificuldade e na tentativa de que o referido percentual represente de fato um montante considerável e necessário ao efetivo desenvolvimento do esporte, desde 2013 ha uma demanda das empresas autoras de projetos para que se aumente o limite de dedução do IR de 1% para 4%, no caso das pessoas jurídicas, o que se apresenta por projetos de leis que estão em tramitação nas casas federais.

Segundo dados apresentados pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS<sup>2</sup>, o brasileiro possui

o seguinte comportamento em relação à doação:

*1. Os brasileiros não se sentem estimulados a fazer doação e exercer o voluntariado;*

*2. brasileiros doam mais para pedintes de rua e igrejas do que para organização da sociedade civil;*

*3. 84% da população desconhece que pode fazer doações utilizando parte do imposto de renda;*

*4. crianças e idosos são grupos populacionais que mais sensibilizam a população para doações em dinheiro.*

Vale ressaltar que o patrocínio através de recursos destinados a impostos traz benefícios diretos ao patrocinador, tais como:

*1. fomento ao esporte sem gastar de verbas livres de destinação;*

*2. divulgação na mídia espontânea (finalidade promocional);*

*3. associação da marca da empresa patrocinadora ao evento/produto desportivo e ao público (finalidade promocional);*

*4. retorno institucional – valor agregado à marca (finalidade promocional).*

## II. REGRAS

Conforme citado anteriormente, não é qualquer evento desportivo que pode ser beneficiado pelos valores decorrentes de incentivo ao esporte previstos na LIE (Lei de incentivo ao esporte). Da mesma forma, não

é qualquer empresa que pode se tornar doadora ou patrocinadora de recursos incentivados, somente aquelas empresas que declaram o IR com base no seu lucro real.

O art. 4o Do Decreto 6.180,

---

<sup>2</sup> Informação obtida no material de palestra realizada na sede do Jornal Correio Braziliense, pelo escritório de advocacia Cesnik, Quintino & Salinas. Evento realizado em 05 de outubro de 2016

que regulamenta a Lei de Incentivo ao Esporte, n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006, estabelece que os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 1o, do referido Decreto, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações:

1. *Desporto Educacional, cujo público beneficiário deverá ser de alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, nos termos dos arts. 16 a 20 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;*

2. *Desporto de Participação, caracterizado pela prática voluntária, compreendendo as modalidades desportivas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; e*

3. *Desporto de Rendimento, praticado segundo regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.*

O incentivo ao esporte, ora mencionado, envolve os 3 setores da sociedade, conforme descrito a seguir:

1. *Primeiro Setor ou Setor público, na qualidade de fomentador, em decorrência do benefício fiscal concedido e do seu papel na análise, aprovação e fiscalização dos projetos;*

2. *Segundo Setor ou Setor Privado (sociedades empresárias e contribuintes pessoas físicas), na qualidade de “apoiador”, habilitados que estão para a fruição do incentivo, e;*

3. *Terceiro Setor, que engloba as associações de fins não econômicos, na qual estão inseridas as entidades desportivas, que também podem ser, na condição de “proponente” (executor).*

Vale citar que os projetos incentivados não podem prever a remuneração de atleta profissional e nem o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes profissionais de alto rendimento.

Também é proibida a realização de despesas relativas à aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação e a cobrança de mensalidade, ingresso e inscrição de beneficiários do projeto.

É ainda vedada a concessão de incentivos aos projetos que tenham comprovada capacidade de atrair incentivos independente dos incentivos fiscais, bem como a projetos que possuam público fechado, circuitos privados vinculados a patrocinadores, doadores ou até à entidade proponente.



### III. CONCLUSÃO ACERCA DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO

Na assessoria desportiva o advogado pode atuar de diversas formas, seja no auxílio e orientação do seu time do coração, na gestão de carreira dos atletas, nas eventuais discussões trabalhistas, nas negociações entre times, seja no auxílio e orientação de empresas patrocinadoras e/ou entidades proponentes ou seja no relacionamento com o Ministério do Esporte para aprovação de projetos ou prestação de contas.

Ou seja, trata-se de atuação essencial ao bom andamento dos mais diversos projetos esportivos.

É o advogado que dá ao empresário a devida segurança de que ele pode usar bem o incentivo fiscal e em que valor pode usar, fazendo enfim a correta interpretação da Lei.

No que se refere especificamente aos projetos incentivados, a necessidade de assessoramento profissional jurídico já se dá desde a inscrição de projetos, quando a burocracia e a extensa normativa regulamentar destes projetos acabam por dificultar e até desencorajar os proponentes.

Quem se propõe a elaborar projetos para a aprovação ministerial e captação de recursos incentivados deverá ser profundo conhecedor da legislação correlata, mormente quando estará manejando recursos que são de

origem pública federal e as repercussões de eventuais ilegalidades se darão no âmbito da polícia federal e da justiça federal, com repercussões práticas no patrimônio pessoal dos envolvidos.

O assessoramento jurídico no Direito Desportivo se dá de forma multidisciplinar e isto não é diferente no que se refere à Lei de Incentivo ao Esporte, pois os advogados deverão atuar com conhecimento em diversas áreas: na área tributária, aconselhando acerca dos limites disponíveis para doações e patrocínios, bem como orientando acerca da necessidade de inexistência de débitos para que o cliente possa se beneficiar de recursos oriundos da LIE; na área empresarial/contratual, devendo ainda atuar na elaboração e gestão de contratos; na área de direito administrativo, no que se refere ao relacionamento com o Ministério, mormente quando da prestação de contas; no trabalhista, na gestão de seus colaboradores a fim de garantir a inexistência de débitos e irregularidades, dentre outras áreas e até mesmo na orientação estratégica.

Um bom exemplo da orientação estratégica é quando o advogado alerta o cliente de que os meses de novembro e dezembro são ótimos períodos para apresentar o projeto ao empresaria-

do, pois é quando as empresas definem seus orçamentos para o ano seguinte e calculam quanto terão de pagar ao IR e, consequentemente, quanto terão disponível para incentivos ao esporte.

Além de todo o exposto, em decorrência dos acontecimentos recentes em nosso país, ligados à esfera pública, vale ressaltar o papel do advogado na orientação e gestão de setores de *compliance*, setor responsável pela fiscalização interna relativa a prática de atos de corrupção e/ou de atos lesivos à administra-

ção pública.

Esta atuação compreende, dentre outras atividades, a elaboração de padrões de conduta, código de ética, extensão destes padrões de conduta a terceiros relacionados, regulamentos de compras e contratações, etc.

Em resumo, além das práticas multidisciplinares do direito, a atuação do advogado também pode se dar na adequação dos sistemas de controle interno, na mitigação de riscos, no cumprimento de leis e normas

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Disponível em: <http://nossacausa.com/captacao-de-recursos-atraves-de-lei-de-incentivo-ao-esporte/>. Acesso em: 22/03/2017

MINEPS. Disponível em: [http://www.unesco.org/education/educprog/eps/EPSanglais/MINEPS\\_ANG/declaration\\_of\\_punta\\_del\\_estea\\_ang.htm](http://www.unesco.org/education/educprog/eps/EPSanglais/MINEPS_ANG/declaration_of_punta_del_estea_ang.htm). Acesso em: 24/03/2017

SIMÕES. André Galdeano. O papel do advogado na profissionalização do esporte. Disponível em: <http://www.eventize.com.br/eventize/upload/000015/files/Andr%C3%A9%20Galdeano.pdf>. Acesso em 24/3/2017.

JURÍDICO CERTO. Direito Desportivo: advogados estão migrando para essa área em ascensão. Disponível em: <http://blog.juridicocerto.com/2015/10/direito-desportivo-advogados-estao-migrando-para-essa-area-em-ascensao.html>. Acesso em 23/03/2017.

MAGALHÃES, Fabiana Villela. A aplicabilidade da Lei de Incentivo ao Esporte. Disponível em: <http://mraadv.com.br/artigos/a-aplicabilidade-da-lei-de-incentivo-ao-esporte>. Acesso em 23/03/2017.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Só 37% dos projetos esportivos resultam em captação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-09/40-projetos-esportivos-resultam-captacao-recursos>. Acesso em 23/03/2017.

REZENDE. José Ricardo. Visão geral da Lei de Incentivo ao Esporte. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/visão-geral-da-lei-de-incentivo-ao-esporte-josé-ricardo-rezende?articleId=6146765481371066368>. Acesso em 23/03/2017.

ESA, UMA  
INSTITUIÇÃO DE  
ENSINO COM A  
MARCA  
OABSP



[WWW.ESAOABSP.EDU.BR](http://WWW.ESAOABSP.EDU.BR)

# A CRESCENTE MUNDIAL DO ESPORTE ELETRÔNICO: UMA NOVA MODALIDADE QUE MERECE MAIS ATENÇÃO



VICTOR BIAZOTTI LAÓZ

Bacharel em Direito (2016) pelo Centro Universitário UniSEB .

## SUMÁRIO

I. O CRESCIMENTO DO CENÁRIO -----	131
II. O ESPORTE ELETRÔNICO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA -----	133
III. CONTRATOS DE TRABALHO -----	135
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	138

### *PALAVRAS-CHAVE:*

*E-SPORTS, ESPORTE ELETRÔNICO, CYBER-ATLETAS, RECONHECIMENTO, MODALIDADE ESPORTIVA*

## I. O CRESCIMENTO DO CENÁRIO

Eles podem estar agora mesmo em sua casa, no computador do seu filho, no seu celular, em seu programa de esportes favorito da televisão, quem são eles? Os esportes eletrônicos.

Com crescente cada dia maior, os esportes eletrônicos vem tomando seu espaço, cativando cada vez mais fãs e também atraindo os curiosos que querem entender sobre o assunto e como podem esses “joguinhos” se tornarem algo tão grande ao redor do mundo todo. É fato que hoje há jovens atletas de esportes eletrônicos que faturam grandes quantidades de dinheiro em equipes profissionais e campeonatos cada vez mais sérios e disputados de várias modalidades. Mas, afinal, como surgiu essa ideia dos “e-sports”?

Nos anos 70, mais precisamente em 1972 talvez tenhamos a primeira aparição de uma competição de jogo eletrônico, a qual aconteceu na universidade de *Stanford*, onde estudantes organizaram uma competição do jogo *Spacewar*, nomeada de *Intergalactic Spacewar Olympics* (Olimpíadas Intergalácticas de *Spacewar*), premiando o vencedor com 1 ano de assinatura da revista *Rolling Stones*. Porém, somente em 1981 surgiu um campeonato de esporte-eletrônico de grande porte, conseguindo atrair mais de dez mil (10.000) participantes ao redor dos Estados Unidos; era uma competição

promovida pela Atari (empresa de vídeo-games) e tinha como modalidade competitiva o jogo *Space Invaders* (*The Space Invaders Championship*, que foi o nome dado à competição da época)<sup>1</sup>.

A partir dessa época, os jovens começaram a disputar entre si, os jogos que eram lançados, criando um caráter de competitividade visto que sempre um adversário queria ser melhor que o outro<sup>2</sup>.

Nos anos 90, com o maior acesso a internet, esse cenário pôde se expandir ainda mais, novos títulos surgiram, alguns deles ainda hoje são uns dos maiores nomes das competições eletrônicas (*Counter-Strike* e *Starcraft*). Nesse período um dos jogos mais importantes foi *Quake*, pois foi a partir dele, em 1997 que a Microsoft realizou um campeonato (*Red Annihilation*) que contava com a presença de dois mil (2000) participantes em Atlanta e premiou o vencedor com uma Ferrari 328 GTS. O campeonato foi um sucesso e a partir dele criou-se uma grande demanda para que mais competições assim fossem realizadas. Ademais, a repercussão foi tanta que semanas após ao campeonato citado em 1997 foi criada a primeira grande organizadora de campeonatos de jogos eletrônicos CPL (*Cyberathlet Professional League* – Liga Profissional de Cyber-Atletas) visando organizar

---

1 Equipe Hawkon, *A História do e-sports Mundial*, 5 de out. de 2015. Disponível em: <<http://www.hawkongaming.com.br/single-post/2015/10/06/A-Hist%C3%B3ria-do-eSports-Mundial>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

2 *Idem\_*. <<http://www.hawkongaming.com.br/single-post/2015/10/06/A-Hist%C3%B3ria-do-eSports-Mundial>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.



campeonatos com grandes premiações e incentivar a disputa no esporte eletrônico<sup>3</sup>.

Durante a década de 2000 foi criada a WCG (*World Cyber Games*) que tinha como intuito criar um evento como se fosse uma olimpíada de esportes eletrônicos. Também surgiu a IEM (Intel Master Extremes) durante essa época para reunir os melhores jogadores de cada região em grandes torneios. Em 2002 temos o nascimento da MLG (*Major League Gaming*) com objetivo de tornar o esporte eletrônico algo de cunho profissional dentro dos Estados Unidos e Canadá, tendo inclusive algumas de suas competições televisionadas pela ESPN. Não sendo o bastante, no ano de 2000 também foi criada a ESL (*Electronic Sports League*) promovendo campeonatos de grande porte por toda Europa, contando nos dias atuais com cinco (5) milhões de membros registrados e um (1) milhão de times<sup>4</sup>.

Na Coréia do Sul, o governo realizou um investimento para maior acessibilidade à internet de alta qualidade e desse modo os *e-sports* se espalharam e viralizaram de uma forma muito rápida no país. Já nessa época, os países asiáticos investiram nos *e-sports* e começaram a registrar os seus cyber-atletas como tais. Os cyber-atletas na Coréia do Sul, por exemplo, já se beneficiam dos mesmos direitos de um atleta de Futebol como o bolsa-atleta<sup>5</sup>.

Foi a partir de 2010 que os

esportes eletrônicos tiveram seu maior crescimento em todo o mundo, principalmente com a chegada de uma nova rede social em 2011, conhecida como **Twitch TV**. O que essa nova rede trouxe foi a possibilidade de transmissão das partidas ao vivo e on-line (também conhecidas como **streams**) para todo mundo. Dessa forma, campeonatos passaram a ser transmitidos com maior frequência e consequentemente alguns jogadores famosos começaram a transmitir suas partidas pessoais enquanto treinavam, tendo a possibilidade de se comunicar com os espectadores por meio de um chat no canal e receber inscrições (assim como no youtube), as quais rendem lucros ao jogador que está realizando a transmissão<sup>6</sup>.

Outrossim, em 2013, os Estados Unidos começaram a conceder bolsas em universidades e reconhecer os cyber-atletas de *League of Legends*, como atletas profissionais, permitindo-se até mesmo que se obtenha o visto de trabalho americano para jogadores estrangeiros<sup>7</sup>. No ano de 2015, a audiência da final do campeonato mundial de *League of Legends* superou a audiência da final de um dos esportes mais populares dos Estados Unidos, o basquete. É exatamente isso, com uma audiência de aproximadamente **334 milhões** de espectadores o *League of Legends* bateu a enorme liga de basquete americana (NBA)<sup>8</sup>.

Segundo o site (<[---

3 \*Idem\\_\*. <<http://www.hawkon-gaming.com.br/single-post/2015/10/06/A-Hist%C3%B3ria-do-eSports-Mundial>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.](http://www.esportsearnings.com/tourna-</a></p></div><div data-bbox=)

4 *Idem\_*. <<http://www.hawkon-gaming.com.br/single-post/2015/10/06/A-Hist%C3%B3ria-do-eSports-Mundial>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

5 *Idem\_*. <<http://www.hawkon-gaming.com.br/single-post/2015/10/06/A-Hist%C3%B3ria-do-eSports-Mundial>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

6 *Idem\_*. <<http://www.hawkon-gaming.com.br/single-post/2015/10/06/A-Hist%C3%B3ria-do-eSports-Mundial>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

7 *Idem\_*. <<http://www.hawkon-gaming.com.br/single-post/2015/10/06/A-Hist%C3%B3ria-do-eSports-Mundial>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

8 UOL, Com 334 milhões de espectadores, audiência do Mundial de "LoL" superou NBA, 11 de dez. de 2015, Disponível em: <<https://jogos.uol.com.br/ultimas-noticias/2015/12/10/final-de-mundial-de-league-of-legends-teve-mais-espectadores-do-que-nba.htm>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

ments>) a última final do evento mundial de *League of Legends*, pagou, nada mais nada menos do que o valor de \$2.028.000,00 (dois milhões e vinte e oito mil dólares) ao grande vencedor, o time Coreano da “*SKT Telecom T1*”, porém o recorde em premiações no *e-sports* até hoje aconteceu no campeonato mundial de “*Dota 2*” o qual premiou o vencedor com um valor de \$9.139.002,00 (nove milhões, cento e trinta e nove mil e dois

dólares). Os números são chocantes e assustadores para os que não conhecem a dimensão que tornou o esporte eletrônico nos dias atuais. Os principais títulos que existem no mundo dos esportes eletrônicos são *League of Legends* (jogo mais jogado do mundo), *Counter-Strike: Global Offensive*, *Dota 2*, *Overwatch* e *Hearthstone*. É preciso abrir o olho, pois há muito mais além das premiações nessa nova geração esportiva.

## II. O ESPORTE ELETRÔNICO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Sabemos que o reconhecimento da modalidade vem sendo debatida ao redor de todo o mundo e atualmente a Federação Internacional de *e-sports* (IeFS) já teve sucesso com o reconhecimento da modalidade em 22 nações. São países como a Malásia, Coreia do Sul, Itália, Rússia, China, Dinamarca que já adotam os esportes eletrônicos como uma modalidade esportiva oficialmente reconhecida<sup>9</sup>.

Mas, e quanto ao Brasil? Nosso país é o terceiro maior público de *e-sports* do mundo com 11,5 milhões de espectadores, sendo este número correspondente e a quase metade de toda América Latina que soma um total de 23,7 milhões de espectadores fiéis. A demanda brasileira tem sido tão forte que sediaremos em nosso solo o evento do jogo *League of*

*Legends* no meio de temporada que reúne equipes de todo o mundo, também conhecido pelos fãs da modalidade como *Mid-Season Invitational* (MSI)<sup>10</sup>.

O art. 3º da Lei nº 9.615 de 1998 elenca de forma taxativa que o desporto pode ser reconhecido nas seguintes manifestações: desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento, desporto de formação.

O desporto educacional é aquele praticado nos sistemas de ensino; desporto de participação é aquele que se pratica voluntariamente como uma forma de lazer; no desporto de rendimento busca-se o resultado a qualquer preço, muitas vezes este pode até mesmo deixar de ser saudável à pessoa dependendo do esforço que se exerce para obter o

9 Redação MYCNB, Comitê Olímpico da Finlândia reconhece o *e-sport* como esporte, 13 de dez. de 2016. Disponível em: <<http://mycnb.uol.com.br/noticias/5053-comite-olimpico-da-finlandia-reconhece-e-sport-como-esporte>>. Acesso em: 18 de abril de 2017

10 \_\_\_\_\_. Brasil tem o terceiro maior público de *e-sports* do mundo, diz estudo, 15 de fev. de 2017. Disponível em: <<http://mycnb.uol.com.br/noticias/5245-brasil-tem-o-terceiro-maior-publico-de-e-sports-do-mundo-diz-estudo>>. Acesso em: 18 de abril de 2017

rendimento esperado e, por fim; desporto de formação é o ganho de capacidade o aperfeiçoamento da técnica para a prática do esporte<sup>11</sup>.

Recentemente foi proposto o Projeto de lei nº 3.450 de 2015, que visava incluir um quinto inciso no art. 3º da Lei 9615 de 1998 para que fosse reconhecido o desporto virtual como prática esportiva.

Analisando cada um destes incisos, fica muito claro o possível enquadramento dos esportes eletrônicos, pois ele se encaixa perfeitamente em qualquer uma das quatro situações descritas nos incisos da lei. Foi exatamente esse o mesmo entendimento do relator, deputado Roberto Alves que apresentou seu voto frente ao projeto de lei dessa forma,

• [...]os jogos eletrônicos estão inseridos em cada uma das quatro manifestações anteriormente mencionadas, dependendo das características e do contexto em que são praticados. Não se trata, portanto, de nova manifestação desportiva, como pretende esta proposição. Ou seja, caso praticado em estabelecimentos de ensino, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, co-opsção, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade, estaria inserido no desporto educacional. Caso praticado com a finalidade de obter resultados, seria vinculado ao desporto de rendimento. Se desenvolvido sob a perspectiva de contribuir para

*a integração dos praticantes na plenitude da vida social e na promoção da saúde, estaria enquadrado na manifestação desportiva concernente ao desporto de participação. [...]Percebemos, portanto, que os jogos eletrônicos estão mais próximos das modalidades esportivas do que das manifestações esportivas definidas na lei geral do desporto. Não se trata, porém, de entrar no mérito de analisar se determinada prática (jogos virtuais, futebol, xadrez, capoeira, skate, damas, entre outras) é ou não esporte, pois inexiste, na legislação federal, qualquer dispositivo que defina quais são as modalidades esportivas “reconhecidas” pelo Estado brasileiro<sup>12</sup>.*

A requisição de inserção do quinto inciso não obteve sucesso, porém tivemos um grande parecer do deputado sobre os jogos eletrônicos, dando a entender que os e-sports já podem até mesmo ser considerados como um esporte frente a descrição da lei brasileira.

Outrossim, tramita no Senado Federal o Projeto de lei da Lei Geral do Esporte Brasileiro o qual abre as portas para um possível reconhecimento oficial como uma modalidade tradicional do esporte regado de proteções para os praticantes, pois atualmente é exatamente disso que carecem os cyber-atletas. Como apresentado no art.1º, parágrafo 1º, o projeto de lei dispõe que “Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou or-

---

11 BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

12 BRASIL. Projeto de Lei N. 3.450, de 2015 (da Câmara dos Deputados). Acrescenta o inciso V ao artigo 3º da Lei 9.615/1998, que “Institui normas gerais sobre desporto”, para reconhecer o desporto virtual como prática esportiva. Decisão do relato disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra.jsessionid=4D04D02E-4324BE58B792263C7538280B.proposicoesWebExterno2?codteor=1519134&filename=Tramitacao-PL%203450%2F2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=4D04D02E-4324BE58B792263C7538280B.proposicoesWebExterno2?codteor=1519134&filename=Tramitacao-PL%203450%2F2015)>. Acesso em: 18 de abril de 2017.

ganizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde ou o alto rendimento esportivo”. Note que o parágrafo diz “predominantemente física”, porém o exercício intelectual que é demasiadamente trabalhado pelos cyber-atletas durante uma partida pode se enquadrar como uma característica de esforço físico, criando uma abertura para que os *e-sports* sejam finalmente reconhecidos como os tradicionais, segundo o relator do texto, Wladimir Camargo em entrevista concedida ao canal de informações SporTV<sup>13</sup>.

Contudo, se o legislador quis criar um conceito mais amplo

para que se enquadrassem também como esporte aquelas atividades de cunho intelectual, talvez pudesse ter redigido o texto de lei de uma maneira mais compreensiva ao público que pode vir a buscar respostas na letra da lei, dessa maneira evitando eventuais conflitos sobre a redação e entendimento, algo que inclusive precisamos melhorar e muito em toda nossa legislação.

Ademais, tramita também na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o Projeto de lei nº 1512 de 2015 que busca a regulamentação da prática do esporte eletrônico no estado de São Paulo.

### III. CONTRATOS DE TRABALHO

Ser um *cyber-atleta* tem sido o sonho de muitos jovens ao redor do mundo, isso porque a faixa etária dos jogadores é de 16 a 25 anos de idade. Pode parecer uma prática simples, mas não, exige-se um alto nível de concentração, controle emocional e psíquico e a pressão existe. Não é porque estamos falando de um jogo virtual que podemos nos deixar enganar, muitas vezes a pressão em cima desses jovens é até maior do que a de um esporte tradicional. Importante lembrar também que o fator de estresse mental e psíquico já é hoje no Brasil um dos maiores motivos de afastamento de trabalhadores das empresas.

Nem todos os *cyber-atletas*

têm a devida proteção em face do serviço prestado para as organizações. A maioria dos contratos desses atletas são feitos na forma de “contratos de patrocínio ou prestação de serviços” e exigem em seu teor algumas obrigações que o jogador deve cumprir, porém o que é alarmante é que esses contratos não providenciam a devida proteção que os *cyber-atletas* merecem, pois, se analisarmos a fundo, a maioria deles se enquadra nos requisitos para que seja feito um “contrato de trabalho” propriamente dito e não um “contrato de patrocínio”.

Os *cyber-atletas* podem ser exigidos a treinos com mais de 8 horas diárias, cessão do uso de direito de imagem, presença

---

<sup>13</sup> Chandy Teixeira. Lei Pelé, discussão legal... 4 fatos que talvez você não saiba sobre os e-sports, 6 de abril de 2017. Disponível em: <<http://sportv.globo.com/site/games/noticia/2017/04/lei-pele-discussao-legal-4-fatos-que-talvez-voce-nao-saiba-sobre-os-e-sports.html>>. Acesso em: 18 de abril de 2017.



física pessoal e artística do atleta em eventos e campeonatos, permanecer diariamente (segunda a sexta) na infraestrutura de treinamento da equipe, entre outras exigências que existem ou podem vir a existir nos contratos<sup>14</sup>.

A relação de emprego acontece quando cumulativamente o subordinado passa a cumprir os requisitos da a) personalidade, b) habitualidade, c) subordinação jurídica e, d) onerosidade. Pois bem, todos estão presentes na relação do *cyber-atleta* e organização<sup>15</sup>.

A **personalidade** é fato, já que o jogador contratado é escolhido por suas habilidades pessoais; é uma relação jurídica “*intuitu personae*” onde o jogador é único em suas peculiaridades e também pela exigência de presença física em eventos e competições; a **habitualidade** está exposta em sua obrigação de permanecer na infraestrutura da equipe, também conhecida como “*gaming house*”; ela é uma residência onde os *cyber-atletas* tem toda estrutura para treino e moradia, sim, os atletas moram na *gaming house*, as organizações justificam essa necessidade para que haja um melhor entrosamento entre os jogadores e pelo fato de cada um ser de uma região diferentes do país e maior controle do treinamento; **subordinação jurídica** pois o jogador fica obrigado a contribuir com a organização que o contrata e **onerosidade**, pois o jogador recebe um valor mensal fixo a título de salário, além dos prêmios que recebe no caso de

vitória das competições.

Analisando todos esses pontos, como é possível não se falar em relação de emprego? Está claro, certamente se trata de uma relação de emprego que deve ser regulada por um contrato de trabalho, com todas as prerrogativas e benefícios devidos.

No dia 25 de agosto de 2016 foi fundada pelos maiores clubes de e-sports do Brasil a **Associação Brasileira de Clubes de eSports (ABCDE)** que tem o objetivo de profissionalizar e promover o esporte eletrônico em território nacional. Eles debatem questões para definições de parâmetros dos campeonatos, patrocinadores, transmissão na TV, direitos de imagem, enfim, eles estão lá para ajudar o *e-sport* evoluir de uma maneira mais segura e bem organizada.

Felizmente a ABCDE e a Riot Games Brasil (desenvolvedora e organizadora de *League of Legends*) firmaram recentemente um acordo obrigando os *cyber-atletas* e treinadores das equipes participantes do Campeonato Brasileiro de League of Legends (CBLol) sejam registrados na carteira profissional de trabalho seguindo as diretrizes da Lei Pelé. Até mesmo as equipes que não fazem parte da ABCDE mas que participam da competição serão obrigadas a cumprir o acordo<sup>16</sup>.

Isso foi firmado porque, o modelo de contrato que vinha sendo seguido poderia causar problemas as organizações, já que, como visto neste artigo, as

---

14 Helio Tadeu Brogna Coelho. *E-sport: o risco nos Contratos do cyber-atleta*, 12 de jan. de 2016. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/moacyrajunior/e-sport-os-riscos-nos-contratos-de-cyberatletas?ref=http://dropsdejogos.com.br/index.php/noticias/cultura/item/1187-advogado-explica-aspectos-juridicos-e-como-os-atletas-digitais-devem-trabalhar-com-e-sports-no-brasil>>. Acesso em: 19 de abril de 2017.

15 Idem\_. <<https://pt.slideshare.net/moacyrajunior/e-sport-os-riscos-nos-contratos-de-cyberatletas?ref=http://dropsdejogos.com.br/index.php/noticias/cultura/item/1187-advogado-explica-aspectos-juridicos-e-como-os-atletas-digitais-devem-trabalhar-com-e-sports-no-brasil>>. Acesso em: 19 de abril de 2017.

16 Ricardo Set, *Jogadores do CBLol passam a assinar contratos de trabalho com os clubes*, 1 de fev. de 2017. Disponível em: <<http://mycnb.uol.com.br/noticias/5206-jogadores-do-cblol-passam-a-assinar-contratos-de-trabalho-com-os-clubes>>. Acesso em: 19 de abril de 2017.

relações de trabalho estão claras. Agora os *cyber-atletas* terão os benefícios previstos pela CLT. Os contratos serão de no mínimo um ano e no máximo três, com salários divididos em 60% na carteira de trabalho e 40% aplicados ao direito de imagem<sup>17</sup>.

Contudo, mesmo com esse grande avanço para os *cyber-atletas* ainda não são todas as modalidades do esporte eletrônico que têm essa proteção ao jogador. Existem muitos outros jogos por aí com grande nome no mercado que também merecem essa mesma proteção (todo *cyber-atleta* merece). Ademais, devemos lembrar que a profissão “*cyber-atleta*” ainda não é reconhecida oficialmente no Brasil, infelizmente o único vislumbre que temos em relação aos jogos virtuais se encontra na Tabela de Serviços NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços) e nem sequer o nome está relacionado a esporte eletrônico, o que consta é “Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos”. Para que possamos ter nossos *cyber-atletas* efetivamente registrados dessa forma é necessário a constatação de cadastro na tabela da NBS e ter lei trabalhista sancionada. E para isso acontecer é preciso que nosso país reconheça oficialmente o *e-sport* como tantos outros países que já se manifestaram a favor<sup>18</sup>.

O esporte eletrônico é fruto de um avanço tecnológico que

só tem a crescer cada vez mais. Além disso, o esporte virtual hoje em dia se torna um mecanismo de socialização, atividade mental, diversão, aprendizagem que quebram barreiras nos trazendo para um novo momento da realidade. É o rompimento das barreiras entre o virtual e o real. O *e-sport* hoje é muito mais do que só um “joguinho” virtual, por isso, assim como já reconhecido em outros países, é necessário que o Brasil dê esse passo à frente e reconheça o esporte eletrônico.

---

17 *Idem\_*. <<http://mycnb.uol.com.br/noticias/5206-jogadores-do-cblol-passam-a-assinar-contratos-de-trabalho-com-os-clubes>>. Acesso em: 19 de abril de 2017.

18 *Idem\_*. <<http://mycnb.uol.com.br/noticias/5206-jogadores-do-cblol-passam-a-assinar-contratos-de-trabalho-com-os-clubes>>. Acesso em: 19 de abril de 2017.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei N. 3.450, de 2015 (da Câmara dos Deputados). Acrescenta o inciso V ao artigo 3º da Lei 9.615/1998, que “Institui normas gerais sobre desporto”, para reconhecer o desporto virtual como prática esportiva. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra.jsessionid=4D04D02E4324BE58B792263C7538280B.proposicoesWebExterno2?codteor=1519134&filename=Tramitacao-PL%203450%2F2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=4D04D02E4324BE58B792263C7538280B.proposicoesWebExterno2?codteor=1519134&filename=Tramitacao-PL%203450%2F2015)>. Acesso em: 18 de abril de 2017.

COELHO, Helio Tadeu Brogna. E-sport: o risco nos Contratos do cyber-atleta, 12 de jan. de 2016. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/moacyrajunior/e-sport-os-riscos-nos-contratos-de-cyberatletas?ref=http://dropsdejogos.com.br/index.php/noticias/cultura/item/1187-advogado-explica-aspectos-juridicos-e-como-os-atletas-digitais-devem-trabalhar-com-e-sports-no-brasil>>. Acesso em: 19 de abril de 2017.

Equipe Hawkon, A História do e-sports Mundial, 5 de out. de 2015. Disponível em: <<http://www.hawkongaming.com.br/single-post/2015/10/06/A-Hist%C3%B3ria-do-eSports-Mundial>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

Redação MYCNB, Comitê Olímpico da Finlândia reconhece o e-sport como esporte, 13 de dez. de 2016. Disponível em: <<http://mycnb.uol.com.br/noticias/5053-comite-olimpico-da-finlandia-reconhece-e-sport-como-esporte>>. Acesso em: 18 de abril de 2017

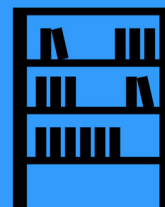
\_\_\_\_\_. Brasil tem o terceiro maior público de e-sports do mundo, diz estudo, 15 de fev. de 2017. Disponível em: <<http://mycnb.uol.com.br/noticias/5245-brasil-tem-o-terceiro-maior-publico-de-e-sports-do-mundo-diz-estudo>>. Acesso em: 18 de abril de 2017

SET, Ricardo. Jogadores do CBLol passam a assinar contratos de trabalho com os clubes, 1 de fev. de 2017. Disponível em: <<http://mycnb.uol.com.br/noticias/5206-jogadores-do-cblol-passam-a-assinar-contratos-de-trabalho-com-os-clubes>>. Acesso em: 19 de abril de 2017.

TEIXEIRA, Chandy. Lei Pelé, discussão legal... 4 fatos que talvez você não saiba sobre os e-sports, 6 de abril de 2017. Disponível em: <<http://sportv.globo.com/site/games/noticia/2017/04/lei-pele-discussao-legal-4-fatos-que-talvez-voce-nao-saiba-sobre-os-e-sports.html>>. Acesso em: 18 de abril de 2017.

UOL, Com 334 milhões de espectadores, audiência do Mundial de “LoL” superou NBA, 11 de dez. de 2015, Disponível em: <<https://jogos.uol.com.br/ultimas-noticias/2015/12/10/final-de-mundial-de-league-of-legends-teve-mais-espectadores-do-que-nba.htm>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

APRIMORE SEUS  
CONHECIMENTOS COM  
QUEM É REFERÊNCIA



[WWW.ESAOABSP.EDU.BR](http://WWW.ESAOABSP.EDU.BR)

# LEGADO OLÍMPICO: UMA BREVE ANÁLISE DOS RECURSOS DESTINADOS AO ESPORTE NACIONAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DA INICIATIVA PRIVADA



MARIANY MAYUMI NONAKA

Graduada em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Atleta Olímpica de Tênis de Mesa. Advogada.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	141
I. INVESTIMENTO FINANCEIRO ATRAVÉS DE VERBAS PÚBLICAS -----	142
II. INVESTIMENTO FINANCEIRO ATRAVÉS DA INICIATIVA PRIVADA -----	144
III. ORIGEM DO PATROCÍNIO -----	145
III.I. CONTRATOS DE PATROCÍNIO -----	145
IV. LEGADO OLÍMPICO -----	146
CONCLUSÃO -----	148
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	149

*PALAVRAS-CHAVE:*  
*DIREITO DESPORTIVO; RECURSOS PÚBLICOS; INICIATIVA PRIVADA; CONTRATOS DE PATROCÍNIO; LEGADO OLÍMPICO.*

## INTRODUÇÃO

*Após a realização dos grandes eventos esportivos no Brasil, como os Jogos Olímpicos, numa época de crise política e econômica, muitos atletas, clubes, confederações, bem como o público em geral compartilham alguns questionamentos: o que será do esporte olímpico nacional a partir de agora? Como continuar evoluindo? Qual o legado dos Jogos Olímpicos Rio 2016?*

*O presente artigo não tem a pretensão de esgotar o tema, tampouco apresentar respostas concretas a questões tão profundas, mas apenas realizar uma breve análise do cenário desportivo atual a partir do funcionamento da aplicação das verbas públicas no desporto nacional e do investimento da iniciativa privada.*

# I. INVESTIMENTO FINANCEIRO ATRAVÉS DAS VERBAS PÚBLICAS

A Constituição Brasileira incumbiu ao Poder Público, em seu art. 217<sup>1</sup>, a tarefa de promover e fomentar a prática do desporto de modo formal e não formal. Nesse momento, nos cabe analisar a prática do desporto formal, ou seja, do esporte de alto rendimento, que tem por objetivo a busca constante por melhores resultados.

O desporto de alto rendimento atende a regras nacionais e internacionais, compreendendo os regulamentos de confederações, clubes, Comitê Olímpico do Brasil (“COB”), Comitê Olímpico Internacional (“COI”), dentre outros.

Para atender as exigências do dispositivo constitucional, foi atribuído ao Governo Federal a maior responsabilidade pelo investimento dos recursos destinados ao esporte. A verba pública, em geral, é proveniente de seis fontes: Lei Agnelo Piva<sup>2</sup>, Lei de Incentivo ao Esporte, Bolsa Atleta<sup>3</sup> e Bolsa Pódio, Convênios<sup>4</sup>, Patrocínio de Estatais e Forças Armadas.

**a. Lei Agnelo Piva** (Lei nº 10.264/01): Foi sancionada em 16 de julho de 2001, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso<sup>5</sup>, e estabelecia que 2% da arrecadação bruta das loterias federais em operação no país fossem destinadas em favor do Comitê Olímpico do Brasil (“COB”) e do Comitê Paralímpico

co Brasileiro (“CPB”), na seguinte proporção: 85% para o COB e 15% para o CPB. Em 2011, a Lei nº 12.395/11, incluiu a Confederação Brasileira de Clubes (“CBC”) como beneficiária de 0,5% da arrecadação das loterias e, em 2015, por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a arrecadação foi ampliada de 2% para 2,7%, aumentando o repasse ao CPB de 15% para 37,04%. Além disso, a lei estabelece que 10% do total arrecadado seja investido no desporto escolar e 5% no desporto universitário.

**b. Lei de Incentivo ao Esporte** (Lei nº 11.438/06): Foi sancionada em 29 de dezembro de 2006, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, regulamentada pelo Decreto nº 6.180/07, e tem por objetivo o incentivo ao esporte por meio da dedução do imposto de renda de pessoa física e pessoa jurídica, cuja dedução é de 6% e 1% respectivamente<sup>7</sup>.

Para que uma entidade/associação goze deste benefício é necessário que esteja cadastrada no Ministério do Esporte e comprove sua natureza esportiva através dos objetivos e atividades previstas em seu estatuto social. A partir disso, a entidade poderá, então, apresentar sua proposta de projeto esportivo, que deverá ser elaborado de acordo com as seguintes categorias: (i) desporto educacional; (ii) desporto de

1 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10.04.2017.

2 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10264.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10264.htm). Acesso em: 13.04.2017.

3 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.891.htm). Acesso em 13.04.2017.

4 <http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/incentivo-ao-esporte/convenios>. Acesso em 13.04.2017.

5 [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei\\_Agnelo/Piva](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Agnelo/Piva). Acesso em 13.04.2017.

6 <http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/incentivo-ao-esporte/lei-agnelo-piva>. Acesso em 13.04.2017.

7 <http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/incentivo-ao-esporte/lei-de-incentivo-ao-esporte>. Acesso em 14.04.2017.

participação; e (iii) desporto de rendimento. Além dessas três categorias, a lei ainda prevê que os projetos desportivos elaborados com o fim de promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, poderão receber os recursos oriundos dos incentivos<sup>8</sup>.

Atualmente, está em debate no plenário, o projeto de lei 130/2015, do deputado João Derly (PCdoB/RS), que altera a Lei de Incentivo ao Esporte, elevando de 1% para 3% do lucro líquido o limite da isenção tributária de pessoas jurídicas que apoiem os projetos; e de 6% para 9% na dedução do imposto de renda das pessoas físicas<sup>9</sup>.

**c. Bolsa Atleta e Bolsa Pódio:** A Bolsa Atleta foi sancionada pela Lei nº 10.891/2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.342/05, e tem como foco principal os atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas. As bolsas são divididas nas categorias: Base, Estudantil, Nacional, Internacional, Olímpica e Paralímpica e Pódio. Os contemplados recebem o benefício por meio de depósito bancário em conta específica da Caixa Econômica Federal e podem usufruir durante o período de 1 ano, podendo pleitear a renovação sempre que atendidos os requisitos previstos em lei. Os atletas contemplados até 2012 não podiam contar com outros patrocínios pessoais<sup>10</sup>. No entanto, com o advento da Lei nº 12.395/11<sup>11</sup>,

poderam ampliar as fontes de recursos para suas atividades, podendo contar com outros patrocínios individuais. A mesma lei, além de ampliar os recursos para os atletas, trouxe a nova categoria do Bolsa Atleta: a Bolsa Atleta Pódio. Essa bolsa tem a finalidade de apoiar os atletas que estão entre os 20 melhores do ranking mundial ou na prova específica de sua modalidade<sup>12</sup>. O atleta contemplado por essa categoria de bolsa também pode usufruir do benefício no período de 1 ano, podendo pleitear a renovação quando atendidos todos os critérios previstos em lei.

**d. Convênios:** Regidos pelo artigo 116 da Lei nº 8.666/93, os convênios são, nas palavras do professor Martinho Miranda<sup>13</sup>: “acordos celebrados com prazo determinado, para a realização de um objetivo específico, de interesse comum dos convenientes”. Desde que o Rio de Janeiro foi escolhido para sediar as Olimpíadas de 2016, o volume de recursos repassados por meio dos convênios cresceu substancialmente. Tais recursos são destinados para diversos fins, como contratação de médicos, fisioterapeutas, custeio de passagens e hospedagens para atletas em competições, etc.

**e. Patrocínio de Estatais:** Consideradas como uma das maiores investidoras no esporte olímpico nacional, as empresas estatais fazem parte de recurso fundamental para o esporte brasileiro. Até 2016, visando os Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro,

8 [http://www.esporte.gov.br/arquivos/leiIncentivoEsporte/INFORMAES\\_IMPORTANTES SOBRE\\_A\\_APRESENTAO\\_DE\\_PROJETOS.pdf](http://www.esporte.gov.br/arquivos/leiIncentivoEsporte/INFORMAES_IMPORTANTES SOBRE_A_APRESENTAO_DE_PROJETOS.pdf). Acesso em 14.04.2017.

9 <http://www2.camara.leg.br/acamara/presidencia/noticias/mudancas-na-lei-de-incentivo-do-esporte-sera-debatida-no-plenario>. Acesso em 14.04.2017.

10 <http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/incentivo-ao-esporte/bolsa-atleta>. Acesso em 14.04.2017.

11 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm). Acesso em 15.04.2017.

12 <http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/incentivo-ao-esporte/bolsa-atleta-podio>. Acesso em 15.04.2017.

13 NEVES, Martinho Miranda. *Considerações a respeito da natureza jurídica dos contratos de patrocínio*



as estatais ampliaram o volume de recursos voltados ao patrocínio esportivo e foram uma das principais fontes de investimento de confederações e atletas. Dentre as principais estão: Petrobras, Infraero, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), dentre outras<sup>14</sup>.

f. **Forças Armadas:** Criada em 2008 pelo Ministério da Defesa em parceria com o Ministério do Esporte, tem como objetivo fortalecer a equipe militar brasileira em eventos desportivos de alto rendimento. Os atletas que fazem parte das Forças Armadas se alistam de forma voluntária e o processo é feito por meio de uma avaliação de desempenho

do atleta no anterior. Cerca de 670 atletas fazem parte do programa de alto rendimento das Forças Armadas e gozam de benefícios como: 13º salário, plano de saúde, férias, direito à assistência médica, etc<sup>15</sup>.

Os atletas que integram o programa participam de campeonatos de alto rendimento do Conselho Internacional do Esporte Militar (“CISM”) e da União Desportiva Militar Sul-Americana (“UDMSA”). Nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro em 2016, das 18 medalhas conquistadas, 12 foram conquistadas por atletas ligados à Marinha, ao Exército ou à Aeronáutica; e dos 462 atletas da delegação brasileira, 145 eram militares<sup>16</sup>.

## II. INVESTIMENTO FINANCEIRO ATRAVÉS DA INICIATIVA PRIVADA

Como já dito acima, o Governo Federal é, atualmente, o maior responsável pelo investimento no esporte olímpico nacional. Assim, a maior parte dos atletas olímpicos brasileiros, técnicos e entidades desportivas ficam à mercê da verba pública, o que significa dizer que a evolução e resultados dos atletas profissionais estão em risco quando a máquina pública não está funcionando bem economicamente.

O Estados Unidos, que foi o país que ganhou o maior número de medalhas nas Olimpíadas de 2016, além de adotar um modelo esportivo educacional muito

diferente do nosso, conta com uma contribuição substancial da iniciativa privada, que é, em sua grande maioria, realizada por meio de patrocínios de grandes empresas.

Futebol à parte, os eventos esportivos, como os Jogos Olímpicos, pautados por grande capacidade em propagar visibilidade das marcas que os circundam, podem ser uma excelente fonte para atrair patrocinadores de diferentes empresas que almejam obter retorno publicitário; e não somente os eventos esportivos em si, mas os atletas e as equipes participantes que se desta-

---

14 <http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/incentivo-ao-esporte/patrocínios-de-estatais>. Acesso em 15.04.2017.

15 <http://jogosmilitares.defesa.gov.br/institucional/programa-atletas-de-alto-rendimento>. Acesso em 16.04.2017.

16 <http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2016/08/forças-armadas-devem-ampliar-investimento-em-atletas>. Acesso em 16.04.2017.

cam. Assim, nos cabe neste momento analisar o investimento da iniciativa privada através da figura do patrocínio.

### III. ORIGEM DO PATROCÍNIO

De acordo com a doutrina, o patrocínio encontra sua origem nos mecenas, ou seja, de pequenas doações animadas pela boa vontade do sujeito. Sendo assim, uma liberalidade em benefício de terceiros e da sociedade. De acordo com Daniel Ustárroz, “mecenas” derivaria de Caio Mecenas, rico cidadão romano, ministro e amigo do imperador Augusto, que, por volta do ano 70 a.C, prestou auxílio a diversos escritores e artistas, simbolizando com tais atos o altruísmo de seu caráter<sup>17</sup>.

Um dos primeiros casos de patrocínio ocorreu na Grã-Bretanha quando John Wisden, um fabricante de roupas masculinas, decidiu patrocinar um anuário sobre Cricket, em 1850<sup>18</sup>.

Já nos Jogos Olímpicos modernos, uma das primeiras empresas a vincular sua imagem foi a Kodak. A Coca-Cola iniciou sua participação publicitária em Olimpíadas em 1928, nos Jogos de Amsterdã e, a partir da década de 50, nas Olimpíadas de Helsinque, decidiu, juntamente com a Nestlé, GM, Omega e algumas entidades bancárias, monopolizar a compra dos direitos de vinculação de imagem ao Jogos Olímpicos<sup>19</sup>.

Estima-se que, atualmente, os valores relativos a patrocínios em eventos esportivos ao redor do mundo estejam em torno de US\$ 26 bilhões. No Brasil, a estimativa de investimentos com patrocínios de eventos esportivos é superior a R\$ 1 bilhão por ano<sup>20</sup>.

#### III.I. CONTRATOS DE PATROCÍNIO

No Brasil, os contratos de patrocínio são considerados atípicos, uma vez que não estão disciplinados ou regulados expressamente no Código Civil. Para Francesco Galgano o contrato de patrocínio pode ser definido como “o contrato através do qual uma empresa (sponsor) com a finalidade de aumentar a notoriedade de seus signos distintivos entrega uma quantidade de dinheiro, ou de bens ou serviços, ao organizador de ma-

nifestações desportivas ou de iniciativas culturais, de espetáculos televisivos, etc., ou de uma pessoa individual do esporte, do espetáculo (sponsorizado), para que este publicite, no momento previsto no contrato, os produtos ou a atividade de empresa<sup>21</sup>”.

No contrato de patrocínio é de fundamental importância a presença de quatro elementos: (i) a finalidade publicitária; (ii) a realização dessa publicidade por meio de pessoas estranhas

17 USTÁRROZ, Daniel. O contrato de patrocínio no direito brasileiro. In: *Contratos Empresariais*. Coord: Vera Maria Jacob de Fradera; André Fernandes Estevez; Ricardo Ehrensperger Ramos, pp.68-99. São Paulo: Saraiva, 2015.

18 SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. Mecenas e incentivo ao desporto: novos rumos. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. Vol. 20/2011, p. 269-279. Dez. 2011.

19 *Ibidem*.

20 *Ibidem*.

21 *Contratto e impresa: dialoghi con la giurisprudenza civile e commerciale*, p. 134. Padova: CEDAM, 1998. Apud Rosa Laurente. *El Contrato de Sponsoring y el Contrato de Merchandising*. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/54149392/ABRIL-2011>. Acesso em: 17-04-2017.

à empresa beneficiada; (iii) a co-  
ligação entre a imagem dos su-  
jeitos; e (iv) a autonomia própria  
de cada parte, na condução de  
suas ações. Isto significa dizer  
que para ser classificado como  
contrato de patrocínio o negócio  
jurídico precisa ter, necessaria-  
mente, como objeto a publicação  
da marca ou signos do patrocina-  
dor na atividade do patrocinado,  
podendo a contraprestação ser  
feita de forma pecuniária e/ou  
através da entrega dos produtos  
da marca/empresa. Além disso,  
é importante ressaltar que am-  
bas as partes são autônomas, ou  
seja, cada parte realiza sua ati-  
vidade independente da outra,  
tendo como vínculo apenas a  
sua imagem.

A Lei de Incentivo ao Esporte  
define patrocínio como: “transfe-  
rência gratuita, em caráter defini-  
tivo, ao proponente de que trata  
o inciso V do caput deste artigo  
de numerário para a realização  
de projetos desportivos e para-  
desportivos, com finalidade pro-  
mocional e institucional de publi-  
cidade”.

Portanto, é notável que sem  
a finalidade publicitária ou pro-  
mocional não há como caracte-  
rizar o patrocínio, mas apenas

uma contribuição ou doação.

A doação também é uma for-  
ma de se investir no esporte e  
está prevista na Lei de Incentivo  
ao Esporte como: “transferência  
gratuita, em caráter definitivo, ao  
proponente de que trata o inciso  
V do caput deste artigo de nume-  
rário, bens ou serviços para a re-  
alização de projetos desportivos  
e paradesportivos, desde que  
não empregados em publicida-  
de, ainda que para divulgação  
das atividades objeto do respec-  
tivo projeto.

A principal diferença entre a  
doação e o patrocínio é que no  
segundo não há o *animus do-  
nandi*, mas sempre a vontade de  
promoção publicitária; ao passo  
que neste a contribuição é sem-  
pre feita de forma não onerosa. O  
contrato de doação está previsto  
no Código Civil atual que consi-  
dera “doação o contrato em que  
uma pessoa, por liberalidade,  
transfere do seu patrimônio bens  
ou vantagens para o de outra”.

Assim, o investimento no es-  
porte pela iniciativa privada pode  
ser dado tanto na forma de patro-  
cínio como na de doação, sendo  
mais comum, em um mundo glo-  
balizado, o patrocínio.

## IV. LEGADO OLÍMPICO

De acordo com a breve aná-  
lise, pode-se dizer que há, sim,  
um legado olímpico: o aprendiza-  
do.

No Prêmio Brasil Olímpico  
realizado em 2017, o ex-técnico

da seleção brasileira masculina  
de voleibol, Bernardo Rocha de  
Rezende - o Bernadinho, expôs  
sua opinião sobre o legado olím-  
pico<sup>22</sup>:

“Existe um legado verdadeiro

---

22 <http://sportv.globo.com/videos/volei/t/ultimos/v/bernadinho-recebe-premio-adhemar-ferreira-da-silva-e-diz-que-nao-preparou-discurso/5762994/>. Acesso em 07.04.2017.

que não vem dos livros de ficção, não vem de contos, mas vem de histórias reais. E o esporte é o verdadeiro legado que nós deixamos... Todos acharam que era improvável, impossível uma menina sair da Cidade de Deus e se tornar campeã olímpica no judô, ou quando o menino sai de Pirituba e se torna multi-medalhista olímpico no voleibol, como o Serginho. É possível e é real, com disciplina, com projetos, com oportunidades...”

Assim, é importante refletir e pensar em oportunidades e, para que os atletas de alto rendimento continuem evoluindo, as oportunidades podem estar na busca por novas estratégias. Isso significa dizer que, após as Olimpíadas Rio 2016, onde o Brasil sentiu o espírito olímpico em casa, no solo verde e amarelo, as confederações, clubes e até mesmo os atletas, precisam lutar e buscar novas fontes de renda para investimentos no esporte.

Exemplo disso, além do modelo adotado pelos Estados Unidos, é a Confederação Brasileira de Rugby (“CBRu”), que está ganhando destaque, dentre as confederações, por andar na contramão e não esperar apenas pelos recursos provenientes da verba pública para investir em seus atletas. Para isso, a CBRu investe num modelo de gestão distinto dos demais e em uma governança transparente. Dessa forma, foi a vencedora do prêmio Sou do Esporte em 2016<sup>23</sup>, pelas melhores práticas de governança, atraindo, assim, potenciais investidores e patrocinadores. Apenas no início do ano de 2017, considerado como um ano economicamente difícil para o país e para o esporte, a CBRu celebrou contratos de patrocínio com os Correios<sup>24</sup> e com a rede hoteleira Accor<sup>25</sup>.

---

23 <http://www.portaldorugby.com.br/2017/noticias/brasil/cbru-e-eleita-entidade-esportiva-com-melhor-governanca-pelo-segundo-ano-seguido>. Acesso em 19.04.2017.

24 <https://ww2.brasilrugby.com.br/blogs/news/correios-fecha-patrocinio-com-a-confederacao-brasileira-de-rugby>. Acesso em 19.04.2017.

25 <https://ww2.brasilrugby.com.br/blogs/news/accor-anuncia-patrocinio-ao-rugby-durante-o-trofeu-brasil>. Acesso em 19.04.2017.

## CONCLUSÃO

*Há, claro, um grande caminho a ser percorrido. Mas é evidente que os Jogos Olímpicos deixaram um legado que vai muito além das obras de grandes complexos desportivos; eles fizeram o cidadão comum brasileiro falar da esgrima, do vôlei, do judô e a entender e vibrar com o espírito olímpico.*

*Porém, para que o esporte de alto rendimento continue a evoluir, a despeito do dispositivo constitucional, confederações, clubes e atletas não podem depender apenas da máquina pública, mas, como o Rugby, buscar outros meios e investir na gestão e governança de seus clubes e confederações visando potenciais patrocinadores.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NEVES, Martinho Miranda. *Considerações a respeito da natureza jurídica dos contratos de patrocínio e limites de fiscalização pelos tribunais de contas. Revista Brasileira de Direito Desportivo*, vol. 20/2011, p. 333-351. Dez/2011.

USTÁRROZ, Daniel. *O contrato de patrocínio no direito brasileiro. In: Contratos Empresariais. Coord: Vera Maria Jacob de Fradera; André Fernandes Estevez; Ricardo Ehrensperger Ramos, pp.68-99. São Paulo: Saraiva, 2015.*

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Mecenato e incentivo ao desporto: novos rumos. Revista Brasileira de Direito Desportivo. Vol. 20/2011, p. 269-279. Dez. 2011.*

*Contratto e impresa: dialoghi con la giurisprudenza civile e commerciale, p. 134. Padova: CEDAM, 1998. Apud Rosa Laurente. El Contrato de Sponsoring y el Contrato de Merchandising. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/54149392/ABRIL-2011>. Acesso em: 17-04-2017.*



# O DOPING NOS ESPORTES PARALÍMPICOS: CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS CONSEQU- ÊNCIAS E EFEITOS NA INDÚSTRIA ESPORTI- VA E NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO ESPORTE.



VICTOR GOMES MARINHO

Pós-graduando em Direito Desportivo pelo Instituto Iberoamericano de Derecho Deportivo. Graduado em Direito pela Faculdade de Pará de Minas. Advogado. Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva da Associação Paulista de Futebol. Integrante do Órgão de Defensoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.  
e-mail: victorgmarinho@hotmail.com.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	151
I. BREVE HISTÓRICO DO DOPING NO ESPORTE-----	152
II. DOPING NOS ESPORTES PARALÍMPICOS -----	152
CONCLUSÃO -----	156
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	157

### *PALAVRAS-CHAVE:*

*PARALÍMPIADAS; DOPING; BOOSTING; DIREITO DESPORTIVO; PATROCÍNIO.*

## INTRODUÇÃO

Desde seu surgimento, os Jogos Olímpicos tem grande relação com a paz e respeito entre os povos. Na antiguidade, quando surgiram pela primeira vez, os Jogos tinham como objetivo selar a paz entre o Rei Ífitos de Élide e Licurgo, Rei de Esparta. Dessa forma, toda vez que ocorriam os Jogos, havia uma trégua no território grego para que todos participantes pudessem se deslocar em segurança. Todas as cidades-estados eram obrigadas a assinar essa trégua, que suspendia as guerras em curso.<sup>1</sup>

Ao propor o renascimento dos Jogos olímpicos, Pierre de Coubertin, além de garantir que o movimento esportivo subsistisse no mundo moderno, tinha como ideal instituir uma competição esportiva que transcendesse o esporte, pautada em princípios éticos, e que passasse valores que envolviam aspectos tais como voluntariado, educação e respeito, sendo o esporte a matriz civilizacional e cultural ao serviço da paz.<sup>2</sup>

Apesar de já não ter a força de outrora para impedir guerras, os Jogos Olímpicos se desenvolveram na modernidade pautados por valores que se revelam como uma verdadeira filosofia de vida, que combinam o corpo, a mente e o espírito.<sup>3</sup> Assim, foram desenvolvidos sete valores, sendo três referentes aos Jogos Olímpicos, e outros quatro referentes aos Jogos Paralímpicos. Os valores referentes aos Jogos Olímpicos são a amizade, a excelência e o respeito, princípio que tem grande relevância no presente artigo uma vez que engloba o fair play, a honestidade e a saúde. Já os valores Paralímpicos são a determinação, a coragem, a inspiração e a igualdade.<sup>4</sup>

Diante de todos esses valores instituídos, o que se pode concluir é pela grande preocupação dos organizadores dos Jogos em manter um ambiente onde o esporte limpo prospere, o que conseqüentemente visa ocasionar a paz e o respeito entre os povos. Dessa forma, atletas que tentem usar algum tipo de artifício proibido pela organização dos Jogos, visando obter vantagem indevida, extrapolando as funções vitais normais do corpo humano, estão contrariando tudo aquilo que o Movimento Olímpico representa.

Feitas as considerações introdutórias, necessário esclarecer que o conceito de doping não se resume apenas à conduta de ingerir ou manter substâncias proibidas em seu organismo, tendo o Código Mundial Antidopagem estabelecido outras formas de doping, quais sejam: fuga, recusa ou falha em se submeter à coleta de amostras; falhas de localização; fraude ou tentativa de fraude de qualquer parte do processo de controle de dopagem; posse de uma substância ou método proibido; tráfico ou tentativa de tráfico de uma substância ou método proibido; administração ou tentativa de administração a um atleta em-competição de qualquer substância ou método proibido, ou administração ou tentativa de administração a um atleta fora-de-competição de qualquer substância ou método proibido fora-de-competição; cumplicidade; associação proibida.<sup>5</sup>

---

1 VASCONCELLOS, Douglas Wanderley de. *Esporte, poder e relações internacionais*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. 3 ed. p. 69-70.

2 CARTA OLÍMPICA – FADU. Disponível em: [http://www.fadu.pt/files/protocolos.contratos/PNED\\_publica\\_CartaOlimpica.pdf](http://www.fadu.pt/files/protocolos.contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf). Acesso em: 16 de janeiro de 2018.

3 OLIMPISMO, VALORES Y EDUCACIÓN. Disponível em: <http://www.olimpismo.org/?p=46>. Acesso em: 16 de janeiro de 2018.

4 Ibidem

5 Perguntas e Respostas: Dopagem. Disponível em: <http://www.abcd.gov.br/perguntas-e-respostas/238-dopagem>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

# I. BREVE HISTÓRICO DO DOPING NO ESPORTE

Apesar de ser um tema em alta no presente momento, o *doping* é tão antigo quanto a história da humanidade.<sup>6</sup> Tem-se notícia que os chineses há quatro mil anos já utilizavam um chá para aumentar a capacidade do trabalho. Também é afirmado que o povo nórdico utilizava substâncias visando aumentar seu desempenho e sua força.<sup>7</sup> No esporte, a dopagem também não data de tempos recentes, sendo noticiado que mesmo nos Jogos Olímpicos da Antiguidade já ocorriam casos em que atletas consumiam cogumelos visando aumentar sua performance nas competições.

Apesar de alguns casos isolados antes deste evento, o *doping* teve um ponto alto durante as Olimpíadas de 1936 em Berlim, quando Hitler visando promover seus ideais, especialmente no que se refere à raça ariana, utilizou em seus atletas dois tipos

de substâncias: anfetamina e um anabólico esteroide. Vale ressaltar que essas substâncias haviam sido utilizadas em soldados durante a Segunda Guerra Mundial. (SOUZA apud DE ROSE E NÓBREGA, 2004).<sup>8</sup>

A partir daí, com o esporte se tornando *business* e ganhando investimentos de grandes marcas, o espírito olímpico desapareceu e o que se via era a vontade de ganhar a qualquer custo. Apesar de vários casos de *doping* desde então, o Comitê Olímpico Internacional (COI) só decidiu criar um órgão independente que tem por objetivo a luta contra o *doping*, a *World Anti-Doping Agency* (WADA), em 1999, que nos dias de hoje atua praticamente em todas as competições de nível mundial, fiscalizando e punindo aqueles que descumprem o disposto no Código Mundial Antidopagem.<sup>9</sup>

## II. DOPING NOS ESPORTES PARALÍMPICOS

As competições Paralímpicas surgiram com o fito de acolher os soldados feridos em combate num período após a Segunda Guerra Mundial, mas rapidamente o interesse por essas modalidades cresceu, culminando na realização dos primeiros Jogos Paralímpicos em Roma, em 1960.<sup>10</sup>

Naturalmente, assim como nas modalidades Olímpicas, o

esporte Paralímpico passou a despertar interesses econômicos em grandes marcas, que passaram a patrocinar competições, e conseqüentemente, as premiações também começaram a crescer, muito embora ainda estejam muito abaixo das premiações de esportes olímpicos. Dessa forma, rapidamente as modalidades que foram criadas com o intuito de inserir no espor-

---

6 ABRAHIN, O.S.C.; SOUZA, N.S.F.; SOUSA E.C.; MOREIRA J.K.R.; NASCIMENTO V.C. Prevalência do uso e conhecimento de esteroides anabolizantes androgênicos por estudantes e professores de educação física que atuam em academias de ginástica. *Rev Bras Med Esporte*. São Paulo, v.19, n. 1, Feb. 2013.

7 História do doping. Disponível em: <<http://www.doping-prevention.com/pt/doping-em-geral/historia-do-doping.html>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2018.

8 SOUZA, Karoline Furoni de Abreu; MORAES, Mariana Stephany de. DOPING: HISTÓRICO E CONCEITOS ATUAIS. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostracademica/anais/6mostra/4/415.pdf>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2018.

9 WORLD ANTI-DOPING AGENCY: WHO WE ARE. Disponível em: <<http://www.wada-ama.org/en/who-we-are>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018.

10 Um novo caminho para os feridos da Segunda Grande Guerra. Disponível em: <<http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/megaeventos/paraolimpiadas/historia>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018.

te soldados feridos de guerra, se tornaram esportes profissionais com atletas se dedicando exclusivamente à prática desportiva.

Mas nem só pontos positivos foram gerados por todo esse crescimento do esporte paralímpico. Vários casos de *doping* começaram a ser noticiados neste meio, e a presença dos tribunais desportivos passou a ser fundamental para manter o esporte limpo e isonômico para todos competidores. A título de curiosidade, em uma breve pesquisa junto à base de dados do Tribunal Arbitral do Esporte, são encontrados inúmeros casos de dopagem em atletas Paralímpicos.<sup>11</sup> No Brasil, infelizmente o panorama é o mesmo, podendo ser constatado junto ao Tribunal Disciplinar do Comitê Paralímpico Brasileiro diversos casos de dopagem em atletas nacionais. Exemplificando essa reincidência em condutas que visam a dopagem segue abaixo recente julgado do referido Tribunal:

• **DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IPC – Artigo 2.1 do CMAD – Substâncias “COCAINA METABOLIS BENZOYLECGONINE” e “CARBOXYTHC” – Realizada abertura da prova “A” – Reincidência- Confissão de utilização Tentativa de fraude à coleta não configurada – Art. 237 CBJD- Pena de inelegibilidade por 36 meses, por maioria de votos – Cumprimento do período de suspensão a partir da data da coleta da amostra. (2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico – Em 29.12.2017.**

*Auditor Relator Luis Guilherme Krenek Zainaghi*)<sup>12</sup>.

Apesar de na maioria dos casos, os atletas paralímpicos utilizarem dos mesmos meios que os atletas olímpicos utilizam para se dopar, ou seja, utilização de substâncias proibidas pela *World Anti-Doping Agency* (WADA) dentro ou fora de competição, há uma peculiaridade no que diz respeito ao doping paralímpico. Trata-se do *boosting*, método pelo qual atletas com lesões na coluna utilizam para ter um aumento de desempenho imediato. Ocorre que para ter esse aumento de performance, é necessário um aumento da pressão arterial, o que acontece de forma natural quando da prática de esportes, mas em atletas Paralímpicos com lesões na coluna, essa resposta as vezes pode não ocorrer naturalmente. Visando aumentar a pressão arterial de forma não natural, o atleta se recorre de artifícios extremamente radicais, tais como sentar em cima de um prego, apertar as pernas com uma correia, apertar os testículos, chegando até a causar fraturas no próprio corpo contando com a utilização de martelo.<sup>13</sup>

A Agência Norte-Americana Antidopagem (USADA), mantém em seu site uma página<sup>14</sup> inteiramente dedicada a explicar o que é o *boosting* e quais os seus perigos. Dentre os riscos apontados pela Agência Norte-Americana, podem ser citados, por exemplo, a ocorrência de infarto do miocárdio, edemas pulmonares, hemorragia cerebral, podendo

11 TAS/CAS Database. Disponível em: <[http://jurisprudence.tas-cas.org/\\_layouts/15/osssearchresults.aspx?u=http%3A%2F%2Fjurisprudence%2Etas-cas%2Eorg&k=Se-boostingarch%20this%20site#k=paralympic%20doping](http://jurisprudence.tas-cas.org/_layouts/15/osssearchresults.aspx?u=http%3A%2F%2Fjurisprudence%2Etas-cas%2Eorg&k=Se-boostingarch%20this%20site#k=paralympic%20doping)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

12 TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR. Auditor Relator Luis Guilherme Krenek Zainaghi. Data do julgamento: 29/12/2017. Disponível em: <<http://www.cpb.org.br/documents/20181/0/ACORDAO+FRANCIELO/bcfb4491-0ad0-4bad-8ace-a7a0e962889d>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018

13 What is Boosting and Why is it Dangerous? Disponível em: <<https://www.usada.org/what-is-boosting-and-why-is-it-dangerous/>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

14 *Ibidem*



resultar até mesmo na morte do atleta. Apesar do aumento de desempenho ser inegável, o preço a ser pago é muito alto, e pensando assim, o Comitê Paralímpico Internacional tornou tal prática proibida em 1994<sup>15</sup>. Hoje este método consta especificamente na lista de proibições da WADA, sendo que aquele que descumprir tal determinação poderá ser sancionado de forma severa pela *World Anti-Doping Agency* e pelo Comitê Paralímpico Internacional.

O exame pode ser feito a qualquer momento, em qualquer área utilizada pelos atletas antes da competição. Caso o atleta se negue a ser examinado, não terá a autorização para participar daquele evento em particular. Importante ressaltar que o exame será conduzido por médicos ou paramédicos indicados pelo Comitê Paralímpico Internacional. Quando examinado um atleta e o resultado da pressão arterial for superior a 160mmHg (milímetro de mercúrio), o atleta será reexaminado aproximadamente dez minutos após o primeiro exame. Caso o resultado seja mantido, o Delegado da competição deve ser informado para retirar o atleta do evento em particular. Qualquer forma de tentar induzir o aumento da pressão arterial é proibido e deverá ser informado ao Delegado da competição, que deverá desqualificar o atleta daquele evento. Além disso, será aberta uma investigação junto ao Comitê de Ética do Comitê Paralímpico Internacional para apurar

a conduta ilegal e contrária aos princípios éticos do esporte<sup>16</sup>, sem olvidar uma possível sanção pela WADA.

Pelo que indicam as pesquisas nessa área, o *doping* já extrapolou a esfera esportiva, e hoje já configura como um problema de saúde pública, principalmente quando se trata de atletas paralímpicos. Mas, pelo menos nos esportes paralímpicos, as penas por dopagem têm sido mais pesadas do que nos esportes olímpicos. O maior exemplo disso se deu no ano de 2016, quando ocorreu o escândalo do *doping* da delegação Russa, tanto em modalidades olímpicas, quanto em modalidades paralímpicas. Enquanto o Comitê Olímpico Internacional optou por delegar a cada Federação Internacional a decisão sobre a participação ou não da delegação Russa nos Jogos Olímpicos, o Comitê Paralímpico Internacional tomou decisão mais drástica e banuiu toda a delegação Russa dos Jogos Paralímpicos de 2016.

Sobre tal decisão do Comitê Paralímpico Internacional, Fernanda Bazanelli Bini e Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva esclarecem:

• *Diferentemente do COI e com mais subsídios técnicos por parte da IAAF, bem como novas descobertas feitas por McLaren em vista da continuidade das investigações, o IPC houve por bem banir toda a delegação paralímpica russa, sustentando que o país não era capaz de atender e cumprir com as obrigações im-*

---

15 Position Statement on Autonomic Dysreflexia and Boosting. Disponível em: < [https://www.paralympic.org/sites/default/files/document/16050211260515\\_160502112605157\\_2016\\_04\\_15\\_Sec+ii+chapter+4\\_3\\_Position+Statement+on+Autonomic+Dysreflexia+and+Boosting\\_FINAL.pdf](https://www.paralympic.org/sites/default/files/document/16050211260515_160502112605157_2016_04_15_Sec+ii+chapter+4_3_Position+Statement+on+Autonomic+Dysreflexia+and+Boosting_FINAL.pdf)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

16 *Ibidem*

postas pelo Código Mundial Antidoping e pelo próprio Código Antidoping do IPC. Por conta de tal decisão, o Comitê Russo Paralímpico apelou à Corte Arbitral do Esporte, sendo o recurso negado em 23 de agosto de 2016, minando assim as esperanças de muitos atletas russos de participarem das Paralimpíadas Rio 2016. (BINI, Fernanda Bazanelli; PAIVA, Thomaz Sousa Lima Mattos de. O caso Rússia e as incertezas do Esporte na área de dopagem – Todos têm uma parcela de responsabilidade. Revista Brasileira de Direito Desportivo. Ano XV. Nº 28/2016. Porto Alegre. p. 41-62. 2016)

---

17 BINI, Fernanda Bazanelli; PAIVA, Thomaz Sousa Lima Mattos de. O caso Rússia e as incertezas do Esporte na área de dopagem – Todos têm uma parcela de responsabilidade. Revista Brasileira de Direito Desportivo. Ano XV. Nº 28/2016. Porto Alegre. p. 41-62. 2016

18 Putin nega doping estatal após desclassificação de quatro esquiadores russos. Disponível em: < [http://www.espn.com.br/noticia/742089\\_putin-nega-doping-estatal-apos-desclassificacao-de-quatro-esquiadores-russos](http://www.espn.com.br/noticia/742089_putin-nega-doping-estatal-apos-desclassificacao-de-quatro-esquiadores-russos)>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

19 Wada afirma que mais de mil russos se beneficiaram de doping patrocinado. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/olimpiadas/noticia/2016/12/wada-afirma-que-mais-de-mil-russos-se-beneficiaram-de-doping-patrocinado.html>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

foi punido em quinze milhões de dólares, para reembolsar os custos da investigação.

Mas nem só as entidades sofrem reflexos pecuniários quando ocorre um caso de *doping*. Os atletas, além de perder o prestígio no meio esportivo, sofrem com a perda de patrocínios de marcas que não querem ter ligados a sua marca, atletas que agem de forma contrária aos princípios instituidores do esporte.

Considerando que é dever do atleta zelar pelo nome da empresa que o patrocina, a rescisão do contrato de patrocínio motivado pelo *doping* do atleta patrocinado é medida que se impõe, uma vez que ocorre um descumprimento de cláusula pactuada. Vários atletas, olímpicos e paralímpicos, já perderam patrocínios expressivos ao testarem positivo em exames *antidoping*, como exemplos podem ser citados o ciclista Lance Armstrong, a tenista Maria Sharapova, e a corredora brasileira Maria Zeferina Baldaia.



## CONCLUSÃO

*A competição é algo intrínseco à sociedade. Desde cedo o ser humano é ensinado a competir, seja praticando esportes, ou mesmo no âmbito educacional, onde crianças são estimuladas e recompensadas por tirarem maiores notas. A chamada Olimpíada do conhecimento nada mais é do que a reprodução do modelo de esporte de alto rendimento no âmbito escolar. Sendo assim, o ser humano cresce como esse instinto de competir e vencer.*

*O esporte, com toda a atenção midiática que recebe, traz ao homem médio a sensação de sucesso e reconhecimento. Os atletas são considerados estrelas, como se fossem astros do cinema, sendo reconhecidos em qualquer lugar do mundo.*

*A busca pelo reconhecimento e o instinto de competição podem gerar uma combinação perigosa, podendo os atletas utilizar métodos pouco ortodoxos para alcançarem o tão desejado sucesso. A onda de doping é crescente no esporte, e rapidamente chegou também aos esportes paralímpicos. Como constatado na pesquisa, há inúmeros casos já julgados pelo Tribunal Arbitral do Esporte envolvendo atletas paralímpicos que testaram positivo em exames antidoping.*

*Os meios utilizados para a dopagem extrapolam o razoável, não podendo mais ser tratado o doping apenas como uma transgressão esportiva. As organizações internacionais precisam levar este fenômeno mais a sério, uma vez que a história demonstra que atletas já perderam a vida ao exagerar na ingestão de substâncias ou na prática de métodos proibidos. Alguns países, como a Espanha, já criminalizaram essa prática, alegando o legislador que se trata de uma questão de proteger a saúde<sup>20</sup>. No Brasil, seria preciso um estudo mais aprofundado sobre o tema para vislumbrar uma possível previsão penal que envolva o doping, sob pena de desprezar os princípios penais e Constitucionais, e criar mais uma aberração legislativa.*

*De qualquer maneira, o panorama atual é preocupante seja se tratando do espírito esportivo, seja se tratando da saúde dos atletas. Quando Pierre de Coubertin trouxe de volta os Jogos Olímpicos, a ideia era de criar um movimento que transcendesse o esporte, mas de uma forma positiva, criando uma verdadeira filosofia de vida voltada para o esporte, que envolvesse respeito, honestidade, educação e disciplina, que somados contribuiriam para a construção de um conceito de paz entre os povos. O lema olímpico Citius, Altius, Fortius, que em português significa “mais rápido, mais alto, mais forte”, infelizmente foi distorcido e hoje o mais rápido, mais alto e mais forte, nem sempre está de acordo com os princípios instituidores do esporte.*

---

20 CONLLEDO, Miguel Díaz y García. Doping e Direito Penal – Novas reflexões gerais sobre o delito de doping do art. 361 bis do Código Penal Espanhol. In: Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2014. p183.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHIN, O.S.C; SOUZA, N.S.F; SOUSA E.C; MOREIRA J.K.R; NASCIMENTO V.C. *Prevalência do uso e conhecimento de esteroides anabolizantes androgênicos por estudantes e professores de educação física que atuam em academias de ginástica. Rev Bras Med Esporte. São Paulo, v.19, n. 1, Feb. 2013.*

BINI, Fernanda Bazanelli; PAIVA, Thomaz Sousa Lima Mattos de. *O caso Rússia e as incertezas do Esporte na área de dopagem – Todos têm uma parcela de responsabilidade. Revista Brasileira de Direito Desportivo. Ano XV. Nº 28/2016. Porto Alegre. p. 41-62. 2016*

CARTA OLÍMPICA – FADU. Disponível em: [http://www.fadu.pt/files/protocolos.contratos/PNED\\_publica\\_CartaOlimpica.pdf](http://www.fadu.pt/files/protocolos.contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf). Acesso em: 16 de janeiro de 2018.

CONLLEDO, Miguel Díaz y García. *Doping e Direito Penal – Novas reflexões gerais sobre o delito de doping do art. 361 bis do Código Penal Espanhol. In: Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2014. 564p.*

SOUZA, Karoline Furon de Abreu; MORAES, Mariana Stephany de. *DO-PING: HISTÓRICO E CONCEITOS ATUAIS. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostracademica/anais/6mostra/4/415.pdf>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2018.*

*História do doping. Disponível em: <<http://www.doping-prevention.com/pt/doping-em-geral/historia-do-doping.html>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2018.*

OLIMPISMO, VALORES Y EDUCACIÓN. Disponível em: <<http://www.olimpismo.org/?p=46>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2018.

*Position Statement on Autonomic Dysreflexia and Boosting. Disponível em: <[https://www.paralympic.org/sites/default/files/document/160502112605157\\_2016\\_04\\_15\\_Sec+ii+chapter+4\\_3\\_Position+Statement+on+Autonomic+Dysreflexia+and+Boosting\\_FINAL.pdf](https://www.paralympic.org/sites/default/files/document/160502112605157_2016_04_15_Sec+ii+chapter+4_3_Position+Statement+on+Autonomic+Dysreflexia+and+Boosting_FINAL.pdf)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.*

*Putin nega doping estatal após desclassificação de quatro esquiadores russos. Disponível em: <[http://www.espn.com.br/noticia/742089\\_putin-nega-doping-estatal-apos-desclassificacao-de-quatro-esquiadores-russos](http://www.espn.com.br/noticia/742089_putin-nega-doping-estatal-apos-desclassificacao-de-quatro-esquiadores-russos)>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.*

TAS/CAS Database. Disponível em: <[http://jurisprudence.tas-cas.org/\\_layouts/15/osssearchresults.aspx?u=http%3A%2F%2Fjurisprudence%2Etas-cas%2Eorg&k=Seboostingarch%20this%20site#k=paralympic%20doping](http://jurisprudence.tas-cas.org/_layouts/15/osssearchresults.aspx?u=http%3A%2F%2Fjurisprudence%2Etas-cas%2Eorg&k=Seboostingarch%20this%20site#k=paralympic%20doping)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR. Auditor Relator Luis Guilherme Krenek Zainaghi. Julgamento em 29/12/2017. Disponível em: <<http://www.cpb.org.br/documents/20181/0/ACORDAO+FRANCIELO/bcfb4491-0ad0-4bad-8ace-a7a0e962889d>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018

Um novo caminho para os feridos da Segunda Grande Guerra. Disponível em: <<http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/megaeventos/paraolimpiadas/historia>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018.

VASCONCELLOS, Douglas Wanderley de. *Esporte, poder e relações internacionais*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. 3 ed. p. 69-70.

Wada afirma que mais de mil russos se beneficiaram de doping patrocinado. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/olimpiadas/noticia/2016/12/wada-afirma-que-mais-de-mil-russos-se-beneficiaram-de-doping-patrocinado.html>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

What is Boosting and Why is it Dangerous? Disponível em: <<https://www.usada.org/what-is-boosting-and-why-is-it-dangerous/>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018

WORLD ANTI-DOPING AGENCY: WHO WE ARE. Disponível em: <<http://www.wada-ama.org/en/who-we-are>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018.

ESA, UMA  
INSTITUIÇÃO DE  
ENSINO COM A  
MARCA  
OABSP



[WWW.ESAOABSP.EDU.BR](http://WWW.ESAOABSP.EDU.BR)

# COMPLIANCE E A FIFA



EDMO COLNAGHI NEVES

Advogado há 30 anos, Consultor de Compliance, foi Diretor Jurídico e de Compliance no Brasil e outros países da América Latina e Consultor Sênior em empresas como ABB (Asea Brown Boveri), GE –General Eletric, Alstom, Pfizer e Claro (telecomunicações). É Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP, tendo estudado direito norte-americano em Michigan, EUA e administração de empresas em Lausanne, Suíça e governança corporativa no IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Atualmente presta consultoria, realiza palestras e aulas em universidades e escreve artigos e livros sobre compliance e direito empresarial.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	161
I. CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA -----	162
II. RECENTES ACONTECIMENTOS -----	164
III. PROGRAMAS DE COMPLIANCE -----	167
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	169

### *PALAVRAS-CHAVE:*

*COMPLIANCE, CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA, FIFA, CORRUPÇÃO, DOJ*

## INTRODUÇÃO

*O artigo aborda o Código de Conduta da FIFA, os acontecimentos envolvendo corrupção na entidade relatados pela mídia mundial, as repercussões no Brasil, algumas reflexões sobre um efetivo Programa de Compliance e as recentes medidas adotadas pela entidade para reforçar a cultura de ética nos negócios.*

*FIFA é a Fédération Internationale de Football Association, ou seja, em livre tradução, a Federação Internacional de Associações de Futebol. Foi fundada em 1904, tem sede na Suíça, 211 associações-membros e tem como objetivo, conforme estabelece seu Estatuto, o constante desenvolvimento do futebol.*



## I. CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

Acesse o website da FIFA em [www.FIFA.com](http://www.FIFA.com) e procure por Governance, clicando no item você encontrará vários anexos, disponíveis inclusive para download e dentre eles você encontrará o Code of Ethics, datado de 2012.

À primeira vista observa-se que se trata de um Código extremamente detalhado, diferente de outros Códigos que existem em outras empresas, que são mais simples, mais genéricos.

Ser mais detalhado ou mais simples não é necessariamente uma virtude ou um defeito, vez que ao final do dia o que efetivamente interessa é que o Código seja um fator importante, dentre vários outros elementos, de manutenção de uma cultura de ética nos negócios da empresa ou entidade.

Como ouvi, várias vezes, comentar meu orientador de Mestrado e Doutorado, a norma (e o Código é antes um conjunto de normas) não incide por si só, não tem vida própria, é sempre a ação humana que vai lhe dar eficácia social ou não (atenção para não confundir com eficácia jurídica) ou, como se diz na linguagem popular, se “a lei vai pegar”.

Os temas abordados no Código da FIFA estão elencados em Preâmbulo e 4 (quatro) Livros (por assim dizer) ou Capítulos: Escopo de Aplicação, Lei Substantiva, Procedimentos e Provisões finais.

No Preâmbulo discorre-se sobre valores e objetivos considerados como de maior relevância tais como: responsabilidade, integridade, reputação do futebol mundial; proteção contra danos decorrentes de práticas e métodos ilegais ou imorais; responsabilidade social, ambiental e honestidade. Tudo isto diz respeito não somente à FIFA, mas inclui também confederações, federações e clubes, em todos os seus negócios.

No Escopo de Aplicação encontra-se o escopo de aplicação propriamente dito, quais as pessoas que são abrangidas pelo Código, sua aplicação no tempo, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema e, também, como tratar situações de omissão, sendo aí uma norma de fechamento do sistema, junto com o escopo do Código.

O segundo capítulo/Livro é o mais extenso. Dividido em seções, trata de bases para estabelecimento de sanções, medidas disciplinares, determinação de sanções, prescrição, regras de conduta, deveres, esclarece o que são vantagens indevidas, proteção de direitos pessoais, integridade nas competições.

No Livro seguinte, intitulado de Procedimentos e Organização vamos encontrar: Comitê de Ética; Jurisdição, Deveres e Competências do Comitê de Ética, Regras Comuns para as “Câmaras Investigativas”, regras

procedimentais, provas, prazos, suspensão dos procedimentos, custos dos procedimentos, procedimentos de investigação, procedimentos adjudicatórios, recursos e revisões e, medidas.

Finalmente na última parte temos a abordagem dos temas das línguas oficiais (Inglês, Francês, Alemão e Espanhol), a adoção e sua aplicação efetiva, a partir de 17 de julho de 2012. Há ainda algumas definições sobre termos utilizados no transcorrer do próprio Código.

Como se observa é um Código bastante extenso e detalhado, destacando-se aqui algumas secções de especial interesse, como aquelas onde se trata da conduta: de conflito de interesses, suborno, oferta e aceite de presentes e benefícios, integridade nas competições, não discriminação e respeito à integridade física e mental.

No tema de conflito de interesses estabelece o Código que as pessoas sujeitas a este, leia-se, pessoas vinculadas à FIFA, às Confederações, Federações e Clubes são obrigadas a revelar quaisquer interesses pessoais que tenham com terceiros que se relacionem com as respectivas entidades.

Estabelece que estas pessoas devem evitar quaisquer situações ou negócios com terceiros que possam prejudicar sua atuação com integridade e independência. O conflito de interesses inclui ganhos e vantagens para seus familiares, parentes, amigos e conhecidos.

Havendo um conflito de interesse instaurado ou mesmo sendo potencial, como é habitual se estabelecer em códigos de “conduta”, a determinação é de que tal situação seja imediatamente reportada para que se possa tomar as providências cabíveis.

No que diz respeito a presentes e outros benefícios, dados e recebidos por e para pessoas sujeitas a este código de “conduta”, restou estabelecido que devem ser observados alguns limites tais como: valor simbólico, não influência nas decisões do beneficiário, que não seja contrário aos seus deveres, que não caracterize vantagem econômica e que implique em conflito de interesses.

Dinheiro não deve ser aceito de forma alguma, na dúvida a obrigação é não aceitar ou dar o benefício ou presente, despesas de viagens oficiais com familiares não serão reembolsadas e deve-se evitar qualquer conduta que possa meramente aparentar suspeita ou possa ser considerada imprópria.

No tópico seguinte, trata-se o tema do suborno e da corrupção. A referência que se tem é semelhante à da maioria dos códigos de condutas de empresas e entidades e me parece ser um dos temas centrais de qualquer cultura de ética nos negócios, se não for o tema central.

Determina o Código que as pessoas sujeitas a ele, não devem oferecer, prometer, dar ou aceitar qualquer pagamento pessoal ou indevido ou qualquer ou-

tra vantagem para ou de qualquer um dentro ou fora da FIFA. E acrescenta que esta vedação independe da utilização de intermediários ou terceiros, diretamente ou indiretamente.

Tais atitudes devem ser imediatamente relatadas ao Comitê de Ética, caracterizando-se as omissões também como violações ao Código, que serão devidamente punidas, sendo uma simples oferta caracterizada como uma ofensa às suas determinações.

O recebimento de comissões ou promessas de comissões no exercício das atividades para intermediar negócios com as entidades também estão proibidas

pelo Código, a menos que haja uma expressa autorização da direção da entidade neste sentido.

Qualquer espécie de discriminação está proibida, seja em razão de sexo, cor, raça, credo, país de origem, língua, opinião política, orientação sexual, ou por qualquer outro motivo, e entendendo ser este tema outro pilar essencial de um programa de compliance e ética.

Ressalte-se ainda a previsão da proteção da integridade física e mental, onde se trata do assédio moral e sexual e a integridade das competições, sendo que a competição não deve ser manipulada com base em interesse de apostas.

## II. RECENTES ACONTECIMENTOS

Em 2015 os meios de comunicação passaram a divulgar uma notícia que surpreendeu grande parte do mundo: dirigentes da FIFA estavam sendo presos em Zurique pela polícia da Suíça, a pedido da polícia norte-americana, sob acusação de corrupção, havendo dentre eles, inclusive, um brasileiro.

Os temas da investigação oficialmente apontados foram o recebimento de propinas para negociar direitos de marketing e transmissão de torneios; subornos para influenciar decisões sobre onde as competições aconteceriam, incluindo a Copa do Mundo de 2010, na África do Sul, e a Copa América de 2016, nos

EUA; crime organizado; lavagem de dinheiro e obtenção de dinheiro por meios fraudulentos.

Dentre as acusações houve também questionamentos sobre os processos de escolha das sedes das copas de 2018 e 2022. As acusações envolveram mais de 150 milhões de dólares em subornos e comissões que teriam sido pagos aos dirigentes desde 1991.

O DOJ – Departamento de Justiça dos Estados Unidos qualificou a corrupção de desenfreada e sistemática. Empresas norte-americana teriam pago os maiores valores sobre direitos de transmissão, o que justificaria a jurisdição do DOJ.

Um procurador de justiça norte-americano teria investigado a escolha da Rússia e Qatar para 2018 e 2022, respectivamente, em detrimento aos Estados Unidos, o que também justificaria a jurisdição do DOJ. A corrupção teria sido planejada nos EUA e teriam sido utilizados bancos norte-americanos, o que leva a aplicação do FCPA – Foreign Corruption Practice Act, sendo estes fatores adicionais que levaram a atuação do DOJ.

Foram instaurados processos de extradição da Suíça para os Estados Unidos, onde os investigados poderiam ser processados e condenados até 20 anos de prisão. Contratos com marcas esportivas também passaram a ser investigados. Os investigadores declararam que o objetivo maior é acabar com a corrupção no futebol.

Acredita-se que os esquemas de corrupção investigados existam há mais de 20 anos no âmbito mundial. O FBI declarou estar fortemente empenhado neste trabalho.

As investigações também incluíram os aspectos tributários a serem investigados pela Receita Federal dos Estados Unidos. Novas investigações sobre a FIFA foram anunciadas. O Conselho da Europa abriu novas investigações sobre reformas não cumpridas no Código de boas condutas.

Em 2017 o noticiário afirma que o novo presidente da FIFA não consegue tirar o foco das investigações, após um ano no mandato.

As investigações mundiais da FIFA tiveram repercussão no Brasil, com investigação de dirigentes brasileiros: instaurou-se CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito do futebol no Senado (além daquelas que já ocorreram no passado) e inquérito na Polícia Federal.

Governantes brasileiros afirmaram que a Investigação da FIFA trará modernização ao futebol brasileiro. Devendo se reiterar, no entanto, que outras investigações no futebol brasileiro ocorreram no passado, mas não resultaram em punições; acredita-se que agora será diferente, tendo em vista o fato de que há investigações internacionais também em curso e a atuação do FBI.

No mesmo ano em que os dirigentes da FIFA foram presos foi proposta a Medida Provisória 671, como objetivo de equalizar as dívidas dos clubes, determinar regimentos, estabelecer alguns critérios de governança e modernizar o futebol nacional. Em agosto deste mesmo ano, com alguns vetos, a MP foi transformada em lei (Lei 13155/15) e sancionada pela Presidente da República. A CBF – Confederação Brasileira de Futebol, no entanto, criticou a norma alegando que esta intervém, de modo excessivo, em uma entidade privada.

De acordo com a Explicação de Ementa no website do Senado: a norma:

- “ *Institui o Programa de Modernização da Gestão e de*

*Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut). Detalha o parcelamento das dívidas dos clubes de futebol com a União e prevê as condições específicas para o parcelamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Também cria a Autoridade Pública de governança do Futebol (APFUT), com o objetivo de regulamentar, acompanhar e fiscalizar as obrigações assumidas no âmbito do Profut. Prevê, ainda, que os clubes de futebol poderão disputar somente competições organizadas por entidades de administração do desporto ou liga que, entre outras providências, publiquem na internet prestações de contas, assegurem a existência e autonomia do Conselho Fiscal e garantam a representação de atletas nos conselhos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições. A regulamentação geral de competições, a partir de 2016, deverão prever – de acordo com a medida provisória – sanções como advertência, proibição de registro de novos atletas e rebaixamento de divisão para quem descumprir essas regras. Estabelece que os dirigentes podem responder com seus próprios bens pelos danos causados por atos de gestão irregular ou temerária.”*

Entre os vários temas abordados pela norma em questão, chama a atenção a proibição da antecipação de receitas com cotas de televisão, previstas para um exercício futuro, sob pena de suspensão dos dirigentes por

dez anos. Denúncias em programas de compliance de empresas amiúdes se deparam com este tipo de irregularidade, que demanda um trabalho efetivo de controladoria.

Outra repercussão clara do acontecido, com um dos efeitos mais nefastos do ponto de vista comercial e que, demonstra cabalmente a importância de um programa de compliance efetivo, é o fato que patrocinadores passaram a pressionar a FIFA devido aos escândalos de corrupção: eis que uma empresa ou entidade com uma boa reputação faz melhores negócios, vende mais e prospera, daí se dizer que um programa de compliance efetivo é um bom investimento. Aqui está um exemplo vivo disto: se há corrupção, os patrocinadores somem e o negócio tem consideráveis perdas! O Compliance afeta os resultados.

Veja-se algumas declarações de patrocinadores constantes do website [www.bbc.com](http://www.bbc.com):

- Visa - “Esperamos que a Fifa tome atitudes rápidas e imediatas para resolver essas questões. Se a Fifa falhar na tarefa, já informamos que iremos rever nosso patrocínio.”

- Coca-Cola - “Esta longa controvérsia manchou a missão e os ideais da Copa do Mundo da Fifa.”

- Nike - “Como fãs em todo o mundo, somos apaixonados pelo jogo e estamos preocupados pelas acusações gravíssimas” diz o comunicado, de acordo com a agência Reuters. “A Nike credi-



*ta no jogo limpo e ético tanto nos negócios quanto no jogo e se opõe fortemente a qualquer forma de manipulação ou suborno. Nós temos cooperado, e vamos continuar a cooperar, com as autoridades.”*

- *Adidas - Disse que está “inteiramente comprometida em criar uma cultura que promova os mais altos padrões de ética e conformidade, e esperamos o mesmo dos nossos parceiros”.*

- *McDonald’s - Disse que os últimos acontecimentos são “extremamente preocupantes” e que monitorava a situação de perto.*

- *Hyundai Motor - Disse que estava “extremamente preocupada sobre os procedimentos legais contra alguns executivos da Fida e que vai continuar monitorando a situação de perto.”*

Contratos de patrocínio são firmados com o propósito claro de melhorar e alavancar a imagem do patrocinador e assim gerar mais vendas. Se o patrocí-

nado está sendo investigado por corrupção e , tornando-se com o passar do tempo mais provável que efetivamente tenha cometido as violações, a lógica do negócio é de cancelar o contrato com o patrocinado.

Neste ritmo, é aconselhável que os contratos de patrocínio tenham cláusulas de compliance, assegurando o direito de rescindir o contrato em certas condições, sem pagamento de multa, direito de auditoria e outros temas peculiares encontrados neste tipo de cláusula.

Atualmente as investigações, procedimentos e processos judiciais no Tribunal de Nova Iorque continuam seguindo o seu trâmite, com dezenas de indiciados e centenas de documentos sendo avaliados, dentre outras formas de prova. Um verdadeiro dilúvio de evidências, segundo o noticiário. A peça acusatória conteria 522 parágrafos e apontaria 92 crimes.

### III. PROGRAMAS DE COMPLIANCE

Conforme comentário anterior, quando analisamos o Código de Ética da FIFA, um Código de Conduta (ou um Código de Ética como preferem alguns, embora os mais exigentes recusem-se a aceitar que a Ética possa ser codificada) é um elemento fundamental de um Programa de Compliance, um programa de governança que toma as rédeas da empresa ou entidade e usa

todos os meios para que haja uma efetiva cultura de ética nos negócios.

No entanto, tudo começa com o que se denomina de “tone of the top”, ou seja, o tom da liderança, o desejo e comprometimento forte dos líderes da empresa ou entidade de que os negócios sejam feitos de forma honesta e que sejam empregados recursos financeiros para pôr



o programa em curso e também para que seja mantido, visando assim a sua sustentabilidade e perenidade.

Segue-se um mapeamento dos riscos da entidade ou empresa, conforme as peculiaridades no mercado ou ambiente onde se insira e, daí por diante, é efetivada a configuração do programa de compliance, com o seu código de conduta, políticas, procedimentos e formulários.

A comunicação contínua, por todos os meios disponíveis; os treinamentos pessoais e à distância, os canais de denúncias com investigações internas e sanções, e os sistema de controles e auditorias prévias, completam os elementos básicos do programa de compliance, podendo ser acrescentados outros, conforme o orçamento e a necessidade.

Treinamentos são estratégicos para reiterar a comunicação de compliance, vale dizer, para tornar conhecido de todos o tom da liderança, os valores e metas estabelecidos pela liderança da entidade ou empresa. Nos treinamentos igualmente busca-se tornar todos os envolvidos familiarizados com o código de conduta, sabedores de seus principais pontos.

O código de conduta não pode ser um documento realizado para ser guardado, um tigre de papel. Deve antes ser um referencial do dia-a-dia dos negócios. Os treinamentos podem ser feitos por meio eletrônico, mas o treinamento inicial deve ser feito presencialmente. Isto reforça

o engajamento de todos os envolvidos. E deve ser reiterado de tempos em tempos, para que esteja presente na memória.

Em uma das empresas em que trabalhei, em todas as salas de escritório - de todos os estabelecimentos, havia uma cópia do código de conduta em um dispositivo transparente nas paredes, para facilitar a consulta a qualquer hora, tal qual se vê em relação ao Código de Defesa do Consumidor, em que estabelecimentos disponibilizam cópias, em locais visíveis. Não basta ter um bom Código, são necessários constantes atos de comunicação e treinamento.

Consultando novamente o website da FIFA, em Governança, no mês de janeiro de 2017, quando da primeira reunião do Comitê de Governança, observa-se a importância e a prioridade a que foram alçados o Compliance e a Governança Corporativa. Ali declaram-se várias medidas práticas, incluindo o treinamento de compliance para todos os associados.

- **“Compliance training for FIFA committee members: In accordance with FIFA’s Governance Regulations, all members of FIFA’s standing committees will be required to complete compliance training within six months of assuming their positions and every two years thereafter.”**

Nos últimos anos muitos torcedores se desanimaram com as notícias que leram e foram divulgadas sobre o futebol. Oxalá nós, que tanto sofremos e nos alegra-

mos pois amamos este esporte, fortalecimento da cultura de ética  
possamos nos próximos anos nos negócios das entidades que  
superar este desânimo vendo o organizam e dirigem o futebol.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*Lei Anticorrupção e Termas de Compliance, Editora Jus Podium, vários autores;*

*www.bbc.com;*

*www.fifa.com;*

*Compliance in Latin America, Matteson Elis, Corporate Compliance Insights Editora.*

# ESPORTE MUNDIAL, DOPING E OLIMPÍADAS: A “GUERRA FRIA” DO SÉCULO XXI



LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado Formado pela PUC/SP com ênfase em Direito Esportivo, Business e contratos. Especialização em Business Law - Ibmecc Insper. Foundations of Business Strategy - University of Virginia.

## SUMÁRIO

ESPORTE MUNDIAL, DOPING E OLIMPÍADAS: A “GUERRA FRIA” DO SÉCULO XXI	171
---	-----

### *PALAVRAS-CHAVE:*

*ESPORTE MUNDIAL; DOPING; OLIMPÍADAS; DESPORTO;*

“Se encontrares o Direito em oposição à Justiça, luta pela Justiça.”

A data de 19 de Maio 2016 jamais será esquecida para alguns..., a WADA (Agência Mundial Anti-Doping) anunciou a nomeação de Richard H. McLaren que, sem se saber porquê, intitulava-se como “pessoa independente”, para conduzir uma investigação acerca das acusações feitas pelo ex-diretor do Laboratório de Moscovo, Dr. Grigory Rodchenkov relativamente ao processo de controle do doping na Rússia.

Em 16 de Julho 2016 foi conhecido o Relatório da investigação que, como não podia deixar de ser, desencadeou uma enorme controvérsia no mundo, referente a tudo que conhecemos como Olimpíadas.

Importante destacar que não haveria ninguém melhor para encabeçar a “tal investigação” que McLaren, professor de Direito na Universidade Ocidental, no Canadá, CEO da McLaren Global Sport Solutions Inc., consultor da McKenzie Lake Advogados, e membro do Tribunal Arbitral do Esporte, para se perceber que ele só com muita boa vontade pode ser considerado uma pessoa independente.

Depois, o Relatório, logo na página número um, mesmo antes de quaisquer considerações iniciais, começa por enumerar as três principais conclusões a que chegou.

(1º) O laboratório de Moscou funcionava protegendo os atletas

russos dopados; (2º) o laboratório de Sochi protegeu os atletas russos através da coleta de uma única amostra que possibilitava a sua troca; (3º) o Ministério do Esporte russo foi conivente com todo o processo. Ora, acresce que estas conclusões foram produzidas num tempo recorde de menos de dois meses, tendo como fonte principal um delator, o referido Grigory Rodchenkov, que fugiu da Rússia para os EUA.

Bem-vindos à “Guerra Fria” do Século XXI.

Não se trata de defender ou de atacar a Rússia. Trata-se de saber se um relatório, elaborado nas condições descritas pode, do ponto de vista ético, ser merecedor de qualquer respeito. Fazem parte das competências da WADA a elaboração de relatórios com conclusões políticas sobre países? Se olharmos para a sua missão podemos ver que as “atividades chave” que competem à WADA são do domínio científico, educacional tendo em vista o desenvolvimento de capacidades do controle do doping. Quer dizer que, a sua missão não tem a ver com a realização de relatórios de tipo policial acerca do que se passa nos países. Neste sentido, o Relatório produzido excede não só a sua vocação e, conseqüentemente, a sua competência técnica? Por isso, Julio Maglione, membro honorário do Comité Olímpico Internacional (COI), afirmou claramente que “a WADA excedeu os seus poderes”.

Hoje, não restam dúvidas

para ninguém minimamente identificado com as questões do esporte de alto rendimento que alimenta a indústria do espetáculo e do entretenimento político e recreativo à escala mundial que, através dos mais variados processos, todos os atletas de alto rendimento se dopam. Entenda-se o doping como a utilização de drogas ou de métodos específicos que visam aumentar o desempenho de um atleta durante uma competição. Assim, uns atletas dopam-se com substâncias autorizadas, outros, com substâncias não autorizadas (sob prescrição médica ou não) e, ainda outros, com substâncias desprezadas ou desconhecidas dos sistemas de controle. Nesta última situação está o caso da droga denominada “meldonium” ou “mildronate” que, embora administrada aos soldados soviéticos que, na década de oitenta, combatiam no Afeganistão, a fim de aumentar a resistência física e psicológica, contudo, até ao final de 2015, não fazia parte da lista das drogas proibidas. Em consequência, a tenista russa Maria Sharapova foi apanhada desprevenida no início de 2016 e acabou sadicamente condenada pela comunicação social e felizmente punida pelas instâncias de controle que passaram a exibir a atleta como mais um “troféu de caça” na sua cruzada contra o doping.

É da mais profunda hipocrisia e desonestidade intelectual exigir aos atletas esforços sobre-humanos e, depois, deixá-los

completamente desprotegidos e de um momento para o outro, serem crucificados por um qualquer relatório pago, certamente a peso de ouro e por uma comunicação social que, se por um lado, não lhes perdoa, por outro lado, esquece e até chega a proteger os verdadeiros responsáveis que são os treinadores, os médicos e outros especialistas, bem como e, sobretudo, os dirigentes esportivos e políticos

E agora, desde que caiu o muro de Berlim, se constata em muitos países, cujos dirigentes, obcecados pela conquista de medalhas olímpicas, numa atitude egoísta, determinaram o esporte como um desígnio nacional e passaram a copiar o modelos esportivos pelo mundo numa lógica de centros de alto rendimento e atletas de Estado em prejuízo dos clubes e da generalização da prática esportiva.

Os responsáveis das Olimpíadas deviam considerar que, para além de todos os discursos moralistas que se faziam ao tempo da luta inglória contra o profissionalismo no esporte, o profissionalismo acabou por vencer. Hoje, a luta acéfala é contra o doping e o bom senso também acabará por vencer, além de ter vindo a ser sustentado numa lógica de perseguição aos atletas e não de ajuda aos atletas.

A enganadora estratégia de combate ao doping, através da perseguição e perversão dos atletas só pode ser geradora de injustiças e de descrédito. Jacques Rogge, antigo presidente do COI,

em Julho de 2001, imediatamente depois de ter sido eleito, numa entrevista à Germany's Deutsche Welle Television, manifestou a opinião de que, embora o doping fosse o principal perigo do esporte, o COI jamais ganharia a luta contra a sua erradicação. Contudo, não deixou de manifestar a opinião de que era necessário reduzir ao mínimo possível a utilização de substâncias dopantes no esporte. Quer dizer, trata-se de controlar o doping e não necessariamente combater o doping pelo que a questão deve ser abordada numa perspectiva eminentemente positiva de educação e não numa perspectiva profundamente negativa de perseguição como tem vindo a acontecer. Sobretudo porque combater o doping no esporte não pode significar montar uma rede de atletas delatores como parece ser a estratégia do Tribunal Arbitral do Esporte. Deve, pelo contrário, significar a concessão e execução de uma estratégia inteligente que permita aos atletas, em uma união dos esforços que fazem, e das características do esporte que praticam, serem devidamente ajudados através dos produtos adequados. Até porque um atleta, devido aos esforços que o esporte de alto rendimento o obriga a fazer, pode ser mais prejudicado não tomando determinados produtos considerados proibidos, do que tomando-os sob a vigilância e controle médico.

Em todo este processo que envolve um ataque dirigido à

Rússia que, Thomas Bach, o presidente do COI, pode ser criticado pela mais genuína inabilidade, incompetência e, até, como o faz a patinadora de velocidade Claudia Pechstein, de “ser comprável” no que diz respeito à maneira como tem gerido o COI e o processo de controle do doping.

Não pode é ser criticado porque, em vésperas dos Jogos Olímpicos do Rio, tenha “salvo” a Rússia de uma vergonhosa suspensão ao enviar para as Federações Internacionais uma decisão que só a elas deve competir: a elegibilidade dos atletas.

Sendo o COI uma organização que tem as suas raízes numa cultura com quase três mil anos de existência tem a obrigação de funcionar numa perspectiva de “tempo longo”, pelo que, no respeito pelo princípio da subsidiariedade, não deve tomar decisões em cima dos acontecimentos que até nem lhe competem. Remeter para o COI a elegibilidade dos atletas é destruir o COI.

O problema é que a atual liderança de Thomas Bach tem funcionado em regime de urgência e à cadência dos impulsos que lhe chegam do exterior pelo que, a escassas duas semanas da cerimónia de abertura dos Jogos Olímpicos do Rio, e na base de um relatório elaborado em cima da hora e com pouca credibilidade, acabou por, inacreditavelmente, ficar na situação de eventualmente ter de suspender a Rússia o que, se tivesse acontecido, ia provocar um cisma no



COI e no MO internacional de consequências imprevisíveis.

Como é possível que os dirigentes do COI não tenham percebido que com aclamações do tipo “tolerância zero” relativamente ao doping transmitiam uma ideia que não compreendiam nem estavam minimamente preparados para sustentar? O tempo em que o COI, sem quaisquer problemas, como aconteceu com a África do Sul a partir de 1964 e com a Rodésia a partir de 1968, suspendia países dos JO acabou.

Hoje, perante os mais variados apelos à suspensão da Rússia, Thomas Bach teve de capitular perante a vontade de Vladimir Putin que, certamente, lhe deu um “puxão de orelhas” uma vez que a Rússia, em termos da sua imagem externa, não brinca em serviço. E o COI passou pela vergonha de, a 24 de julho, muito antes de qualquer posição oficial relativamente ao Relatório McLaren, ver a Agência de Informação e Comunicação Russa - Tass a informar que o COI não ia banir a equipa russa de atletismo dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, nem suspender o Comitê Olímpico Russo. Em consequência, Thomas Bach, depois de ter andado alegremente e confraternizar com Putin em Sochi, teve de lhe prestar homenagens.

Entretanto, o caos olímpico está instalado. Enquanto a russa Yulia Stepanova (corredora de 800 m) que ao denunciar o que se estava a passar na Rússia caiu nas graças da Federações

de Atletismo (IAAF) que, para além de exaltá-la, autorizou-a a competir nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro como atleta neutra (embora não se tenha a certeza de que o COI esteja de acordo), a sua compatriota Yelena Isinbayeva (salto à vara) é obrigada a recorrer para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos uma vez que o COI ratificou a decisão da IAAF, de afastar a seleção russa dos Jogos Olímpicos. Simultaneamente, vários atletas, depois de terem sido condenados por doping e após terem cumprido a pena a que foram sujeitos, estão de volta aos Jogos o que não transmite uma imagem muito positiva para o COI.

O grande problema do COI é que relativamente ao doping optou por uma estratégia de perseguição e delação desencadeada pelos próprios atletas. E a comunicação social, num ato pedagógico profundamente distorcido, até elogia a coragem dos atletas que o fazem, quando, em boa verdade, devia era condenar a covardia dos dirigentes esportivos que se escondem atrás de um silêncio absolutamente irresponsável. Por isso, Yuliya Stepanova, pelo facto de ter sido praticamente obrigada a ser delatora, considera injusta a decisão do COI de não lhe permite estar presente nos Jogos do Rio. E até argumenta que a decisão do COI põe em causa o surgimento de futuros delatores o que, a acontecer, entra em contradição com decisões já tomadas pelo Tribunal Arbitral do Esporte!

Ora, isto coloca o espírito olímpico ao nível mais baixo da condição humana em que a lógica dos seus princípios e valores são completamente pervertidos pela lógica da eficiência jurídica das condenações. Se o sistema continuar a evoluir neste sentido é a hecatombe do movimento olímpico internacional.

Se, do ponto de vista individual, a perseguição aos atletas entrou numa inaceitável lógica de delação, o Relatório McLaren, do ponto de vista institucional, conduziu o COI para uma situação em que, ao atacar diretamente um país, pode estar a entrar num processo incontrolável de auto-destruição uma vez que se transforma num campo privilegiado de luta, da nova “guerra fria” do século XXI, tal como aconteceu no século passado.

Em conclusão, diremos que, perante a caótica situação que

se vive no cenário mundial, após todos esses “vazamentos”, espera-se que as coisas mudem, que retornem e acreditem no que é sim baseado o espírito olímpico.

Quando se fala de “espírito olímpico” nos referimos a um conjunto de valores e atitudes morais fundamentais para a participação de um atleta, líderes e voluntários nesses jogos. O espírito olímpico é composto por atitudes como a hospitalidade, espírito de acolhida universal, abertura, amizade, alegria, motivação, entusiasmo, autodisciplina, comunhão, encontro com o outro, solidariedade, senso de equipe, colaboração, respeito pela diversidade e convivência tolerante entre os povos representados pelos milhares de atletas, onde as diferenças permanecem, mas todos buscam e se concentram no essencial: a alegre e harmoniosa participação.

# O ESPORTE PARALÍMPICO E OS CAMINHOS PARA A INCLUSÃO SOCIAL

CIRO WINCKLER

Doutor em Educação Física UNICAMP; Professor Associado da Universidade Federal de São Paulo; Professor do Programa de Pós Graduação Strictu Senso em Ciências do Movimento Humano e Reabilitação UNIFESP; Coordenador de Alta Performance do CPB; Participação em 5 edições de Jogos Paralímpicos (Sidney, Atenas, Pequim, Londres e Rio de Janeiro).

MIZAEL CONRADO DE OLIVEIRA

Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro; Advogado; Mestrando em Administração Pública - FGV; Bicampeão paralímpico de Futebol de 5 (Atenas e Pequim); Tricampeão Mundial de Futebol de 5; Melhor Jogador do Mundo de Futebol de 5 - 1998;

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	177
I. A CONDIÇÃO ATUAL DOS JOGOS PARALÍMPICOS -----	179
II. O ESPORTE PARALÍMPICO NO BRASIL -----	180
III. O PAPEL DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO -----	182
CONCLUSÃO -----	183
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	184

*PALAVRAS-CHAVE:  
ESPORTE PARALÍMPICO, PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA*

## INTRODUÇÃO

*O esporte é um fenômeno de definição polissêmico, não apenas pelas suas manifestações, mas pelas possibilidades de desenvolvimento humano que estão associados à sua prática (Bento, 2000)*

*As pessoas com deficiência têm seus primeiros relatos de prática esportiva registrados no final do século XIX.*

*Embora a primeira competição esportiva sistematizada ocorra em 1924 com a criação dos jogos do Silêncio – Deaflympics, competição para atletas com deficiência auditiva, o esporte paralímpico tem seu surgimento posterior na década de 1940.*

*Durante a 2ª Guerra mundial os soldados ingleses que voltavam feridos de combate iam a óbito em taxas muito elevadas nos hospitais de reabilitação. O médico Ludwig Guttman, de origem germana e ascendência judaica, estabeleceu-se em Aylesbury após fugir da perseguição em seu país. Na unidade de Lesões Medulares do hospital de Stoke Mandeville começou a utilizar o esporte como prática de reabilitação (Bailey, 2008).*

*Guttman aproveitou o dia 29 de julho de 1948, data da abertura dos Jogos Olímpicos de 1948, para realizar os Jogos de Stokemandeville. As edições posteriores desse evento foram marcadas por uma internacionalização e em 1960 sua nona edição internacional foi realizada na cidade de Roma, logo após os Jogos Olímpicos. Este evento ficou reconhecido como os primeiros Jogos Paralímpicos.*

*Desse modo o movimento paralímpico teve seu conceito inicial baseado num modelo centrado nas práticas de reabilitação e de lazer (Bailey, 2008). A transição desse modelo para o alto rendimento foi um processo longo. O Comitê Olímpico Internacional limitava o uso do nome paralímpico, as cidades sedes dos Jogos Olímpicos não aceitavam sediar a versão das pessoas com deficiência, e a aceitação da potencialidade da pessoa com deficiência foram algumas barreiras.*

*O nome paralímpico foi criado na segunda edição dos jogos, 1964, e tinha como significado Olimpíadas dos paraplégicos, o prefixo “para” era oriundo da palavra paraplégico. No entanto, até 1984 havia um movimento do Comitê Olímpico Internacional - COI e do Comitê Olímpico Americano para que esse nome não fosse adotado em virtude do impacto financeiro que o crescimento do movimento das pessoas com deficiência poderia acarretar (Bailey, 2008). Essa barreira foi vencida em 1988, e com a inserção de outros tipos de deficiência na edição dos jogos de 1976 o prefixo “para” passou a significar paralelo, e assim o termo paralímpico significa evento paralelo ao olímpico.*

No ano de 2011, no Brasil, passou-se a adotar o termo *paralímpico* ao invés de *paraolímpico*. Isso ocorreu devido a necessidade de ajuste da terminologia em virtude dos Jogos Rio 2016, e este alinhamento ajustou o termo empregado no Brasil com o adotado pelo Comitê Paralímpico Internacional- IPC e nos demais países de língua portuguesa (Parsons e Winckler, 2012).

Entre 1972 e 1984 os jogos olímpicos e paralímpicos caminharam por sedes diferentes. Vários motivos permearam este processo, desde a inviabilidade financeira dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos nesse período, a falta de reconhecimento do esporte paralímpico e em 1980 a União Soviética anunciou que não realizaria os Jogos, pois não tinha pessoas com deficiência entre os seus cidadãos. Isso mudou em 1988 quando os Sul-coreanos decidiram realizar os Jogos Paralímpicos em respeito à crença do carma associado à prática do budismo (Bailey, 2008). Atualmente o país proponente dos Jogos Olímpicos deve realizar o evento paralímpico decorrente de um acordo entre o COI e IPC.

O entendimento social e cultural da pessoa com deficiência marcou não apenas o conceito da potencialidade da pessoa com deficiência, mas os dois tópicos anteriores. A pessoa com deficiência era vista como uma pessoa com pouca produtividade e em sua grande maioria como elemento excluído dos círculos sociais. Nesse sentido, apesar de serem heróis de guerra, os soldados da segunda guerra precisavam de assistência, pois não teriam condição de uma reabilitação plena. Desse modo pessoa nessa condição não era percebido como um atleta vitorioso, suas marcas não eram vistas, observava-se apenas sua superação frente ao seu estigma social.

Essas barreiras foram rompidas em decorrência de movimentos sociais e políticos ao longo das décadas, mas principalmente por resultados expressivos no campo esportivo dos atletas com deficiência. Permitiram o entendimento do esporte paralímpico como um ambiente para o alto rendimento

Basta percebermos que atletas com deficiência competem em Jogos Olímpicos desde 1904, no entanto isso se torna evidente apenas com participação de Oscar Pistorius, atleta biamputado e com próteses, nos jogos Olímpicos de 2012. Essa situação colocou em pauta a participação não apenas em decorrência da performance alcançada e mas principalmente pela tecnologia empregada pelo atleta estar influenciando nos resultados.

Esse cenário, levou ao acesso da pessoa com deficiência pelo e para o esporte no final do século XX.

# I. A CONDIÇÃO ATUAL DOS JOGOS PARA-LÍMPICOS

Atualmente os Jogos Paralímpicos são o maior evento multiesportivo para pessoas com deficiência do mundo. O Jogos Rio 2016 ultrapassaram os 4 bilhões de audiência cumulativa global (IPC, 2018).

Essa condição midiática tem elevado no esporte o nível de competitividade entre atletas, o retorno financeiro e investimento de patrocinadores.

Esse cenário de disputa demanda ajustes de modo a garantir a equidade da prática esportiva, a principal diferença para isso em relação ao esporte olímpico ocorre através da Classificação Esportiva. Esse sistema aloca

atletas com as mesmas funcionalidades de movimento em determinadas classes. No entanto, isso também cria uma barreira, pois nem todas as pessoas com deficiência são elegíveis para o esporte, para serem aceitas elas demandam apresentar uma deficiência mínima. Cada modalidade esportiva apresenta um sistema de classificação e suas deficiências mínimas.

O quadro 1 apresenta as modalidades paralímpicas, as deficiências que podem competir em cada esporte e o ano de inserção nos Jogos Paralímpicos em sua versão de Verão e de Inverno.

**Quadro 1** – Modalidades Paralímpicas nos jogos de Verão e Inverno, as deficiências elegíveis e o ano de Inclusão

	<b>Esportes de Verão</b>	<b>Deficiência</b>	<b>Ano de Inclusão</b>
1	Atletismo	Física, Visual e Intelectual	1960
2	Badminton	Física	2020
3	Basquete em CR	Física	1960
4	Bocha	Física	1984
5	Canoagem	Física	2016
6	Ciclismo	Física e Visual	1988
7	Esgrima em CR	Física	1960
8	Futebol 5	Visual	2004
9	Goalball	Visual	1976
10	Halterofilismo	Física	1964
11	Hipismo	Física, Visual e Intelectual	1996
12	Judô	Visual	1988
13	Remo	Física e Visual	2008
14	Rúgbi em CR	Física	1996
15	Taekwondo	Física	2020
16	Tênis de Mesa	Física e Intelectual	1960
17	Tênis em CR	Física	1992
18	Tiro com Arco	Física	1960
19	Tiro Esportivo	Física	1976
20	Triatlo	Física e Visual	2016
21	Vôlei	Física	1976
22	Natação	Física, Visual e Intelectual	1960



	<b>Esportes de Inverno</b>	<b>Deficiência</b>	<b>Ano de Inclusão</b>
1	<u>Curling</u> em CR	Física	2006
2	Esqui Alpino	Física e Visual	1976
3	<u>Snowboarding</u>	Física	2014
4	Hóquei de Treno	Física	1994
5	Esqui Nórdico	Física e Visual	1976

**Fonte:** IPC 2018

*Legenda: CR em cadeira de rodas, Física – deficiência física, Visual – deficiência visual, intelectual – deficiência intelectual; As pessoas com deficiência auditiva não estão inseridas no programa paralímpico por uma questão ideológica, apesar de terem participado da fundação do IPC*

Jogos do Rio 2016 colocam em destaque o atleta alemão Markus Rehm, protetizado abaixo do joelho, do salto em distância e o atleta argelino Abdellatif

Baka, baixa visão, na prova dos 1500 metros rasos. Ambos com seus resultados no evento paralímpico teriam sido medalhistas de ouro no evento olímpico.

## II. O ESPORTE PARALÍMPICO NO BRASIL

O esporte paralímpico chega ao Brasil em 1958. O carioca Robson Sampaio de Almeida no dia 1º de Abril de 1958, funda o Clube do Otimismo. Na cidade de São Paulo, no dia 28 de Julho do mesmo ano, Sérgio Seraphin Del Grande cria o Clube dos Paraplégicos de São Paulo. Ambos foram realizar sua reabilitação fora do Brasil e voltam com a ideia do esporte na bagagem. O esporte começa a se organizar dentro das instituições de atendimento para pessoas com deficiência e era dividido nas grandes áreas de deficiência (Deficiência Visual, Auditiva, Física e Intelectual).

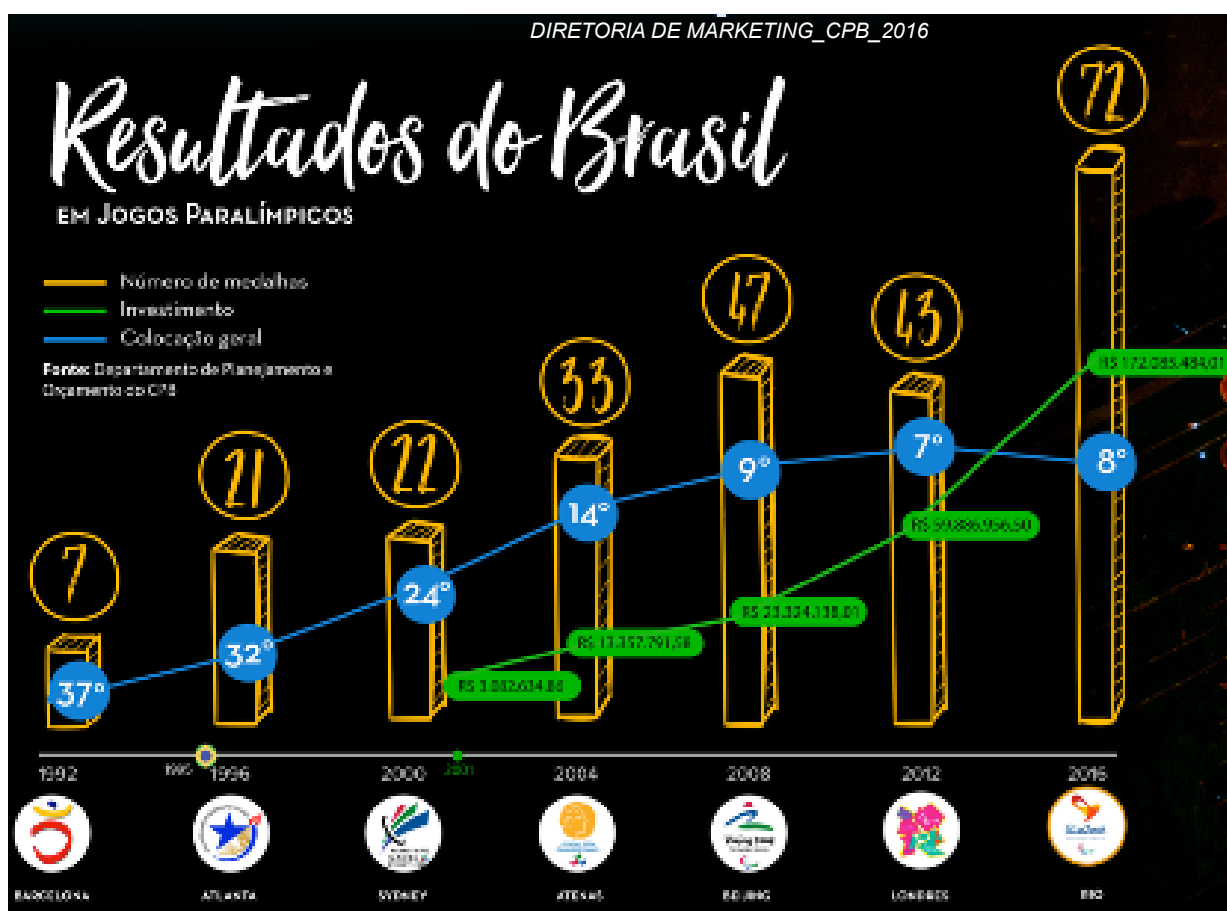
O período de grande desenvolvimento do esporte paralímpico começa na década de 1980 com a implementação de leis

que garantiam o direito de acesso as pessoas com deficiência e confirmadas pela Constituição de 1988. O primeiro salto do esporte paralímpico brasileiro ocorre na década de 2000 com a implementação da Lei Agnelo/Piva (Lei Nº 10.264/2001) a qual permitiu recursos perenes para o desenvolvimento do esporte. Esse cenário legalista para o esporte paralímpico teve um grande reforço com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Lei Nº 13.146/2015) que garantiu que 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais seja destinado ao esporte. Este montante é dividido entre o Comitê Olímpico do Brasil, que fica com 62,96%, e ao Comitê Paralímpico Brasileiro é destinado 37,04%.

O Comitê Paralímpico Brasileiro foi fundado em 1995. Seu estabelecimento associado à condição legalista e aos movimentos sociais permitiu a criação de conexões que levaram o esporte para um modelo de clubes esportivos organizados pelo esporte e não apenas pela área de deficiência ou centrados na inclusão social e utilizando o esporte como uma de suas fer-

ramentas.

Esse cenário permitiu ao esporte brasileiro evoluir no número de praticantes e nos resultados internacionais. A primeira participação brasileira em Jogos Paralímpicos ocorreu em 1972, no entanto podemos acompanhar na Figura 1 que a evolução dos resultados brasileiros são acentuados a partir dos jogos de Atlanta 1996.



**Figura 1: Representação Brasileira em Jogos Paralímpicos**  
**Fonte: Comitê Paralímpico Brasileiro**

### III. O PAPEL DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

O Comitê Paralímpico Brasileiro exerce a função similar ao do Comitê Olímpico do Brasil no que tange a representação internacional e a organização de delegações brasileiras em Jogos Sulamericanos, Parapanamericanos e Paralímpicos. No entanto, em virtude da estrutura internacional ainda exerce a função de confederação nacional para atletismo, natação, halterofilismo, tiro esportivo e esgrima. No âmbito de gestão de recursos, gerencia em parceria com Confederação Brasileira de Esporte Escolar e Confederação Brasileira de Esporte Universitário os recursos oriundos da Lei Agnelo/Piva implementando ações de fomento esportivo, capacitação de recursos humanos, bem como organizando as competições para esses grupos. Essas ações mostram que o CPB transcende seu papel de alto rendimento permitindo e garantindo o acesso ao esporte a pessoa com deficiência.

A lei Pelé (Nº 9.615/1998) aponta que o esporte deve ter suas manifestações educacional, participação, rendimento e formação (Brasil, 1998). Costa e Winckler (2012) entendem que essas manifestações, apesar de organizadas juridicamente em estruturas segregadas, apresen-

tam impacto e desenvolvimento sistêmico, quando se foca nos objetivos de cada uma dessas manifestações. Assim um atleta no alto rendimento tem em sua prática um processo de aprendizado, inclusão ou participação, mesmo que essas sejam pequenas e ocorram de maneira incidental. Costa e Winckler (2012) ainda apontam que a esfera do esporte saúde não é contemplada na legislação brasileira de maneira ampla, apenas como uma prática dentro do esporte escolar. Isso pode limitar o desenvolvimento do esporte uma vez que o movimento paralímpico é dependente dos profissionais de saúde uma vez que o primeiro contato da pessoa com deficiência e sua família com o esporte ocorre ou, infelizmente, deixa de ocorrer em virtude da falta de estrutura ou conhecimento.

Essa condição leva o CPB a desenvolver programas e ações que contemplem não apenas o alto-rendimento, mas permitam o acesso das pessoas com deficiência em diferentes níveis de prática, influenciando em políticas públicas de esporte e educação, além de integrar programas de saúde e reabilitação civis e militares.

## CONCLUSÃO

*Indicar o esporte paralímpico como um ambiente de inclusão é uma linha de argumentação tênue uma vez que o esporte paralímpico segrega as pessoas com menor habilidade e talento esportivo, limita o acesso de quem não tem a deficiência mínima. No entanto, as conquistas dos atletas paralímpicos modificam a percepção da população acerca da potencialidade da pessoa com deficiência.*

*Os atletas paralímpicos passam a ter mais espaço para pleitear a equidade de direitos, oportunidades sociais e equipamentos e instalações com acessibilidade.*

*Os programas esportivos do CPB permitem não apenas o desenvolvimento do atleta, mas permitem a garantia de acesso da pessoa com deficiência a uma melhor condição para exercer sua cidadania.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAILEY S. *Athlete First: A History of the Paralympic Movement* London: Wiley and Sons, 2008.

BENTO J.O. *Do futuro do desporto e do desporto do futuro*. In: Júlio Garganta (Ed.): *Horizontes e órbitas no treino dos jogos desportivos*. FCDEF, Universidade do Porto, 2000.

BRASIL, *Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.*, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm). Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

COSTA, A. M. ; Winckler, C . *A Educação Física e o esporte paralímpico*. In: De Mello, MT; Winckler, C. (Org.). *Esporte Paralímpico*. 1ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2012, v. 1, p. 15-20.

PARSONS, A.; WINCKLER, C. (2012). *Esporte e a pessoa com deficiência*. In: MELLO, M. T.; WINCKLER, C. *Esporte Paralímpico*. São Paulo: Atheneu, 2012. p. 3-14.

IPC Record number of broadcasters for Rio 2016 . disponível em: <https://www.paralympic.org/news/record-number-broadcasters-rio-2016> . Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

APRIMORE SEUS  
CONHECIMENTOS COM  
QUEM É REFERÊNCIA



[WWW.ESAOABSP.EDU.BR](http://WWW.ESAOABSP.EDU.BR)



# POR QUE A COPA DA RÚSSIA DE 2018 É TÃO IMPORTANTE NO CENÁRIO DO ESPORTE MUNDIAL?



BENEDITO VILLELA ALVES COSTA JUNIOR

Advogado e Sócio em SRC Advogados; LLM em Direito Societário pelo INSPER; Especialista em Direito Contratual pela PUC/SP; Graduado em direito pela PUC/SP; Pós-graduado em Direito Societário pela FGV/LAW; Pós-graduado em Direito Imobiliário pela FGV/LAW; Pós-graduado em Marketing de Serviços e Finanças pelo SENAC/SP; Palestrante do Informa Group/IBC; Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP; Articulista de alguns veículos de comunicação; Autor de um livro sobre Direito Desportivo.

## SUMÁRIO

POR QUE A COPA DA RÚSSIA DE 2018 É TÃO IMPORTANTE NO CENÁRIO DO ESPORTE MUNDIAL?----- 187

*PALAVRAS-CHAVE:*

*ESPORTE MUNDIAL; RÚSSIA 2018; COPA DO MUNDO; FUTEBOL*

## POR QUE A COPA DA RÚSSIA DE 2018 É TÃO IMPORTANTE NO CENÁRIO DO ESPORTE MUNDIAL?

O sociólogo Gilberto Freyre, quando prefaciou o livro “O Negro no Futebol Brasileiro”, afirmou de modo definitivo: *“O futebol teria numa sociedade como a brasileira, em grande parte formada de elementos primitivos em sua cultura, uma importância toda especial. E era natural que tomasse aqui o caráter particularmente brasileiro que tomou. O desenvolvimento do futebol, não num esporte igual aos outros, mas numa verdadeira instituição brasileira, tornou possível a sublimação de vários daqueles elementos irracionais de nossa formação social e de cultura”*.

E não é somente no Brasil que o futebol se mostra como um indicativo das relações sociais, como se pode ver dos escândalos envolvendo dirigentes da FIFA, inclusive com uma potencial guerra fria futebolística entre os Estados Unidos e a Rússia, havida por conta das denúncias de suborno para escolha das sedes dos mundiais de 2018 e 2022, o que gerou acusações do Governo Russo que os Estados Unidos pretendiam “roubar” a copa do mundo. Esse estranhamento também é devido aos aspectos comerciais, sendo que Estados Unidos e Rússia são dois grandes centros nos quais o futebol tem ganhado relevância e destaque nos últimos anos, através de fomento e incentivo nos campeonatos locais, que tem realizado

esforços para a contratação de jogadores de primeira linha dos grandes centros, motivando assim uma crescente adesão dos torcedores aos campeonatos locais, atraindo fornecedores, patrocinadores e transmissão dos mesmos para outras passas.

Apesar da tensão criada, a Copa da Rússia foi mantida e ocorrerá conforme o planejado, contudo sob um rigoroso olhar da opinião pública global, inclusive da comunidade jurídica. Isso porque será a primeira Copa a ser realizada após a prisão dos dirigentes da FIFA, os quais alegadamente teriam recebido favores de natureza financeira para decidir quais seriam as sedes dos mundiais vindouros, que na época incluíam não só a Rússia, como o Qatar e até mesmo o Brasil.

Não obstante o escândalo envolvendo os dirigentes da FIFA, o qual pela natureza do alegado ilícito incluem, além das pessoas corruptas, um ente corruptor, nesse caso o governo russo; pesa sob esse mesmo governo outro escândalo, de julho de 2016, no qual quarenta e dois atletas de diferentes modalidades, incluindo toda a delegação de ginástica, foi banida e impedida de participar dos jogos olímpicos do Rio de Janeiro em 2016 por conta de problemas envolvendo o doping.

Esse problema se originou

durante os jogos de inverno realizados em Sochi, em 2014, durante o qual ficou provado que o ministro de esportes russos, Vitaly Mutko, dirigia um vasto programa que incentivava e fornecia doping para atletas russos. Esse esquema somente foi descoberto por conta da denúncia do antigo chefe de laboratório antidoping de Moscou, que afirmou ao jornal *The New York Times* casos em que ficou claro que ao menos quinze atletas continham traços de substâncias proibidas em sua urina, e que tais amostras teriam sido trocadas para inocentar os atletas em questão.

Tendo estourado há menos de duas semanas dos jogos olímpicos do Rio de Janeiro de 2016, foi instaurada assim uma auditoria independente que comprovou não haverem sistemas que comprovassem uma cadeia de custódia à prova de falhas, de forma que não podia se afirmar com absoluta certeza o resultado de nenhum exame realizado.

Já na modalidade de atletismo, ficou comprovado que havia um esquema claro de incentivo e encobrimento dos atletas das modalidades atléticas, de forma que o COI – Comitê Olímpico Internacional decidiu pela suspensão da Federação de Atletismo da Rússia de todos os eventos internacionais. Esse pedido teria sido feito pela Federação Internacional de Atletismo.

Assim, a decisão do COI foi no sentido de deixar cada Federação Internacional decidir individualmente a punição para

a delegação russa do respectivo esporte, ou seja, a FIFA, por exemplo, como mandatária maior da modalidade futebol no mundo, decidiria se suspendia a Federação Russa de Futebol, por exemplo, o que não ocorreu. Contudo, o COI decidiu que qualquer atleta que tivesse histórico de doping positivo, estaria automaticamente banido dos jogos em questão. Com o tempo, tal decisão se mostrou uma meia medida, visto que dez agências antidoping mundiais, incluindo a americana, clamaram pelo banimento total da Rússia dos jogos, que por sua vez solicitava absolvição por falta de provas conclusivas. Assim, quarenta e dois atletas foram banidos dos jogos do Rio de Janeiro. A punição se estendeu às olimpíadas de inverno de 2018, que impediu a Rússia de competir sob sua bandeira, inclusive no desfile de abertura e encerramento, sendo que os direitos da Federação Russa foram restaurados após a final dos jogos de inverno.

Esses dois incidentes juntos evidenciam aspectos muito importantes: o primeiro é justamente o fato de estar o governo russo no centro de dois grandes escândalos envolvendo o esporte mundial na última década, em diferentes modalidades; já o segundo é justamente a centralização estrutural dos desportos enquanto organizações mundiais.

A centralização estrutural, inclusive, gera uma certa dissonância cognitiva quando há a tentativa de se entender o todo,

sendo que o método dedutivo acaba por melhorar a percepção e compreensão do sistema geral. Desta forma, tome-se o futebol brasileiro como exemplo.

Juridicamente o futebol, bem como outras modalidades desportivas, é uma atividade fomentada pelo Estado Brasileiro, ainda que não devidamente regulada, havendo uma salvaguarda constitucional ao mesmo enquanto desporto profissional, salvaguarda essa que garante a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, nos dizeres do artigo 217 da CF:

• *Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

• *I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

• *II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*

• *III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;*

• *IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

• *§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*

• *§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta*

*dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.*

• *§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*

A redação constitucional não somente garante a autonomia executiva do desporto como também sua autonomia judicial, vez que prevê o esgotamento da justiça desportiva antes do acesso aos tribunais ordinários. Nesse ponto, há um grande desserviço constitucional, pois deixa o desporto em um limbo técnico e jurídico, no qual nem pertence ao Estado nem aos particulares, mas em um vazio legal desprovido de uma orientação mais pertinente.

Tal vacância, contudo, não é única e encontra eco na forma como está estruturado o futebol mundial, por sua maior representante, a FIFA, que em Francês significa: Federação Internacional da Associação do Futebol, sediada em Zurique, na Suíça. Seu órgão supremo é o Congresso, cujos membros são as associações admitidas como associadas, sendo cada associação membro responsável por gerir o futebol em seu país de origem, sendo importante o fato de que somente é aceita uma associação por país, e a associação que representa o Brasil é a CBF: Confederação Brasileira de Futebol – a conhecida CBF.

Contudo, qualquer associação, para ser aceita enquanto membro do Congresso da FIFA, precisa estar afiliada previamente

te a uma confederação, sendo que a confederação nada mais é do que a congregação continental das associações que daquele continente fazem parte. Curiosamente, ao invés de 5 confederações, existem 6 confederações aceitas pela FIFA:

- (I) *CONMEBOL: confederação sul-americana de futebol;*

- (II) *CONCACAF: confederação de futebol da América do Norte, América Central e Caribe;*

- (III) *AFC: confederação asiática de futebol*

- (IV) *UEFA: união das associações europeias de futebol;*

- (V) *CAF: confederação africana de futebol;*

- (VI) *OFC: confederação de futebol da Oceania.*

Essa divisão deixa claro o determinante viés político ao qual o futebol está submetido mundialmente, de forma que tal realidade é absolutamente espectralizada no território nacional. Vale mencionar que o estatuto da FIFA ainda prevê as Ligas, que são definidas como organizações que se subordinam a uma associação nacional.

Como se pode depreender da explicação acima, a questão organizacional do futebol nacional é uma estrutura totalmente autônoma e verticalizada, monopolista e autônoma. Tal cadeia vertical se refletiu no país através da CBF, fundada em 1914 na forma de associação sem fins lucrativos.

Frise-se a gritante contradi-

ção encontrada: o futebol, negócio que movimentava literalmente bilhões de dólares ou reais, é gerida no Brasil por uma associação sem fins lucrativos. Ora, como uma associação sem fins lucrativos gerencia contratos milionários de patrocínio, fornecimento esportivo e afins, e ainda tem em vista a melhoria do futebol nacional, tido e havido como um dos mais chamativos e bem sucedidos em todo o planeta?

Encontrada a raiz do problema, identifica-se a premente necessidade de estruturas societárias diversas para toda a cadeia nacional (e por que não, internacional?), pois a CBF nada mais fez do que replicar a estrutura confederativa em sua estrutura interna, pois a integram as entidades estaduais de administração de futebol (as federações estaduais) e os clubes de futebol, ou entidades de prática de futebol. Nessa hora, entende-se porque as entidades de prática de futebol são estruturadas na roupagem societária de associações sem fins lucrativos. Tal repetição estrutural nada mais é do que uma clara aplicação do princípio corporativo do “*tone from the top*” ou, o tom que vem do topo, que significa que as diretrizes são impostas de maneira verticalizada por aquele que detém maior poder.

Reiterada questão da verticalização tem um aspecto prático muito importante: demonstra o engessamento institucional que o futebol enquanto sistema encontra, não somente no Brasil



como no planeta inteiro, razão pela qual encontram-se diversas iniciativas legislativas bem intencionadas fracassando de modo abissal quando confrontadas com uma realidade feudal, e como qualquer iniciativa que tenha chance de sucesso precisa contar, necessariamente com um profundo comprometimento estatal em todas suas esferas, pois caso contrário será uma iniciativa natimorta.

Uma vez feita tal consideração sobre o futebol mundial, a mesma pode ser estendida para todos os demais esportes de alto rendimento, inclusive todos os esportes olímpicos, sejam aqueles de inverno ou de verão.

Assim, ainda que recentes algumas mudanças nos quadros da organização, poderá se verificar se alguma mudança se faz notar, e mais do que isso, se essa Copa – e sua respectiva organização, tanto governamental quanto civil, terá alguma mancha em sua realização, incluindo, além do óbvio e vigiado aspecto do doping, questões envolvendo

arbitragem, punições e afins.

Explorados, ainda que superficialmente os aspectos políticos e jurídicos em evidência, resta claro que a Copa do Mundo da Rússia em 2018 estará mais que qualquer outro mundial às vistas do mundo e será um importante marco para determinar se o futebol mundial continuará sujeito à regras obscuras e seculares da FIFA, na qual muitas fortunas se fazem em organizações não governamentais mundo a fora; ou se novas e dinâmicas regras e organizações passarão a ditar, tal qual ocorre em qualquer mercado organizado, os novos rumos desse importante ramo de entretenimento e negócio, que por ser o esporte mais popular do planeta, sempre teve, e terá, o condão de influenciar o resto do universo desportivo mundial.



# Revista Científica Virtual

## DIREITO DESPORTIVO

---

Revista Científica Virtual da  
Escola Superior de Advocacia  
Edição 27 - Outono 2018  
São Paulo OAB/SP - 2018

Conselho Editorial  
Dra. Gilda Figueiredo Ferraz  
Dr. José Rogério Cruz e Tucci  
Dr. Luiz Flávio Borges D'urso  
Dr. Marcus Vinicius Kikunaga  
Dra. Regina Beatriz Tavares

Coordenador de Edição  
Dr. Benedito Villela Alves Costa Junior

Jornalista Responsável  
Marili Ribeiro

Coordenação Geral ESA/SP  
Mônica Aparecida Braga Senatore

Coordenação de Edição  
Bruna Corrêa  
Fernanda Gaeta

Diagramação  
Felipe Lima  
Ingrid Brito Oliveira

Fale Conosco:  
Largo da Pólvora, 141 - Sobreloja  
Tel. +55 11.3346.6800

Publicação Trimestral  
ISSN - 2175-4462.  
Direitos - Periódicos.  
Ordem Dos Advogados do Brasil

